



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:		Volume:
951424	2015		001
Nat. reza:			Adm.:
AUDITORIA		<i>OW</i>	DM
Município:			
ITABIRITO			
Procedência:			
PREF. MUN. DE ITABIRITO			
Orgão/Entidade:			
PREF. MUN. DE ITABIRITO			
Distribuição:			
27/03/15			

2 - 11.12 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM N°. 078/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar as servidoras Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1 e Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9, para realizarem, sob a coordenação da primeira, auditoria na Prefeitura Municipal de Itabirito, no período de 03/11/2014 a 07/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Alexander Silva Salvador De Oliveira
Prefeito Municipal

03/11/14

TC/EMG PROTOCOLO 27/MAR/2015 10:55 0005090 MAR 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM N°. 079/2014

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar as servidoras Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1 e Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9, para realizarem, sob a coordenação da primeira, auditoria na Prefeitura Municipal de Itabirito, no período de 17/11/2014 a 28/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2014.

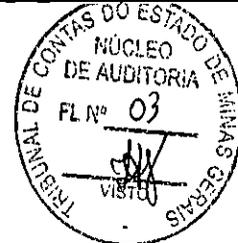
Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios



Maria Tereza Batista Pinheiro
Matricula N° 30662
Prefeitura Municipal de Itabirito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 145/2014/DCEM

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. as servidoras desta Corte de Contas Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1 e Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9 integrantes da equipe designada para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de Itabirito, no período de 03/11/2014 a 07/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,



Gustavo Vidigal Costa

Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Alexander Silva Salvador de Oliveira
Prefeito Municipal de Itabirito



Alexander Silva Salvador De Oliveira
Prefeito Municipal
03/11/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 145/2014/DCEM

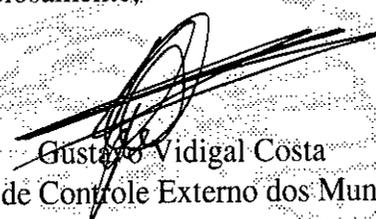
Belo Horizonte, 22 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

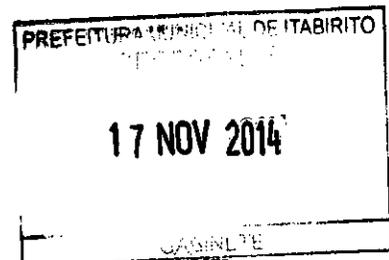
Apresento a V. Sa. as servidoras desta Corte de Contas Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1 e Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9 integrantes da equipe designada para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de Itabirito, no período de 17/11/2014 a 28/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,


Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Alexander Silva Salvador de Oliveira
Prefeito Municipal de Itabirito




Maria Tereza Batista Pinheiro
Matricula Nº 30652
Prefeitura Municipal de Itabirito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Comunicado N.º 01/2014 - DCEM

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Para: Prefeitura Municipal de Itabirito

A/C Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira - Prefeito Municipal

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e execução da Auditoria de Conformidade, a ser realizada neste Município, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM, solicitamos que sejam providenciados os seguintes documentos/informações, relativos ao exercício de 2013, para auxiliar os trabalhos a iniciar-se no dia 03/11/2014:

I. Documentos para análise:

(disponibilizar para a equipe de auditoria cópia eletrônica certificada digitalmente ou cópia impressa assinada por um responsável)

1. Ata/Termo de Posse do Prefeito datada e assinada e relação descritiva contendo nome, endereço residencial com CEP e telefone residencial, nº da identidade e CPF;
2. Ato de delegação de competência para o ordenamento de despesas e relação descritiva contendo os dados citados no primeiro item;

II. Documentos para consulta:

3. Legislação municipal relacionada com os recursos da CFEM;
4. Balancetes analíticos das receitas e das despesas;
5. Cópia dos extratos bancários e Razão da conta "Bancos" onde são feitos os depósitos dos recursos da CFEM, do referido exercício;
6. Demonstrativo de Movimento Numerário-DMN;
7. Razão da conta "Aplicações Financeiras" dos saldos remanescentes do exercício anterior, se for o caso;
8. Notas de Empenho e comprovantes de despesas realizadas com os recursos da CFEM, exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



9. Notas de Empenho e comprovantes de despesas, relativos aos Restos a Pagar da CFEM dos exercícios de 2012 e 2013;
10. Relatório mensal da despesa/relação analítica de pagamentos efetuados com recursos da CFEM;
11. Detalhamento dos gastos com pessoal, realizados pelo Poder Executivo Municipal com recursos da CFEM;
12. Detalhamento dos pagamentos de dívidas realizados pelo Poder Executivo Municipal com recursos da CFEM, no exercício de 2013.

Solicitamos, ainda, a gentileza de separar um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe, equipado com um computador com impressora, bem como designar uma pessoa qualificada para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários.

Esclarecemos que em caso do não atendimento desta solicitação de documentos, será lavrado um "Termo de Ocorrência", configurando obstrução ao exercício de atribuição outorgada ao Tribunal de Contas, por força do disposto no inciso IX do art. 3º e art. 58 c/c o inciso V do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Em caso de dúvida, esclarecimentos poderão ser obtidos com a equipe de auditoria pelos telefones (31) 3348-2582 ou (31) 3348-2466, no horário de 7:00 horas às 12:30 horas.

Respeitosamente,

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC - 1492-0

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC - 1736-9

Maria Tereza Batista Pinheiro
Matricula Nº 30882
Prefeitura Municipal de Habitato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Comunicado N.º 02/2014 - DCEM

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Para: Prefeitura Municipal de Itabirito
A/C Sr. Sebastião Antônio da Silva – Chefe de Gabinete

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2014.

Senhor Chefe de Gabinete,

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e execução da Auditoria de Conformidade, que está sendo realizada neste Município, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM, solicitamos que sejam providenciados os seguintes documentos/informações, relativos ao exercício de 2013, para auxiliar os trabalhos iniciados no dia 03/11/2014:

I. Documentos para análise:

(disponibilizar para a equipe de auditoria cópia eletrônica certificada digitalmente ou cópia impressa assinada por um responsável)

1. Contratos celebrados entre o Município e as empresas que realizam transporte intermunicipal de alunos do ensino superior, abaixo discriminadas:
 - Cooperativa de Transportes de Passageiros e Cargas – Cooperito;
 - Ronilda Teresa dos Santos de Souza;
 - João Paulo Barbosa Serra – ME;
 - Souza e Braga Transporte Coletivo Ltda.;
2. Contratos referente à compra de canga de minério a que se refere o Pregão Presencial n. 0106/2013.
3. Contratos n. 183/2013 celebrado com Mixcred Administradora e o de n. 267/2013 celebrado com Nutri Mais Produtos Alimentícios.
4. Leis e decretos municipais:
 - Lei n. 2403 de 24 de maio de 2005;
 - Decreto n. 10.154 de 26/11 2013;
 - Lei n. 2789/2010 que trata de desapropriação do imóvel de propriedade da Cia Industrial Itabira do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Esclarecemos que em caso do não atendimento desta solicitação de documentos, será lavrado um “Termo de Ocorrência”, configurando obstrução ao exercício de atribuição outorgada ao Tribunal de Contas, por força do disposto no inciso IX do art. 3º e art. 58 c/c o inciso V do art. 85da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Respeitosamente,

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC – 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC – 1736-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Comunicado N.º 03/2014 - DCEM

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Para: Prefeitura Municipal de Itabirito

A/C Sr. Sebastião Antônio da Silva – Chefe de Gabinete

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2014.

Senhor Chefe de Gabinete,

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e execução da Auditoria de Conformidade, que está sendo realizada neste Município, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM, solicitamos que sejam providenciados as seguintes leis e decretos municipais, relativos ao exercício de 2013, para auxiliar os trabalhos iniciados no dia 03/11/2014:

- Lei autorizativa de crédito suplementar para arcar com as despesas relativas à desapropriação amigável com a Cia. Industrial de Itabira do Campo;
- Decreto de desapropriação n. 10.097/2013 de bem imóvel de propriedade de Delza Maria Cruz e Silva;
- Lei autorizativa de desapropriação indireta de imóvel de propriedade de Júlia de Oliveira e Silva e outros, e cópia do Processo n. 0319.03.014935-9 movido contra o Município.

Esclarecemos que em caso do não atendimento desta solicitação de documentos, será lavrado um “Termo de Ocorrência”, configurando obstrução ao exercício de atribuição outorgada ao Tribunal de Contas, por força do disposto no inciso IX do art. 3º e art. 58 c/c o inciso V do art. 85da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Respeitosamente,

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC – 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC – 1736-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Itabirito, 28 de novembro de 2014.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

Cumprindo determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Adriene Andrade, a equipe formada pelos servidores abaixo designados para proceder Auditoria na Prefeitura Municipal de Itabirito, no período de 03 a 07/11 e 17 a 28/11/2014, termina seus trabalhos e neste ato devolve à Administração a documentação solicitada através dos expedientes entregues em 24/10, 21 e 24/11/2014.

Diante do exposto, lavram o presente termo em 02 (duas) vias na presença dos que abaixo subscrevem.

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

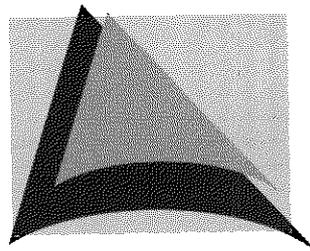
Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9

RECEBTO EM 28/11/14

Alexander Silva Salvador De Oliveira
Prefeito Municipal



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Órgão de Controle, Transparência e Cidadania

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

2015


Auditor

R. Soares
off



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditoria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Objeto da fiscalização: Verificação do recebimento e da devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Ato de designação: Portarias DCEM n. 078/2014, de 21/10/2014 e 079/2014, de 22/10/2014.

Período abrangido pela fiscalização: exercício de 2013.

Equipe: Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1
Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Itabirito

Responsáveis pela Entidade:

Nome: Alexander Silva Salvador de Oliveira - CPF: 377.395.786-00 - RG: MG 4017677-SSP MG

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016

Endereço: Rua Pedro Leopoldo n. 132, apto 101, Monte Sinai – Itabirito /MG

CEP: 35.450-000.

Nome: João Batista dos Reis Gonçalves - CPF: 408.483.706-78 - RG: 2.543.587 - SSP/MG.

Cargo: Assessor Jurídico

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua José Machado n. 91 apto 202, Nova Suíça – BH - CEP: 30.460-250

Nome: Marília de Toledo – CPF: 377.9687.876-04 - RG: 88.704.66 – SSP/MG

Cargo: Secretária Municipal de Fazenda



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Amazonas n. 389, Bela Vista – Itabirito - CEP: 30.450-000

Nome: Maurício Fernando Oliveira de Miranda- CPF: 047.023.506-33 - RG: 8870466

SSP/MG

Cargo: Controlador Interno

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Brasil n. 53 A, Lourdes – CEP: 35.450.000

Nome: Octavio João Silva Baeta Junior - CPF: 250.774.146-53 RG: MG 753.579.550

SSP/MG

Cargo: Secretário Municipal de Obras

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Av. Queiroz Junior n. 635, Centro, Itabirito/MG - CEP: 35.450.000

Nome: Ubiraney de Figueiredo Silva – CPF: 408.483.106-91 - RG: 2.694.289 SSP/MG

Cargo: Secretário de Cultura

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Carlos Michel, 45, Centro – Itabirito/MG – CEP: 35.450.000

Nome: Valdir José de Moraes – CPF: 724.144.646-15 - RG: 5.195.537 SSP/MG

Cargo: Secretário Municipal de Administração

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Rua Denir Antônio do Prado 30, Inconfidentes – Itabirito/MG – CEP:
35.450.000





RESUMO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabirito, referente ao exercício de 2013, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. A fiscalização originou-se na determinação do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado, Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Foi determinado à DCEM que incluísse, no Plano Anual de Fiscalização, auditorias, com viés de conformidade, nos principais municípios mineradores para a verificação do recebimento e da devida aplicação desses recursos.

Para a realização deste trabalho, observaram-se os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal. A execução dos trabalhos foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento. Considerando os aspectos entendidos relevantes, que foram mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicadas em campo as seguintes técnicas: análise documental nos registros contábeis (Balancetes de receitas e de despesas, Minuta da Receita, notas de empenho com os respectivos comprovantes) e nos documentos financeiros (extratos bancários, Razão Analítico Financeiro do exercício de 2013, Demonstrativos de Movimentos de Numerários); cotejo de dados informados nos documentos disponibilizados (processos licitatórios e contratos); comparações de informações e observação direta.

No que se refere aos aspectos relacionados aos recursos da CFEM, a auditoria destacou:

- ✓ O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM deposita a cota-parte da compensação financeira na conta n. 71470-4 do Banco do Brasil, onde é realizada a movimentação;
- ✓ Pagamento de dívidas diversas com recursos da compensação financeira;
- ✓ Aplicação de recursos da CFEM em despesas de custeio da Prefeitura;
- ✓ Utilização dos recursos da CFEM em gastos com benefícios para servidores.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



O volume dos recursos da compensação fiscalizados, de acordo com a Minuta Diária da Receita da conta n. 71470-4 CFM – Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais de 2013, correspondeu ao montante de R\$70.328.622,39 (setenta milhões trezentos e vinte e oito mil seiscientos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7/11
1.1	Deliberação que originou a auditoria.....	7
1.2	Visão geral do objeto	7/8
1.3	Objetivo e questões de auditoria.....	8/9
1.4	Metodologia utilizada.....	9
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	10/11
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	11
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	11/22
2.1	Os recursos recebidos da CFEM são aplicados em pagamento de dívidas.....	11/14
2.2	Os recursos são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município.....	14/19
2.3	Utilização incorreta dos recursos na concessão de benefícios a funcionários	19/22
3	CONCLUSÃO.....	22/23
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA	23/24
5	APÊNDICE I	26/27



1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 078/2014, de 21/10/2014 e 079/2014, de 22/10/2014, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, procedeu-se à auditoria na Prefeitura Municipal de Itabirito. A presente auditoria faz parte do Plano Anual de Auditoria do exercício de 2013, sendo que a escolha do Município foi realizada segundo os critérios de materialidade (quinta maior receita auferida no período de 2012, de acordo com o Estudo “Políticas Públicas e Dinâmica da Extração Mineral em Minas Gerais” realizado pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional - CEDEPLAR da UFMG), risco e oportunidade, visando atender à determinação contida no processo de apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual referentes ao exercício de 2011.

A fiscalização no Município foi realizada no período compreendido de 03 a 07/11/2014, referente à prospecção, e de 17 a 28/11/2014, referente à execução, e teve por objetivo verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM, de acordo com a legislação pertinente.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 Visão geral do objeto

O §1º do art. 20 da Constituição da República de 1988 assegura aos municípios mineradores participação no resultado da exploração dos recursos minerais ou compensação financeira por essa atividade.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, instituída pela Lei n. 7990 de 28/12/1989, trata-se de “um preço público devido por todas as empresas que

D. Senar



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auditoria



realizam o aproveitamento de uma jazida mineral, bem da União, garantida a estas a propriedade do produto da lavra”, conforme Instrução Normativa n. 06 de 09/06/2000 do DNPM. Os percentuais de distribuição da CFEM foram definidos na Lei n. 8001 de 13/03/1990, sendo, para os Municípios, 65% dos recursos recolhidos, cujo pagamento foi regulamentado pelo Decreto n. 01 de 11/01/1991.

A Lei n. 7990/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01 de 1991, veda aos Municípios a aplicação da CFEM em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, não definindo as formas pelas quais os recursos devam ser gastos.

Quanto à fiscalização e arrecadação da compensação financeira, a Lei n. 8876/1994 estabeleceu essas funções ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e o transformou, também, em Autarquia.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo desta auditoria é o controle da aplicação da receita recebida pelo Município a título de compensação pela exploração mineral, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição da República, assegurada pelas Leis n. 7990 de 1989 e 8001 de 1990, definindo vedações para aplicação desse recurso.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida o Município tem cumprido a legislação cabível na aplicação desses recursos, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Q1 – Existe conta bancária específica para recebimento dos recursos provenientes da CFEM?

Q2 – Os recursos da CFEM são movimentados na conta específica ou são transferidos para outras contas correntes?

Q3 A despesa realizada com os recursos da CFEM está de acordo com o valor da receita recebida?

Q4 - Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas ou no quadro permanente de pessoal?



Q5 – Os recursos da compensação financeira são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município?

Q6 – Existe acompanhamento dos saldos da CFEM não aplicados ao final do exercício?

1.4 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento e evidenciar as ocorrências verificadas nesse trabalho foram realizados os seguintes procedimentos:

- Verificar se houve abertura da conta pela Tesouraria para recebimento dos repasses da CFEM;
- Constatar a existência de um fundo com normas, gestor responsável e com planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município;
- Confrontar a despesa realizada com a receita recebida pelo Município;
- Conferir a proibição imposta pela lei em relação ao pagamento de dívidas e de folha de pessoal permanente;
- Conferir a existência de um plano de aplicação no exercício de 2013, para os valores não empenhados do exercício anterior.

Na realização dos procedimentos foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Análise do recurso no período auditado incluindo os Restos a Pagar de 2013;
- Conferência de cálculos quanto à aplicação da CFEM;
- Utilização do sistema informatizado da Entidade e do TCEMG;
- Cotejo de dados;
- Análise documental;
- Observação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



1.5 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados em 2013 correspondeu ao montante de R\$70.328.622,39, de acordo com a “Minuta Diária da Receita da Conta 71470-4 Rubrica 17121220000 – CFEM – Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais 2013”.

Os recursos orçamentários empenhados e pagos totalizaram R\$64.634.825,18 sem os Restos a Pagar do exercício de 2013, no total de R\$2.126.941,41 de acordo com os extratos bancários sintéticos e somatório de notas de empenho fornecidas na auditoria, respectivamente.

Constatou-se, ainda, um saldo de aplicação financeira no montante de R\$912.015,54 e outros depósitos realizados na conta da CFEM no total de R\$1.843.209,84.

Conclui-se, portanto, que do confronto entre a receita recebida, das despesas empenhadas e pagas no exercício de 2013 e dos Restos a Pagar do exercício de 2013, apurou-se um saldo, no final do exercício, de R\$3.076.673,98 sem um planejamento para a aplicação deste valor, conforme sintetizado no quadro a seguir:

QUADRO RESUMO DO VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	
Saldo anterior	R\$49,54
Receita recebida da CFEM no exercício de 2013	R\$70.328.622,39
Aplicações Financeiras	R\$912.015,54
Outros depósitos efetuados na conta da CFEM	R\$1.843.209,84
Total dos recursos	R\$73.083.897,31
Despesas empenhadas/liquidadas pagas em 2013	R\$64.634.825,18
Saldo final em 31/12/2013	R\$8.449.072,13



VALOR NÃO APLICADO DOS RECURSOS RECEBIDOS DA CFEM EM 2013	
Saldo final em 31/12/2013	R\$8.449.072,13
Restos a Pagar de 2013 pagos em 2014	R\$3.529.188,31
Depósitos de outros bancos na conta da CFEM	R\$1.843.209,84
Saldo não aplicado de recursos da CFEM de 2013	R\$3.076.673,98

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Dentre os benefícios estimados desta Auditoria, espera-se:

- O fortalecimento, a diversificação das atividades do Município e melhoria da gestão na aplicação adequada dos recursos da CFEM nas áreas da saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura;
- Devolução dos recursos utilizados irregularmente em pagamento de dívida e benefícios a funcionários;
- Recomposição do saldo não aplicado na finalidade da compensação financeira.

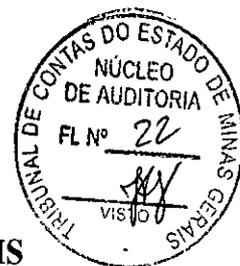
2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Os recursos recebidos são aplicados no pagamento de dívidas.

2.1.1 Descrição da situação encontrada:

O Município realizou o pagamento de dívidas com recursos da CFEM, compreendendo o pagamento de juros e multa, referente a parcela vencida de Termo de Compromisso de compensação ambiental; pagamentos referentes a processo judicial em ação de despejo por falta de pagamento, indenização em processo de desapropriação, dentre outros.

Foram utilizados recursos no montante de R\$160.983,37 (cento e sessenta mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e os inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2013, no total de R\$962.540,20 (novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e



quarenta reais e vinte centavos) a serem pagos no exercício de 2014, totalizando o montante de R\$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Esses pagamentos, considerados dívidas a teor do art. 37 da Lei n.4320/1964, foram pagos com recursos da CFEM, contrariando a Lei n. 7.990, de 28/12/1989, alterada pela Lei 8001/1991 e regulamentada pelo Decreto n. 01/1991.

2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Notas de empenho, comprovantes de pagamentos, processo judicial, memorandos.

2.1.3 Critérios de auditoria

- Art. 8º da Lei n. 7.990, de 28/12/1989;
- Parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 01 de 11/01/1991;
- Art. 37 da Lei n. 4320, de 17/03/1964, regulamentado pelo Decreto n. 62.115, de 12/01/1968.

2.1.4 Evidências

- Notas de Empenho e comprovantes, Documento de Arrecadação Estadual – DAE, correspondência interna entre os setores da Prefeitura, Requerimentos, Memorandos (180, 241 e 279/2013) e processos judiciais, PTA's 01 e 01A e Mídia DVD, fls. 02 e 03/08 do Anexo;

2.1.5 Causa provável:

Não observância da Lei n. 7.990, de 28/12/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01 de 11/01/1991, quanto ao pagamento de dívidas com recursos da CFEM.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



2.1.6 Efeitos reais e potenciais

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer em razão da aplicação indevida dos recursos da CFEM (potencial);
- Evasão dos recursos da compensação financeira para pagamento de dívidas, contrariando a Lei de criação da CFEM (real).

2.1.7 Responsáveis:

Nome/Qualificação:	
Valdir José de Moraes – Secretário Municipal de Administração a partir de 01/01/2013; Marília de Toledo – Secretária Municipal de Fazenda a partir de 01/01/2013; Octavio João Silva Baeta Júnior – Secretário Municipal de Obras a partir de 01/01/2013.	
Conduta:	Ordenar e autorizar pagamento de despesas com recursos da CFEM.
Nexo de causalidade:	Ordenamento e assinatura de ordens de pagamento, sem observar a Lei n. 7.990, de 28/12/1989, regulamentada pelo Decreto 001/1991, propiciando pagamentos indevidos.
Culpabilidade:	Os responsáveis direcionaram os recursos de forma incorreta, sem observar a legislação vigente, incorrendo em ação culposa por negligência.

2.1.8 Conclusão

O Decreto n. 01/1991, que regulamenta a Lei n. 7990/1989, dispõe, no parágrafo único do art. 26, que é vedado aos beneficiários da compensação financeira a sua aplicação em pagamento de dívida. O Município, apesar da vedação legal, aplicou os recursos da CFEM irregularmente no pagamento de dívidas no montante de R\$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).



Dos pagamentos realizados, R\$210.000,00 foram autorizados pelo Secretário de Administração; R\$33.454,41 autorizados pela Secretária de Fazenda e R\$880.069,16 pelo Secretário Municipal de Obras, conforme apontado no PTA n. 01 e 01A do Anexo.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regularizar a aplicação de todo o recurso da CFEM;
- Criar um fundo específico para receber todos os valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados e com um responsável pelo gerenciamento;
- Adotar medidas visando à devolução dos valores gastos com pagamento de dívida, no montante de R\$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

2.2 Os recursos da CFEM são utilizados livremente sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município.

2.2.1 Descrição da situação encontrada:

Constatou-se que os ordenadores utilizaram parte da compensação financeira no montante de R\$11.750.593,76 (onze milhões setecentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), incluindo os Restos a Pagar, em despesas correntes do exercício de 2013, como: manutenção da frota municipal; aquisição de combustíveis; locação de imóveis; pagamento de contas telefônicas, de energia elétrica e água; prestação de serviços e aquisições de materiais para atender às necessidades das secretarias municipais; despesas com publicidade dos atos da Administração Municipal; despesas com festividades, dentre outras, ou seja, despesas de custeio da Prefeitura que não condizem com a finalidade da criação da CFEM.

As despesas apuradas demonstram que o Município não está aplicando parte significativa da receita da CFEM na diversificação de sua base produtiva, na melhoria de sua estrutura



física e na recuperação do meio ambiente, conforme as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado:

Notas de empenho e comprovantes de pagamentos das despesas.

2.2.3 Critérios de auditoria:

- Art. 37 e 225 da Constituição da República 1988;
- Art. 4º da Lei n. 8.429/1992;
- §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000;
- Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM (Considerações);
- Incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986;
- Consulta TCEMG n. 838756 de 14/09/2011 – Relator Cláudio Couto Terrão.

2.2.4 Evidências:

- Notas de Empenho, notas fiscais, faturas e comprovantes de pagamentos; PTA 02 e Mídia DVD, fls.02 e 09/39 do Anexo.

2.2.5 Causas prováveis:

As principais causas da má utilização da CFEM estão caracterizadas pelos procedimentos abaixo:

- Falta de legislação municipal contemplando um plano de ação para aplicação da totalidade da receita;
- Falta de um fundo gestor para todo o recurso com plano de ação definido;
- Falta de observância pelos gestores das normas e orientações do DNPM;
- Falta de conscientização do gestor de que os recursos são exauríveis, aplicando-os, sem critérios, como dispêndios extras.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auditoria



2.2.6 Efeitos potenciais e reais:

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer devido à ausência de gerenciamento na aplicação e no acompanhamento do uso CFEM (potencial);
- Com o término da exploração mineral, o Município poderá sofrer um declive no seu desenvolvimento, em razão do Poder Público não ter aplicado os recursos da compensação financeira na diversificação da economia (potencial);
- Pagamento de despesas que não condizem com a finalidade de criação da CFEM, com desobediência aos princípios constitucionais e normas federais (real).

2.2.7 Responsáveis:

Nome	Qualificação	Valor (R\$)
Alessandro Rohlfs Massaini	Secretário de Esportes e Lazer	168.521,93
Antônio Neto Avelar	Secretário de Agricultura e Abastecimento	47.720,00
Artidorio Pereira Senem	Secretário de Seg. Trânsito	681.543,15
Carmem Lúcia Santiago de Miranda	Secretária de Comunicação Social	125.327,15
João Batista dos Reis Alves	Assessoria Jurídica Contenciosa	59.734,00
Jussara do Carmo Vieira	Assistência Social	24.900,00
Lúcio Flavio Rodrigues	Secretário de Obras e Serviços	83.660,46
Marília de Toledo	Secretária de Fazenda	185.840,76
Octávio João Silva Baeta Júnior	Secretário de Obras e Serviços	2.185.538,54
Sanders Jones de Assis	Secretário de Desenvolvimento Econômico.	267.209,82
Sebastião Antônio da Silva	Chefe de Gabinete	110.090,00
Ubiraney de Figueiredo Silva	Secretário de Cultura e Turismo	3.992.636,47



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Valdir José de Moraes	Secretário de Administração	3.742.042,30
Total		11.750.593,76
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Utilizar os recursos da CFEM incorretamente.	Ordenam e autorizam os pagamentos de despesas não atinentes com a CFEM, propiciando pagamentos indevidos.	Os gestores praticaram os atos de ordenar e autorizar despesas sem observar a legislação, incorrendo em ação culposa por negligência.

Conclusão:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” Em se tratando de municípios, a intenção do legislador, ao criar a CFEM, foi efetivar a destinação dos recursos visando compensá-los pelos impactos ambientais e sociais advindos da exploração mineral em seus territórios, ou seja, não se trata apenas de participação econômica no resultado desta exploração.

A Carta Magna determina, ainda, que a Administração Pública deve obediência aos princípios nela elencados, especialmente aqueles do artigo 37, dos quais se destacam Eficiência e Razoabilidade ou Proporcionalidade, que nesse caso, devem ser observados na aplicação dos recursos da compensação financeira.

O Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe ao agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ou seja, não basta ao agente público desempenhar a função legislativa com base na legalidade, mas na busca de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Quanto ao Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, cujo escopo é evitar resultados



desproporcionais e injustos, o seu reconhecimento e sua aplicação permitem, também, alcançar a finalidade da criação da compensação financeira.

Por sua vez, o DNPM, por meio de Instrução Normativa nº 06/2000, cuja **legalidade** foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do **REsp 756.530/DF**, *considerando o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão de seu aproveitamento, apontam para a necessidade de se usar parte da CFEM gerada no suporte do desenvolvimento de outras atividades econômicas.*

Considerando, ainda, que a Resolução do CONAMA n. 001 de 23 de janeiro de 1986, (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA) no art. 1º conceitua impacto ambiental e identifica as áreas afetadas pela exploração da atividade mineral e, sendo a CFEM, o preço devido por essa atividade, o seu uso deve, portanto, promover o desenvolvimento sustentável nas referidas áreas.

O ordenador gastou em despesas correntes, discriminadas no quadro de Responsáveis deste item 2.2, o montante de R\$11.750.593,76, apurado por amostragem, sendo que 84,42% deste valor, correspondendo a R\$9.920.217,31 foram gastos com: pagamentos de contas água, de energia elétrica, realização de eventos, postagens, aquisição de túmulos, transporte de canga de minério etc., ou seja, despesas que não se coadunam com a finalidade da criação da CFEM e em desacordo com as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM.

Diante do exposto, constatou-se que as rendas da mineração não foram utilizadas em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de qualidade, gerando *benefícios permanentes ou de longo prazo* à população.

2.2.8 Proposta de encaminhamento:

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regularizar a aplicação dos recursos;
- Criar um fundo específico e eficaz para a totalidade dos valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados e responsável por seu gerenciamento;



- Implementar efetivamente medidas que promovam o desenvolvimento de outras atividades econômicas, pois, em algum momento, o Município irá arcar com o fim da atividade mineradora;
- Adotar medidas visando interromper a realização de despesas não afetas à finalidade de criação da CFEM e à recomposição do seu saldo, no valor de R\$11.750.593,76 (onze milhões setecentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), para que sejam aplicados em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local.

2.3 Utilização dos recursos da CFEM em benefícios a servidores.

2.3.1 Descrição da situação encontrada:

Foram constatados no período examinado gastos realizados com recursos da compensação financeira em “Benefícios a Funcionários”, como fornecimento de vale transporte e *ticket's* refeição para funcionários; prestação de serviços na implantação, disponibilização, administração e emissão de cartões de cesta básica e aquisição de cesta básica, perfazendo o montante de R\$4.436.548,59 (quatro milhões quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Tais despesas têm vedação imposta na Lei n. 7.990/1989, alterada pela de n. 8.001/1990 e regulamentada pelo Decreto n. 01/1991, por caracterizar aplicação dos recursos no quadro permanente de pessoal.

2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Notas de Empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

2.3.3 Critério de auditoria:

- Art. 37 da Constituição da República 1988 (Princípios);
- Art. 8º da Lei n. 7.990 de 28/12/1989 (alterada pela Lei n. 89.001/1990);

Handwritten signature and initials



- Parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 001/19091.

2.3.4 Evidências:

- Notas de Empenho, comprovantes de pagamentos, PTA 03 e Mídia DVD, fls. 02 e 40/44 do Anexo.

2.3.5 Causa provável:

A principal causa da má utilização da CFEM está caracterizada pelo descumprimento da legislação federal.

2.3.6 Efeitos reais/potenciais:

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer em razão da aplicação indevida dos recursos da CFEM (potencial);
- Descumprimento da Lei n. 7990/1989 que instituiu a compensação financeira (real).
- Evasão dos recursos da compensação financeira para pagamento de benefícios a servidores, contrariando a Lei de criação da CFEM (real).
- Falta de um programa identificando as principais carências da população, para a aplicação da totalidade da receita da CFEM (real).



2.3.7 Responsável:

Nome		Qualificação	
Valdir José de Moraes		Secretário Municipal de Administração	
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade	
Utilizar os recursos da CFEM incorretamente.	Ordenou e autorizou o pagamento de despesas sem observar a Lei n. 7.990/1989 e o Decreto n. 01/1991, propiciando pagamentos indevidos.	O responsável direcionou os recursos de forma incorreta, sem observar a legislação vigente, incorrendo em ação culposa por negligência	

2.3.8 Conclusão

Os gestores gastaram parte da compensação financeira na concessão de benefícios a servidores, caracterizando pagamento de salários indiretos, em desobediência à Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1991 e regulamentada pelo Decreto n. 001/1990. Apurou-se que foram gastos R\$4.436.548,59 (quatro milhões quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no período examinado, conforme PTA n. 03.

Diante do exposto, conclui-se que as rendas da mineração no valor supra foram utilizadas em pagamento de salários, de forma indireta, contrariando dispositivo legal.

2.3.9 Proposta de encaminhamento da Auditoria

Sugere-se que este Tribunal recomende ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regularizar a aplicação de todo o recurso da CFEM;



- Adotar medidas visando interromper a realização de pagamento de benefícios a servidores, pois não condizem com a finalidade de criação da CFEM;
- Utilizar outros recursos que não sejam da CFEM ao conceder benefícios a servidores;
- Promover a devolução dos valores pagos em salários indiretos (vales transporte, refeições etc.), no montante de R\$4.436.548,59, apurado no PTA 03.

3 CONCLUSÃO DA AUDITORIA

Foram constatadas ocorrências/irregularidades na utilização dos recursos da CFEM para os achados formulados nesta Auditoria conforme abaixo:

- Pagamento de dívidas no montante de R\$1.123.523,57, apesar da vedação imposta pela Lei n. 7990/1989, conforme item 2.1;
- Pagamento de despesas correntes no montante de R\$11.750.593,76, apurado por amostragem, sendo que 84,42% deste valor, correspondendo a R\$9.920.217,31, foram gastos com pagamentos de contas água, de energia elétrica, realização de eventos, postagens, aquisição de túmulos, etc., ou seja, despesas que não se coadunam com a finalidade de criação da CFEM e em desacordo com as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM, conforme item 2.2;
- Utilização de parte da compensação financeira na concessão de benefícios a servidores, no montante de R\$4.436.548,59, caracterizando pagamento de salários indiretos, em desobediência à Lei n. 7.990/1989, conforme apurado no item 2.3 deste Relatório.



4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regularizar a aplicação de todo o recurso da CFEM;
- Criar um fundo específico para receber os valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados, com um responsável pelo gerenciamento dos recursos, evitando-se a existência de saldos sem destinação ao final do exercício;
- Adotar medidas visando à devolução dos valores gastos com pagamento de dívida, no montante de R\$1.123.523,57 (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), apurado nos PTA's 01 e 01A.
- Implementar efetivamente medidas que promovam o desenvolvimento de outras atividades econômicas, pois, em algum momento, o Município irá arcar com o fim da atividade mineradora;
- Adotar medidas visando interromper a realização de despesas correntes não afetas à finalidade de criação da CFEM e à recomposição do seu saldo, no valor de R\$11.750.593,76 (onze milhões setecentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), apurado no PTA 02, para que sejam aplicados em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local.
- Adotar medidas visando interromper a realização de pagamento de benefícios a servidores, pois não condizem com a finalidade de criação da CFEM;
- Utilizar outros recursos que não sejam da CFEM ao conceder benefícios a servidores;
- Promover a devolução dos valores pagos em salários indiretos (vales transporte, refeições etc.), no montante de R\$4.436.548,59, apurado no PTA 03;
- A citação do Prefeito Municipal, Sr. Alexander Silva Salvador Oliveira, do Controlador Interno, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda e dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de

Jonas



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008
(Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Achados
Alessandro Rohlfs Massaini /	Secretário de Esportes e Lazer	2.2
Antônio Neto Avelar /	Secretário de Agricultura e Abastecimento	2.2
Artidório Pereira Senem /	Secretário de Seg. Trânsito	2.2
Carmem Lúcia Santiago de Miranda /	Secretária de Comunicação Social	2.2
João Batista dos Reis Alves /	Assessoria Jurídica Contenciosa	2.2
Jussara do Carmo Vieira /	Assistência Social	2.2
Lúcio Flavio Rodrigues /	Secretário de Obras e Serviços	2.2
Marília de Toledo /	Secretária de Fazenda	2.1 e 2.2
Octávio João Silva Baeta Júnior /	Secretário de Obras e Serviços	2.1 e 2.2
Sanders Jones de Assis /	Secretário de Desenvolvimento Econômico.	2.2
Sebastião Antônio da Silva /	Chefe de Gabinete	2.2
Ubiraney de Figueiredo Silva /	Secretário de Cultura e Turismo	2.2
Valdir José de Moraes /	Secretário de Administração	2.1, 2.2 e 2.3

Jonas

[Handwritten signature]



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Núcleo de Auditoria

Diretoria de Controle Externo dos Municípios, em 09 de fevereiro de 2015.

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9

Carlos Alberto Gonçalves Fleury
Gerente Temático
TC 2502-7

Solange Menezes Mibielli Galeno
Gerente Temático
TC 1111-5



5 APÊNDICE I

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Legislação nacional:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- Lei Federal n.7.990, de 28 de dezembro de 1989, que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8001 de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato,



cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

- Decreto n.º 01 de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8876 de 02 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.
- Instrução Normativa n. 06, de 09 de junho de 2000 do DNPM, que define as parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral e dá outras providências..
- Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Legislação estadual

- Instruções Normativas do TCEMG: 13/2008, 09/2011 e 05/2012; ✓
- Instruções Normativas do TCEMG: 19/2008, 01/2011, 05/2012;
- Consulta TCEMG n. 838756 de 14/09/2011 – Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 951424

Natureza : AUDITORIA

Distribuição em : 27/03/2015 às 11:06:59

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 951.424

NATUREZA: Auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Itabirito, relativa à apuração da aplicação dos recursos da CFEM.

Manifestando concordância com o relatório de auditoria de fls. 11/37, remeto os presentes autos ao gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Alves Viana, haja vista a proposição de citação dos responsáveis.

Belo Horizonte, 27 de março de 2015.


Paulo Henrique Figueiredo
Coordenador da 2ª CFM
TC 2923-5

PROCESSO Nº: 951.424
NATUREZA: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
EXERCÍCIO: 2013

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itabirito, que teve por objetivo verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** dos responsáveis abaixo arrolados (alguns identificados às fls. 12/13), para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes **acerca dos “Achados de Auditoria” constantes do relatório técnico acostado às fls. 11/37 e individualmente especificados no quadro abaixo.**

Com os ofícios de citação, cópia do relatório técnico deverá ser remetida aos responsáveis.

Cientifique-os de que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, de que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Considerando que compõe os autos, no Anexo 01, mídia eletrônica (CD) contendo evidências relacionadas aos Achados de Auditoria, caso haja comparecimento das partes nessa unidade para vista dos autos e obtenção de cópia, autorizo, desde já, a impressão dos documentos que forem necessários à elaboração de defesa.

Responsável	Qualificação	Achados
Alexander Silva Salvador Oliveira	Prefeito Municipal	2.1; 2.2 e 2.3
Maurício Fernando Oliveira de Miranda	Controlador Interno	2.1; 2.2 e 2.3
Alessandro Rohlfs Massaini	Secretário de Esportes e Lazer	2.2
Antônio Neto Avelar	Secretário de Agricultura e Abastecimento	2.2
Artidório Pereira Senem	Secretário de Seg. e Trânsito	2.2
Carmem Lúcia Santiago de Miranda	Secretária de Comunicação Social	2.2
João Batista dos Reis Alves	Assessoria Jurídica Contenciosa	2.2
Jussara do Carmo Vieira	Assistência Social	2.2
Lúcio Flávio Rodrigues	Secretário de Obras e Serviços	2.2
Marília de Toledo	Secretária de Fazenda	2.1 e 2.2
Octávio João Silva Baeta Júnior	Secretário de Obras e Serviços	2.1 e 2.2
Sanders Jones de Assis	Secretário de Desenvolvimento Econômico	2.2
Sebastião Antônio da Silva	Chefe de Gabinete	2.2
Ubiraney de Figueiredo Silva	Secretário de Cultura e Turismo	2.2
Valdir José de Moraes	Secretário de Administração	2.1; 2.2 e 2.3

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Silentes, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 15/04/2015.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

josf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7138/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.
Alexander Silva Salvador Oliveira ✓
Prefeito Municipal de Itabirito

sv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7139/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Maurício Fernando Oliveira de Miranda ✓
Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Itabirito

SV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7141/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor:
Alessandro Rohlfs Massaini
Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Itabirito

SV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7142/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Antônio Neto Avelar ✓
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Itabirito

SV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7143/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Artidório Pereira Senem
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito de Itabirito

SV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7144/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhora Secretária,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

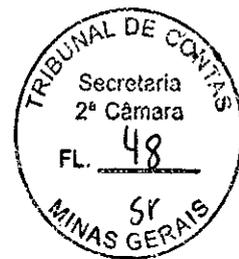

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Carmem Lúcia Santiago de Miranda /
Secretária Municipal de Comunicação Social de Itabirito

sv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7145/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
João Batista dos Reis Gonçalves ✓
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Itabirito

sv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7147/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Jussara do Carmo Vieira
Assistente Social da Prefeitura Municipal de Itabirito

sv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7148/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor.
Lúcio Flávio Rodrigues Bastos
Secretário Municipal de Obras e Serviços de Itabirito

sv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7150/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhora Secretária,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Marília de Toledo
Secretária Municipal de Fazenda de Itabirito

SV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7151/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor.
Octávio João Silva Baeta Júnior ✓
Secretário Municipal de Obras e Serviços de Itabirito

SV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7152/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor.
Sanders Jones de Assis
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Itabirito

SV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7153/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor.
Sebastião Antônio da Silva ✓
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Itabirito

sv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7154/2015 – Sec. 2ª Câmara

Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor.
Ubiraney de Figueiredo Silva
Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Itabirito

sv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7155/2015 – Sec. 2ª Câmara
Processo nº 951424

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, nos termos do despacho e do relatório técnico de fls. 11/37, anexos por cópia.

Cientifico-lhe que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor.
Valdir José de Moraes 
Secretário Municipal de Administração de Itabirito

sv



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7138/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7138/2015	Proc./Doc.: 951424		ATAIRE ATAIRE 11 MAIO 2015
Destinatario: ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA ✓		UF PAÍS / PAYS	
Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		05/05/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR		Paulo Márcio Aves Cruz	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ITABIRITO - MG	
A		8489.708.6	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7139/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

CEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR 11 MAIO 2015	
Num. Ofício: 7139/2015	Proc./Dpc.: 951424	ATAIRE	
destinatario: MAURICIO FERNANDO OLIVEIRA DE MIRANDA ✓		ATAIRE	
Endereço: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 13479		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / LIEU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		05/05/15	ITABIRITO
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICAR MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE	05 MAI 2015
A		Paulo Marcio Aves Cruz 8409.708.6 ITABIRITO - MG	DRIMG
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE D'ÉTOUR DANS LE VERSO			
SV	75240203-0	FC0463 /	114 x 165 mm



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7141/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

CEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7141/2015	Proc./Doc.: 951424	ATAIRE 11 MAIO 2015	
destinatario: ALESSANDRO ROHLFS MASSAINI		ATAIRE	
endereço: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 13479		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		05/05/15	
 Paulo Márcio Aves Cruz		05/05/15	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'AGENCE		
A	ITABIRITO - MG		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7142/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7142/2015	Proc./Doc.: 951424		ATAIRE ATAIRE 11 MAIO 2015
Destinatario: ANTONIO NETO DE AVELAR		UF	PAÍS / PAYS
Endereço: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / ASSURÉ / DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Antônio Neto de Avelar</i>		05/05/15	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR A	RUBRICA E SIGNATURE DA Paulo Marcelo Aves Cruz 8489.708.6 ITABIRITO - MG		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7143/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7143/2015	Proc./Doc.: 951424	11 MAIO 2015	
Destinatário: ARTIDORIO PEREIRA SENEM		ATAIRE	
Endereço: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		ATAIRE	
Mat: 13479		PAIS / PAYS	
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉVATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	12/05	ITABIRITO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA / MATRÍCULA DO RECEBEDOR / SIGNATURE / MATRICULE	05 MAI 2015	
<i>Bárbara Serra</i>	Paulo Marcelo Aves Cruz 8489.708.6 ITABIRITO - MG	DR/MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
A			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7144/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7144/2015	Proc./Doc.: 951424	<input checked="" type="checkbox"/> TAIRE 17 MAIO 2015 <input type="checkbox"/> TAIRE	
Destinatário: CARMEM LUCIA SANTIAGO DE MIRANDA ✓		PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 13479			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	05/05/15		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM D'USIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE		
A	Paulo Marcio Aves Cruz 3489-708.6 ITABIRITO - MG		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7145/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7145/2015	Proc./Doc.: 951424	ATAIRE 11 MAIO 2015	
Destinatario: JOAO BATISTA DOS REIS GONCALVES		ATAIRE	
Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 13479		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		05/05/15	UD-ITABIRITO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		05 MAI 2015	
Barbara Lima		DR/MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICADA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ		
A	34007086 ITABIRITO - MG		
DEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7147/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

CEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7147/2015	Proc./Doc.: 951424	ATAIRE 17 MAIO 2015	
Destinatario: JUSSARA DO CARMO VIEIRA		ATAIRE	
Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 13479		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Barbara Serra</i>		05/05/15	UD-ITABIRITO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE	05 MAI 2015	
A	Paulo Marcelo Aves Cruz 8409.708.6		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC04637-10	
		114 x 186 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7148/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

CEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7148/2015	Proc./Doc.: 951424	ATAIRE 11 MAIO 2015	
		ATAIRE	
Destinatário: LUCIO FLAVIO RODRIGUES BASTOS			
Endereço: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		UF	PAIS / PAYS
Mat: 13479		NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		12/05/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Barbara Serra			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA / SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT		
A	Paulo Marcio Aves Cruz 8489.708.6 ITABIRITO - MG		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463-10	
		114 x 188 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7150/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7150/2015	Proc./Doc.: 951424		TAIRE 11 MAIO 2015
Destinatario: MARILIA DE TOLEDO		PAIS / PAYS	
Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Mat: 13479		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		05/05/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MARCA / SIGNATURE DE L'AGENCE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		Paulo Marcio Alves Cruz 6489.708/6 ITABIRITO - MG	
A			
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7151/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR 11 MAIO 2015	
Num.Ofício: 7151/2015	Proc./Doc.: 951424	 20157151	
Destinatario: OCTAVIO JOAO SILVA BAETA JUNIOR		PAIS / PAYS	
Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 13479			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR A	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 05/05/2015	BUREAU DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 05 MAI 2015 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Barbara Lima			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEIDOR	RUBRICA / SIGNATURE Paulo Marcos Aves Cez 8489.708.6 ITABIRITO - MG		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 185 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7152/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7152/2015	Proc./Doc.: 951424	<input checked="" type="checkbox"/> PRAIORITARIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> PRAIORITARIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Destinatario: SANDERS JONES DE ASSIS		PAIS / PAYS NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Endereço: AVENIDA QUEIROZ JÚNIOR - 635 - CENTRO. 35450000 - ITABIRITO - MG		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION 11 MAIO 2015	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur: <i>A</i>		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 05 MAI 2015 DR/MG	
Nome Legível do Recebedor / Nom Lisible du Récepteur: <i>Barbara Serra</i>		RUBRICA E MAT. DO SEGURO / SIGNATURE DE L'AGÉ / 8409.708.6 ITABIRITO - MG	
Nº Documento de Identificação do Recebedor / Órgão Expedidor		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7153/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

CEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7153/2015	Proc./Doc.: 951424	 20157152	11 MAIO 2015
Destinatario: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA		PAIS / PAYS	
Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 13479			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR A		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 12	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION ITABIRITO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Barbara Serra</i>		05 MAI 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMBALADOR / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Paulo Márcio Alves Cruz</i> 3489.708.6 ITABIRITO - MG	AR/MG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 185 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7154/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7154/2015	Proc./Doc.: 951424	 20157154	ATAIRE 11 MAIO 2015 ATAIRE
Destinatario: UBIRANEY DE FIGUEIREDO SILVA		UF	PAÍS / PAYS
Endereço: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGUÐADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 13479			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>A</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 3/5/15	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Barbara Serra</i>		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR Paulo Marcio Alves Cruz 3489.708.6 ITABIRITO - MG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 951424

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 12/05/2015, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 7155/2015, desta unidade.

Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7155/2015	Proc./Doc.: 951424		MAIO 2015
Destinatario: VALDIR JOSE DE MORAIS		PAIS / PAYS	
Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - CENTRO 35450000 - ITABIRITO - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Mat.: 13479		PRIORITYRIA / PRIORITAIRE	
		EMS	
		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	LUGAR DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION	
 NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Barbara Souza	 RUBRICA E MEX / SIGNATURE Paulo Marcelo Aves Cruz	05/05/15 05 MAI 2015 DR/MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		
A	ITABIRITO - MG		



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES
VIANA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo n.: 951.424 - 2ª Câmara
Auditoria CFEM**



0000624510 / 2015

ITABIRITO

TC/EMG PROTOCOLO 11/JUN/2015 14:50 0006245 MAO 10

ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do RG nº M 4.017.677, inscrito no CPF nº 277.935.786-00, residente e domiciliado na Rua Pedro Leopoldo nº 132, apto. nº 01, Monte Sinai, Itabirito/MG, **ALESSANDRO ROHLFS MASSAINI**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Esportes e Lazer, portador do RG nº MG 5.172.376, inscrito no CPF nº 000.565.866-71, residente e domiciliado na Rua Ana Maria Teixeira, nº 617, casa 26, Cardoso, Itabirito/MG, **ANTÔNIO NETO DE AVELAR**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, portador do RG nº 18.153.630, inscrito no CPF nº 205.063.416-15, residente e domiciliado na Rua Granito, nº 46, Santa Tereza, Itabirito/MG, **ARTIDÓRIO PEREIRA SENEM**, brasileiro, divorciado, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito portador do RG nº M-1.043.664, inscrito no CPF nº 079.479.506-44, residente e domiciliado na Rua Bonina, nº 86, Matozinhos, Itabirito/MG, **CARMEM LÚCIA SANTIAGO DE MIRANDA**, brasileira, divorciada, Secretária de Comunicação à época, portadora do RG nº M-2.584.850, inscrita no CPF nº 465.818.126-68, residente e domiciliada na Rua Ernani Agrícola, nº 655, apartamento 501, Bunitis, Belo Horizonte/MG, **JOÃO BATISTA DOS REIS GONÇALVES**, brasileiro, casado, Procurador Jurídico Contencioso, portador do RG nº 2.543.587, inscrito no CPF nº 408.483.706-78, residente e domiciliado na Avenida Queiroz Junior, nº 77, Salas 203/2014, Centro, Itabirito/MG, **JUSSARA DO CARMO VIEIRA**, brasileira, casada, Secretária Municipal de Assistência Social, portadora do RG nº M-5.455.860, inscrita no CPF nº 856.943.986-53, residente e domiciliada na Rua Matozinhos, nº 222,



PREFEITURA
ITABIRITO



Matozinhos, Itabirito/MG, **LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES BASTOS**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Urbanismo, portador do RG nº 40.547/D – CREA/MG, inscrito no CPF nº 318.066.606-44, residente e domiciliado na Rua Antônio Gomes Batista, n.º 116, Álvoro Maia, Itabirito/MG, **MARÍLIA DE TOLEDO**, brasileira, divorciada, Secretária Municipal de Fazenda, portadora do RG nº 1.822.954, inscrita no CPF nº 377.968.876-04, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 389, Bela Vista, Itabirito/MG, **MAURÍCIO FERNANDO OLIVEIRA MIRANDA**, brasileiro, casado, Controlador Geral, portador do RG nº MG 8.870.466, inscrito no CPF sob o nº 047.023.506-33, residente e domiciliado na Av. Inconfidentes, 369, Agostinho Rodrigues, Itabirito/MG, **OCTÁVIO JOÃO SILVA BAÊTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Obras e Serviços, portador do RG nº M-753.579, inscrito no CPF nº 250.774.146-53, residente e domiciliado na Avenida Manoel Salvador de Oliveira, nº 1957, Bela Vista, Itabirito/MG, **SANDERS JONES DE ASSIS**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, portador do RG nº M-2.097.717, inscrito no CPF nº 176.717.876-04, residente e domiciliado na Rua Sete Lagoas, nº 40, Monte Sinai, Itabirito/MG, **SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Chefe de Gabinete, portador do RG nº M.3.544-900, inscrito no CPF sob o nº 228.314.806-20, residente e domiciliado na Rua Wilson Marques dos Reis nº 19, Itaúbirá, Itabirito/MG, **UBIRANEY DE FIGUEIREDO SILVA**, brasileiro, solteiro, Secretário Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, portador do RG nº M-2.694.289, inscrito no CPF nº 408.483.106-91, residente e domiciliado na Rua Belo Vale, nº 78, apartamento nº 202, Monte Sinai, Itabirito/MG e **VALDIR JOSÉ DE MORAIS**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Administração, portador do RG nº M-5.195.537, inscrito no CPF nº 724.144.646-15, residente na Rua Denir Antonio do Prado, nº 30, Inconfidentes, Itabirito/MG, por sua procuradora *in fine* assinada (instrumento de mandato anexo), vem, perante essa Egrégia Corte de Contas, tempestivamente, apresentar:

DEFESA

nos autos em epígrafe, em face das alegações apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade, consoante razões de fato e de direito a seguir expostos:



I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se os autos em epígrafe, de Auditoria de Conformidade, realizada nesta Prefeitura Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2013, como o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM.

Precitada auditoria foi motivada pela conclusão da análise da Prestação de Contas do Estado de Minas Gerais, o Exercício de 2011, Processo nº 872207, da lavra da relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que assim manifestou-se:

Recomendo ao Governo a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento do ordenamento jurídico vigente quanto à CFEM, em especial a efetiva destinação dos seus recursos, auferindo-se os resultados compensatórios econômicos, sociais e ambientais. Recomendo, ainda, a instituição de mecanismos para o controle das aplicações ao longo dos anos, por meio do gerenciamento dos recursos oriundos da CFEM na conta bancária específica já existente ou a criação de um fundo para a sua administração. Recomendo, também, a intensificação de estudos, programas e projetos com vista à promoção do desenvolvimento sustentável, região por região, ampliando a agregação de valor à produção, com diversificação econômica, gerando mais renda e empregos, em conciliação com a proteção ao meio ambiente e melhorias sociais, o que, em conjunto, possibilitará o aumento do potencial de arrecadação fiscal. Determino às Diretorias de Controle Externo do Estado e de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia que incluam, no plano anual de fiscalização, auditorias de natureza operacional nos órgãos e entidades componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, no que se refere ao desempenho de suas atividades, relativas ao setor de mineração, com ênfase na extração de minério de ferro. Determino às Diretorias de Controle Externo dos Municípios e de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia que



incluam, no plano anual de fiscalização, auditorias integradas nos principais Municípios mineradores, com viés de conformidade, para a verificação do recebimento e da devida aplicação dos recursos da CFEM, e com natureza operacional, para avaliação do desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.

Realizada a auditoria, foi emitido o respectivo Relatório, no qual, concluiu que *“foram constatadas ocorrências/irregularidades na utilização dos recursos da CFEM para os achados formulados nesta Auditoria, conforme abaixo:*

- Pagamento de dívidas no montante de R\$ 1.123.523,57; apesar da vedação imposta pela Lei nº 7990/1989, conforme item 2.1;*
- Pagamento de despesa correntes, no valor de R\$ 11.750.593,76, apurado por amostragem, sendo que 84,42% deste valor, correspondendo a R\$ 9.920.217,31, foram gastos com pagamentos de contas de água, de energia elétrica, realização de eventos, postagens, aquisição de túmulos, etc, ou seja, despesas que não se coadunam com a finalidade de criação da CFEM e em desacordo com as orientações preconizadas na Instrução normativa n. 6, de 09/06/2000 do DNPM, conforme item 2.2;*
- Utilização de parte da compensação financeira na concessão de benefícios a servidores, no montante de R\$ 4.436.548,59, caracterizando pagamentos de salários indiretos, em desobediência à Lei n. 7990/1989, conforme apurado no item 2.3 deste Relatório.”*

Em que pesem os argumentos utilizados para diagnosticar supostas “ocorrências/irregularidades” listadas pela auditoria, inexistente nosso arcabouço legal e fático que possa embasar tal pretensão.



II. DO MÉRITO

De início cabe traçar um breve histórico normativo sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Cediço que, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso IX, explicitou o direito de propriedade da União sobre os recursos minerais, assegurando aos entes políticos direitos de participação na exploração dos recursos minerais em seus territórios:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005]

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.



§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

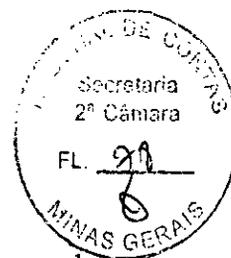
O legislador infraconstitucional, utilizando-se de sua competência conferida pela Carta Magna, editou a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, que, em atendimento disposto na Constituição, instituiu a denominada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos seguintes termos:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990)

Posteriormente foi editada a Lei 8001 de 13 de março de 1990, que “Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.”

Já em janeiro de 1991, foi publicado o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei nº 7.990/89, com enfoque, contudo, no



pagamento devido pelos detentores de direitos minerários a qualquer título.

No que tange ao foco da auditoria, ou seja, na forma de utilização, pelo Município, da receita oriunda da CFEM, desnecessário tecer maiores digressões que há uma lacuna normativa, tanto na lei como no decreto regulamentador, de como e em quais despesas podem ser gastos os recursos provenientes da compensação.

Os referidos atos normativos se limitam a dispor as vedações da aplicação dos recursos, e ainda assim, com tamanha imprecisão normativa.

Nessa oportunidade, cabe o seguinte questionamento: as despesas incorridas pela Administração Municipal com os recursos da CFEM seriam ilegais? Ou noutra giro verbal, ofenderam a Lei?

2.1 - DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA RECEITA PROVENIENTE DA CFEM

Como já salientado, cabe o registro que nos precitados normativos ^{1.5} ~~in~~ existe de forma explícita e detalhada quais as despesas possíveis de se utilizar os recursos da compensação, mas ao revés indicou-se, mesmo assim sem detalhamento também, as vedações, *verbis*:

“Lei 7.990/89

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a



aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990).”

Por seu turno, o Decreto nº 01 de 11/01/1991 reverberando a mesma vedação e da mesma forma do dispositivo retro transcrito, *verbis*:

“Decreto N. 1/91

CAPITULO V

Disposições Gerais

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

*Parágrafo único. **É vedado**, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, **a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.**”*

Além de inúmeras outras discussões doutrinárias acerca da instituto da CFEM, como exemplificarmente sua natureza jurídica, mas irrelevantes ao deslinde da questão em tela, cabe-nos posicionar diante de duas vertentes imprescindíveis: a ausência de vinculação legal da receita oriunda da CFEM e a dubiedade da interpretação das vedações de sua aplicação apostas na legislação em regência da matéria.

Vejamos que, nos “achados de auditoria” um dos pontos assinalados como suposta irregularidade, foi a “*utilização da CFEM sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município*”.

Contudo, não existe norma cogente que obrigue a vinculação da receita da CFEM. Ora, a legislação de regência não dispõe sobre a



vinculação direta ou indireta dos recursos arrecadados a título da CFEM, cabendo ao ente administrativo dar a destinação necessária visando atender ao interesse público. Vejamos que os próprios “critérios da auditoria”, lançados no relatório de auditoria não se referem à nenhum comando normativo que tenham tal imposição, porque, por óbvio, inexistente.

Às fls. 18, a própria Equipe de auditoria conclui:

*A Lei n. 7990/1989, regulamentada pelo Decreto n.01 de 1991, veda aos Municípios a aplicação da CFEM em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, **não definindo as formas pelas quais os recursos devem ser gastos.***

Nesta seara, qual dispositivo legal foi violado?

Muito embora louvável a discussão aposta do relatório quanto à suposta finalidade de criação da CFEM voltada a desenvolvimento sustentável (...), finalidade esta nunca desconsiderada pelo Município, quando da formulação de suas políticas públicas, há de se ressaltar que, como já destacado pelo mestre e doutor em Direito Administrativo Prof. Edmur Ferreira de Faria¹ “**o princípio da legalidade não será ferido se, no caso concreto, não existir norma escrita que se amolde à espécie**”

Desta feita, é imperioso ressaltar que, inexistente disposição constitucional ou legal que determine a vinculação da receita da CFEM, pelo que, não há que se cogitar em violação do princípio da legalidade pelo Município, restando patente a correta utilização da referida receita.

Por fim, é importante mencionar que, muito embora reconhecendo a ausência de comando normativo que determine onde e como os recursos deverão ser aplicados, o embasamento da r. Equipe de auditoria

¹ FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 6ª Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2007. p.31-35.

No mesmo sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33 ed, São Paulo, Malheiros, 2007. p. 46 e 47.



para a concluir em suposta ilegalidade, nesse ponto, fundou-se em orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986.

De sorte que tal entendimento é equivocado. Como bem salientado pelo renomado professor Ives Gandra da Silva Martins, em seu parecer intitulado “Natureza Jurídica da CFEM – Inteligência das Leis 7990/89 e 8001/90 – Ilegalidade da Instrução Normativa Nº 6/2000 – Princípios da Irretroatividade e da Indelegabilidade do Poder de Legislar”, em relação à ilegalidade da precitada Instrução Normativa Nº 6/2000:

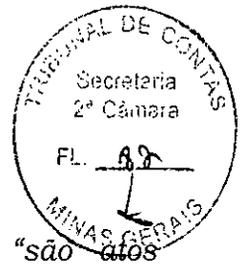
“Trata-se, portanto, de clara e manifesta ilegalidade, por ter, o ato normativo hierarquicamente inferior, suprimido disposições constantes das leis e do decreto regulamentador. Admitir a legalidade desse ato seria subverter, por inteiro, a hierarquia legal, fazendo uma disposição emanada de autoridade subalterna, como é a instrução normativa, prevalecer sobre o decreto presidencial, as leis e a Constituição!!! Não há, pois, como aceitar tal ferimento à ordem jurídica.”

Ora, se nossa Carga Magna, assim não determinou, e da mesma forma o legislador ordinário, é inconcebível pretender julgar ilegal a utilização de uma receita não vinculada, com base em orientações expedidas através de Instruções Normativas.

Sob esse aspecto afigura-se imprescindível tecer um breve comentário sobre a definição do ato administrativo “Instrução Normativa”.

O em. Prof. Hely Lopes Meirelles², na sua obra clássica Direito Administrativo Brasileiro define com admirável didática:

² MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 190



(...) as instruções normativas ou regulamentares “são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (CF, art.87, parágrafo único, II), mas são também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo fim”.

Por óbvio, somos compelidos à conclusão que Instrução Normativa não é Lei, e mais, que tais atos administrativos devem encontrar fundamento de validade em outros comandos infraconstitucionais.

In casu, cogitar que poder-se-ia vincular a utilização da receita da CFEM com base em considerações apostas em Instrução normativa, implicaria em aceitar a extrapolação os limites de tais normas e desrespeitar todo nosso ordenamento jurídico.

Desta feita, aliado ao fato que inexistente em qualquer normativo delimitando quais as despesas possíveis e aceitáveis correlacionadas à CFEM, se afasta, com o devido respeito, a assertiva absoluta que uma determinada despesa estaria ilegal.

Caso assim se pretendesse, levaria ao gestor público à uma insegurança jurídica sem limites, ficando refém de entendimentos ou interpretações, sem que possa ter parâmetro legal para tanto, ainda mais quando lhe é atribuída uma ilicitude **inexistente**.

Noutro giro, e corroborando com o precitado de ausência de determinação legal, há se de mencionar que, tal tese encontra fundamento inclusive nas normas exaradas por este i. Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG).

Vejamos que, a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2011, que “Dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal”, determinando que:





Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

Parágrafo único. Os códigos previstos no caput deste artigo deverão ser observados quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012.

Vejamos que referida instrução criou as fontes e destinação de recursos, bem como as tabelas de receitas e despesas do SICOM.

Em síntese, a fonte “100” representa os recursos não vinculados, de livre aplicação. Nas palavras do TCEMG: “Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que **estão disponíveis para livre aplicação.**” As demais fontes de recursos são vinculadas, ou seja, de destinação específica e sem a liberdade da fonte “100”. A última versão das tabelas do SICOM, conforme publicação das naturezas de Receitas Compatibilizada com as Fontes de Recursos, atualizada em janeiro de 2014, assim define a CFEM:

Código: 1721.22.20

Descrição: Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais

Totalizadora: Não

Recurso: 100, Recursos Ordinários, não vinculado, **de livre aplicação.**

2.2 - DAS VEDAÇÕES DA APLICAÇÃO DA RECEITA DA CFEM - DUBIEDADE DE INTERPRETAÇÃO



Como já extensamente salientado, é patente a imprecisão dos normativos a permitir a conclusão cartesiana da absoluta da legalidade e principalmente da ilegalidade.

Nesse sentido invoca-se a análise da vedação em relação à dívidas. Entende a r. Equipe de Auditoria que:

(...) Esses pagamentos, considerados dívidas a teor do art. 37 da Lei nº 4.320/1964, foram pagos com recursos da CFEM, contrariando a Lei n. 7990, de 28/12/1989, alterada pela Lei 8001/1991 e regulamentada pelo Decreto n. 01/1991.

O Art. 37 da Lei 4.320/64 refere-se às despesas de exercícios anteriores, podendo incluir ainda os restos a pagar e que por definição do Art. 92, I da mesma lei (4.320/64) compõe a dívida flutuante.

Entretanto, nos termos do Art. 29. I da Lei Complementar 101/00 - LRF, utilizando aquele conceito de dívida, o citado pagamento está excluído:

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;



II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

Daí surge o questionamento: qual dívida?

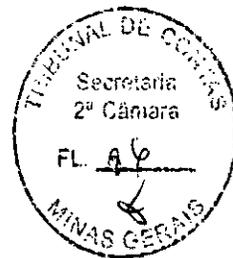
Imperioso destacar que não se trata de jogo de palavras, mas sim uma imprecisão normativa, na qual não pode o gestor público ficar refém, ainda mais quando lhe é atribuída uma ilicitude **inexistente**.

Por fim, foi apontado pelo relatório de auditoria ilegalidade na utilização dos recursos da CFEM em benefícios à servidores, em contrariedade ao disposto na Lei n. 7990/1989 e alterações, por caracterizar aplicação dos recursos no quadro permanente de pessoal.

“Lei 7.990/89

*Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990).”*

Novamente, é patente a imprecisão dos normativos a permitir a conclusão cartesiana da absoluta da legalidade e principalmente da ilegalidade.



Vejamos que o comando normativo é omissivo ao estabelecer o que seria quadro permanente de pessoal, o que torna a precitada vedação relativa.

A interpretação mais literal do dispositivo nos leva a concluir que **quadro permanente** seria o pagamento de despesas de pessoal de servidores efetivos.

Ora, se a folha de pagamento de um órgão público é composta por efetivos, comissionados de recrutamento restrito ou amplo, contratados temporários, eletivos e de direção superior, faz parte da vedação apenas os efetivos.

Doutro lado, ainda que, em remota hipótese, se admitisse uma interpretação extensiva da lei, apenas poder-se-ia cogitar que os recursos tivessem sido aplicados em verbas de natureza remuneratória aos servidores efetivos.

Contudo, não é o caso. Vejamos que fora apontado como irregular contratação de prestação de serviços de implantação, disponibilização, administração e emissão de cartões de cesta básica e aquisição de cesta básica.

Em uma análise menos superficial, vejamos que o benefício retrocitado é autorizado pela lei Municipal nº 2917, de 29 de maio de 2013, destinado ao fornecimento de auxílio cesta básica mensal, sem vantagens adquiridas, para os servidores que estiverem dentro de faixas salariais

Nesta seara, é mister salientar que trata-se de benefício de nítido caráter assistencial, estendido tão somente aqueles que enquadrarem-se em faixas salariais estabelecidas em lei, não se tratando, pois, a espécie de verba remuneratória.



Mister pois, concluir que, os recursos foram aplicados no interesse público e direcionadas para diversas atividades fim da Administração Municipal, não havendo desvio de finalidade ou aplicação pelo simples fato que inexistente determinação expressa e detalhada da alocação dos recursos provenientes da CFEM.

Não se pode perder de vista a aplicação do princípio da legalidade, ainda mais quando se analisa a questão sob o enfoque da regular aplicação de recursos públicos.

III. ATOS TÉCNICOS DA ESFERA DA CONTABILIDADE

Com efeito, a Administração Direta dos Entes Federados é dividida em órgãos autônomos, subordinados a seus membros, que desempenham funções de coordenação, planejamento, fiscalização e supervisão das matérias afetas a sua competência.

Além dos órgãos, faz-se mister lembrar dos respectivos cargos de direção na atividade administrativa, que possuem atribuições específicas.

No caso específico dos Municípios Brasileiros, merece grande destaque os Órgãos de Contabilidade Pública, responsáveis diretos pela aplicação da Lei nº 4.320/64, *“que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”*

Os órgãos de contabilidade pública devem fornecer ferramentas para a tomada de decisão com relação ao patrimônio da entidade, suas atividades envolvendo o início, meio e fim. São importantes elementos de controle das transações orçamentárias, financeiras e patrimoniais bem como limites e obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido é competência dos órgãos de contabilidade superintender, controlar e fiscalizar os procedimentos de contabilidade



pública, execução orçamentária e empenhos de pagamentos de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.230/64, súmulas, orientações e instruções e normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União.

De acordo com a obra Contabilidade Pública na Gestão Municipal, do ex-auditor do TCE-MG Nilton de Aquino Andrade³, São funções clássicas dos órgãos de contabilidade pública:

a) Classificação: cada fato administrativo ocorrido na entidade, mediante documentos hábeis e legais, que comprovem operações realizadas em determinado período preestabelecido, deve ser agrupado com uma mesma natureza e características, sob determinada denominação condizente com sua realidade;

b) Registro: com base na classificação contábil, o registro tem por objetivo tornar o fato ocorrido e torná-lo, tempestivamente ou em data futura, uma prova em favor da entidade e de outros usuários da informação, tais como órgãos fiscalizadores, credores, devedores etc.;

c) Informação: é a interpretação das demonstrações e dos registros com base na classificação dos fatos, transparecendo o resultado das ações administrativas sobre o patrimônio da entidade;

d) Controle: é a aplicação dos métodos de acompanhamento e fiscalização dos atos, fatos e das demonstrações oriundas destes, buscando o aperfeiçoamento e a integridade da entidade.

e) Análise: é o exame de cada parte e do todo contábil, mediante aplicação de procedimentos próprios ou externos, buscando o

³ ANDRADE, Nilton de Aquino. Contabilidade Pública na Gestão Municipal. 2ª ed, São Paulo, Editora Atlas, 2006. p. 30 e 31.



conhecimento da natureza dos fatos, das proporções, da evolução e da involução de resultados, propiciando a tomada de decisão com eficiência.

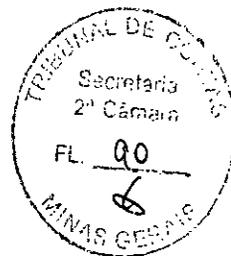
Portanto, fica comprovado que a execução orçamentária no Município é orientada e fiscalizada pelo órgão de contabilidade, através de **contador habilitado inscrito no Conselho Regional de Contabilidade**, que é o único profissional com competência legal para atuar na esfera da contabilidade pública.

O profissional contador é quem possui habilitação legal, para durante a execução orçamentária, aferir as origens dos recursos e as dotações orçamentárias competentes para fazer o controle e operacionalização dos pagamentos durante a execução dos empenhos prévios e competentes pagamentos.

Logo, qualquer impropriedade ou imprecisão na utilização dos recursos financeiros decorrentes da compensação em comento não pode, nem deve ser responsabilizada de forma indiscriminada e genérica vinculando-se apenas os Ordenadores de Despesa (Art. 80, Parágrafo 1º do DL 200/67).

Por sua vez, dada a imprecisão e obscuridade dos textos normativos, até mesmo o responsável técnico da alocação dos recursos não pode ser penalizado ou sequer responsabilizado, ante a completa lacuna legislativa ou regulamentadora.

Excetuando-se as despesas relacionadas à dívida e pagamento de pessoal, nenhuma outra há que se considerar ilegal! Mesmo assim, nesses 2 casos (dívida e pessoal) há uma imprecisão de alcance e extensão que não se permite detalhar com absoluta certeza a delimitação dessa vedação, permitindo ao responsável técnico ainda a interpretação em favor do interesse público da legalidade da despesa.



IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esperam os Gestores terem apresentadas as justificativas necessárias, visando o esclarecimento das supostas irregularidades, com o destaque que sua ocorrência derivam da imprecisão normativa da própria CFEM, e que não se traduziram em dano ao erário.

Requerem, ao final, sejam aceitas as justificativas, e considerados regulares os apontamentos, concluindo pela legalidade das despesas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itabirito, 10 de junho de 2015.

MARIANE DE OLIVEIRA BRAGA SANTOS
Procuradora Jurídica Consultiva
OAB/MG 119.351



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº M 4.017.677, inscrito no CPF nº 277.935.786-00, residente e domiciliado na Rua Pedro Leopoldo nº 132, apto. nº 01, Monte Sinai, Itabirito/MG, **ALESSANDRO ROHLFS MASSAINI**, brasileiro, casado, portador do RG nº MG 5.172.376, inscrito no CPF nº 000.565.866-71, residente e domiciliado na Rua Ana Maria Teixeira, nº 617, casa 26, Cardoso, Itabirito/MG, **ANTÔNIO NETO DE AVELAR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.153.630, inscrito no CPF nº 205.063.416-15, residente e domiciliado na Rua Granito, nº 46, Santa Tereza, Itabirito/MG, **ARTIDÓRIO PEREIRA SENEM**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº M-1.043.664, inscrito no CPF nº 079.479.506-44, residente e domiciliado na Rua Bonina, nº 86, Matozinhos, Itabirito/MG, **CARMEM LÚCIA SANTIAGO DE MIRANDA**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº M-2.584.850, inscrita no CPF nº 465.818.126-68, residente e domiciliada na Rua Ernani Agrícola, nº 655, apartamento 501, Buritis, Belo Horizonte/MG, **JOÃO BATISTA DOS REIS GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.5 43.587, inscrito no CPF nº 408.483.706-78, residente e domiciliado na Avenida Queiroz Junior, nº 77, Salas 203/2014, Centro, Itabirito/MG, **JUSSARA DO CARMO VIEIRA**, brasileira, casada, portadora do RG nº M-5.455.860, inscrita no CPF nº 856.943.986-53, residente e domiciliada na Rua Matozinhos, nº 222, Matozinhos, Itabirito/MG, **LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES BASTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 40.547/D - CREA/MG, inscrito no CPF nº 318.066.606-44, residente e domiciliado na Rua Antônio Gomes Batista, nº 116, Álvoro Maia, Itabirito/MG, **MARÍLIA DE TOLEDO**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 1.822.954, inscrita no CPF nº 377.968.876-04, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 389, Bela Vista, Itabirito/MG, **MAURÍCIO FERNANDO OLIVEIRA MIRANDA**, brasileiro, casado, portador do RG nº MG 8.870.466, inscrito no CPF sob o nº 047.023.506-33, residente e domiciliado na Av. Inconfidentes, 369, Agostinho Rodrigues, Itabirito/MG, **OCTÁVIO JOÃO SILVA BAÊTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador do RG nº M-753.579, inscrito no

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten initials]

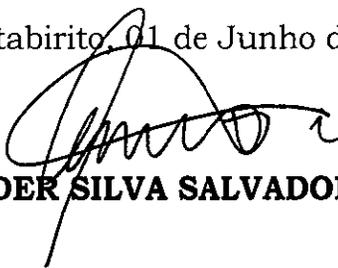


CPF nº 250.774.146-53, residente e domiciliado na Avenida Manoel Salvador de Oliveira, nº 1957, Bela Vista, Itabirito/MG, **SANDERS JONES DE ASSIS**, brasileiro, casado, portador do RG nº M-2.097.717, inscrito no CPF nº 176.717.876-04, residente e domiciliado na Rua Sete Lagoas, nº 40, Monte Sinai, Itabirito/MG, **SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº M.3.544-900, inscrito no CPF sob o nº 228.314.806-20, residente e domiciliado na Rua Wilson Marques dos Reis nº 19, Itaubira, Itabirito/MG, **UBIRANEY DE FIGUEIREDO SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº M-2.694.289, inscrito no CPF nº 408.483.106-91, residente e domiciliado na Rua Belo Vale, nº 78, apartamento nº 202, Monte Sinai, Itabirito/MG e **VALDIR JOSÉ DE MORAIS**, brasileiro, casado, portador do RG nº M-5.195.537, inscrito no CPF nº 724.144.646-15, residente na Rua Denir Antonio do Prado, nº 30, Inconfidentes, Itabirito/MG.

OUTORGADA: MARIANE DE OLIVEIRA BRAGA SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n. 119.351, com endereço profissional na Avenida Queiroz Junior nº 635, Bairro Praia, Itabirito/MG.

PODERES: Para o foro em geral, com poderes da cláusula “*ad judicium*”, e “*ad judicium et extra*”, representando os Outorgantes perante todas as repartições públicas ou particulares, nas justiças comum e federal, em todas as instâncias, e **especialmente para atuar nos autos de nº 951.424, em trâmite neste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, podendo para tanto apresentar defesa, interpor e seguir recursos, manifestar, retirar cópias, apresentar embargos, requerer medidas preparatórias e cautelares, receber, dar quitação, acordar, discordar, prestar compromissos, confessar, desistir, assinar termos e documentos, prestar declarações, solicitar desarquivamento, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato.

Itabirito, 01 de Junho de 2015.


ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA



[Signature]
ALESSANDRO ROHLFS MASSAINI

[Signature]
ANTÔNIO NETO DE AVELAR BARBOSA

[Signature]
ARTIDÓRIO PEREIRA SENEM

[Signature]
JOÃO BATISTA DOS REIS GONÇALVES

[Signature]
JUSSARA DO CARMO VIEIRA

[Signature]
LUCIO FLÁVIO RODRIGUES BASTOS

[Signature]
MARÍLIA DE TOLEDO

[Signature]
MAURÍCIO FERNANDO OLIVEIRA MIRANDA

[Signature]
OCTÁVIO JOÃO SILVA BAETA

[Signature]
SANDERS JONES DE ASSIS JÚNIOR

[Signature]
SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

[Signature]
UBIRANEY DE FIGUEIREDO SILVA

[Signature]
VALDIR JOSÉ DE MORAIS





PREFEITURA
ITABIRITO



Carmen Lucia Santiago de Miranda
CARMEM LÚCIA SANTIAGO DE MIRANDA

**TERMO DE CERTIFICAÇÃO
E
ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº 951.424
Data: 19/06/2015**

Certificamos que procedemos à juntada da documentação de fls. 72 a 94, protocolizada sob o nº 624510/2015, subscrita pelos interessados.

Encaminhamos os presentes autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, em cumprimento ao despacho de fls. 40/41.


Maria Vitória Monteiro Leitão Alves
TC 671-5


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

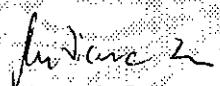


Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Para: 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios
Data: 25/06/2015
Natureza: Auditoria
Processo: 951.424

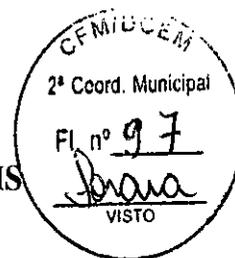
Senhor Coordenador,

Encaminho a esta Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios os presentes autos, conforme despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, para atendimento e providências cabíveis.


Cristiana de Lemos Souza Prates

Diretora

abgs



REEXAME DO PROCESSO DE AUDITORIA REALIZADA EM ITABIRITO

PROCESSO: 951424
NATUREZA: Auditoria de Conformidade
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itabirito
RESPONSÁVEIS: Prefeito Municipal e Outros
PERÍODO ABRANGIDO PELA FISCALIZAÇÃO: exercício de 2013.

Os presentes autos versam sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Itabirito com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, por determinação do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Em seu relatório, a equipe de auditoria apontou a ocorrência de diversas irregularidades envolvendo os recursos da CFEM.

Diante disto, o Exmo. Conselheiro Relator José Alves Viana determinou, fl. 40/41, nos termos do §1º do art. 151 do RITCEMG, a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos, a saber:

- Alexander Silva Salvador, Prefeito Municipal;
- Maurício Fernando Oliveira de Miranda, Controlador Interno;
- Alessandro Rohlf Massaini, Secretário Municipal de Esportes e Lazer;
- Antônio Neto Avelar, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento;



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

- Artidório Pereira Senem, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito;
- Carmem Lúcia Santiago de Miranda, Secretária Municipal de Comunicação Social;
- João Batista dos Reis Alves, Assessor Jurídico;
- Jussara do Carmo Vieira, Assistente Social;
- Lúcio Flávio Rodrigues, Secretário Municipal de Obras e Serviços;
- Marília de Toledo, Secretária Municipal de Fazenda;
- Octávio João Silva Baeta Júnior, Secretário Municipal de Obras e Serviços;
- Sanders Jones de Assis, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- Sebastião Antônio da Silva, Chefe de Gabinete;
- Ubiraney de Figueiredo Silva, Secretário Municipal de Cultura e Turismo;
- Valdir José de Moraes, Secretário Municipal de Administração.

Os defendentes, devidamente citados, conforme ofícios e termos de juntada de "AR's, fls. 42 a 71, apresentaram, em conjunto, defesa e procederam à juntada de documentos, fls.72/94.



Em seguida o processo retornou à 2ª CFM para que se procedesse ao reexame, nos termos do despacho de fl. 96 dos autos.

É o relatório.

I – MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS:

I.1 – Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira e dos demais responsáveis citados, a respeito dos achados e propostas de encaminhamento da Auditoria.

I. Síntese dos Fatos, fl. 74 a 78:

Os defendentes, representados pela Dra. Mariane de Oliveira Braga Santos, Assessora Jurídica Consultiva da Prefeitura Municipal de Itabirito, instrumento de mandato, fl. 91 a 94, mencionaram que a Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal, relativa ao Exercício Financeiro de 2013, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM, teve como motivação a conclusão da análise da Prestação de Contas do Estado de Minas Gerais, do Exercício de 2011, Processo nº 872207, da lavra do Relator Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Em seguida, transcreveram a recomendação contida naquele processo que deu origem às auditorias (de conformidade e operacional) para a verificação da devida aplicação dos recursos da CFEM.

Por fim, mencionaram as ocorrências apontadas no Relatório Técnico: pagamento de dívidas no montante de R\$1.123.523,57; pagamento de despesas correntes, no valor de R\$11.750.953,76; e concessão de benefícios a servidores no montante de R\$4.436.548,59, caracterizando pagamentos de salários indiretos.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

II. Do Mérito

A defesa traçou um breve histórico normativo sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 20, inciso IX, dispõe sobre o direito de propriedade da União sobre os recursos minerais, assegurando aos entes políticos direitos de participação na exploração dos recursos minerais em seus territórios; da edição da Lei n. 7.990/1989, que, em atendimento ao disposto na Constituição, instituiu a denominada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM; e, a Lei n. 8.001/1990, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n. 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto n. 1/1991.

Nesse sentido, afirmou, que, na forma de utilização da receita oriunda da CFEM pelo Município, existe uma lacuna normativa, tanto na Lei como no decreto regulamentador, de como e em quais despesas podem ser gastos os recursos provenientes da compensação.

Concluiu que os referidos atos normativos se limitam a dispor as vedações da aplicação dos recursos, e ainda assim, com tamanha imprecisão normativa.

Oportunidade em que questionou se as despesas incorridas pela Administração Municipal com os recursos da CFEM seriam ilegais ou, se ofenderam a Lei?

A seguir, a defesa tratou dos fatos apontados no Relatório de Auditoria de forma genérica, sem especificar algumas das questões tratadas no relatório. Conforme se demonstra a seguir.

2.1 - “Da ausência de vinculação da Receita proveniente da CFEM”

A defesa, com base no “breve histórico normativo” traçado no item “II. Do Mérito”, registrou “que nos precitados normativos inexistem de forma explícita e detalhada



quais as despesas possíveis de se utilizar os recursos da compensação, mas ao revés indicou-se, mesmo assim sem detalhamento também, as vedações” do art. 8º, da Lei 7.990/1989 e do art. 26, do Decreto n.01/1991, fl. 78/79.

Afirmou, fl. 79, que “além de inúmeras outras discussões doutrinárias acerca do instituto da CFEM, como exemplificadamente sua natureza jurídica, mas irrelevantes ao deslinde da questão em tela,” o Município posicionou-se “diante de duas vertentes imprescindíveis: a ausência de vinculação legal da receita oriunda da CFEM e a dubiedade da interpretação das vedações de sua aplicação apostas na legislação em regência da matéria.”

Argumentou, fl. 79/80, que “não existe norma cogente que obrigue a vinculação da receita da CFEM”, posto que, “a legislação de regência não dispõe sobre a vinculação direta ou indireta dos recursos arrecadados a título de CFEM.”

Aduziu, fl. 80, que “embora louvável a discussão aposta do relatório quanto à suposta finalidade de criação da CFEM voltada a desenvolvimento sustentável (...), finalidade esta nunca desconsiderada pelo Município, quando da formulação de suas políticas públicas, há de se ressaltar que, como já destacado pelo mestre e doutor em Direito Administrativo Prof. Edmur Ferreira de Faria “o princípio da legalidade não será ferido se, no caso concreto, não existir norma escrita que se amolde à espécie”.”

A defesa mencionou, fl. 80/81, que, “muito embora reconhecendo a ausência de comando normativo que determine onde e como os recursos deverão ser aplicados, o embasamento da r. Equipe de auditoria para concluir em suposta ilegalidade, nesse ponto, fundou-se em orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986”.

Aduziu, fl. 81, que tal entendimento é equivocado, como salientou o renomado professor Ives Gandra da Silva Martins, em seu parecer intitulado “Natureza Jurídica da CFEM – Inteligência das Leis 7990/89 e 8001/90 – Ilegalidade da Instrução Normativa Nº 6/2000 – Princípios da Irretroatividade e da



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Indelegabilidade do Poder de Legislar”, em relação à ilegalidade da precitada Instrução Normativa Nº 6/2000:

“Trata-se, portanto, de clara e manifesta ilegalidade, por ter, o ato normativo hierarquicamente inferior, suprimido disposições constantes das leis e do decreto regulamentador. Admitir a legalidade desse ato seria subverter, por inteiro, a hierarquia legal, fazendo uma disposição emanada de autoridade subalterna, como é a instrução normativa, prevalecer sobre o decreto presidencial, as leis e a Constituição!!! Não há, pois, como aceitar tal aferimento à ordem jurídica.”

Alegou, fl. 82, que:

In casu, cogitar que poder-se-ia vincular a utilização da receita da CFEM com base em considerações apostas em Instrução normativa, implicaria em aceitar a extrapolação os limites de tais normas e desrespeitar todo nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, entendeu que “aliado ao fato que inexistente em qualquer normativo delimitando quais as despesas possíveis e aceitáveis correlacionadas à CFEM, se afasta, com o devido respeito, a assertiva absoluta que uma determinada despesa estaria ilegal.”

Outra questão apontada pela defesa, a Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, que dispõe sobre “a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal”, determinando que:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

Parágrafo único. Os códigos previstos no caput deste artigo deverão ser observados quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012.



Esclareceu que “a referida instrução criou as fontes e destinação de recursos, bem como as tabelas de receitas e despesas do SICOM.”

A defesa, em síntese, salientou, fl. 83, que a fonte “100” representa os recursos ordinários, não vinculados, de livre aplicação. Nas palavras do TCEMG:

Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que **estão disponíveis para livre aplicação**. As demais fontes de recursos são vinculadas, ou seja, de destinação específica e sem a liberdade da fonte “100”. A última versão das tabelas do SICOM, conforme publicação das naturezas de Receitas Compatibilizadas com as Fontes de recursos, atualizada em janeiro de 2014, assim define a CFEM:

Código:1721.22.20

Descrição: Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais

Totalizadora: Não

Recurso: 100, Recursos Ordinários, não vinculado, **de livre aplicação**.

É, em síntese, a defesa apresentada no item em tela.

Análise:

Inicialmente, destaca-se que as auditorias de conformidade com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM tiveram origem no Processo de Prestação de Contas do Executivo Estadual, do exercício de 2011, como foi mencionado no Relatório de Auditoria.

A defesa alegou ausência de vinculação legal da receita da CFEM e dubiedade da interpretação das vedações de sua aplicação o que não procede, pois, o Município, sendo um ente da federação, sujeita-se às disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

A Lei n. 7990/1989, com alterações da Lei n. 8001/1990, no art. 8º, veda o uso dos recursos da compensação financeira pela exploração mineral no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal e excepciona o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e a capitalização de fundos de previdência.

O fato de não existir na legislação “norma cogente” dispendo sobre a vinculação dos **recursos arrecadados** a título de CFEM, conforme alegado pela defesa, não permite que a aplicação dos recursos ocorra livre de quaisquer amarras legais.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a CFEM é uma compensação financeira pela exploração do patrimônio público, não tem natureza jurídica de tributo e tampouco submete-se às disposições do Código Tributário Nacional (CTN). Os recursos são repassados pela União ao ente da federação, em razão da exploração do patrimônio que a ela pertence.

Esse é o entendimento dos tribunais superiores sobre o assunto, conforme se transcreve:

- Voto do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial Nº 255.070 – CE: *a CFEM é receita originária, decorrente da exploração direta do patrimônio público. Não tem natureza tributária, portanto.*
- Entendimento do Ministro César Peluso, no Recurso Extraordinário n.º 346.444, julgado em 18/08/2006: *a compensação financeira em questão consubstancia-se em típica receita patrimonial originária do Estado, decorrente do ressarcimento pela exploração dos recursos minerais do seu território, não possuindo natureza jurídica tributária (...)* (grifo nosso).

A “inexistência de norma cogente” dispendo sobre a utilização dos recursos da CFEM, não significa que os recursos possam ser usados em despesas que não se coadunam com a finalidade de criação da compensação financeira.



Primeiramente, o seu uso requer a observação dos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República, aos quais a Administração Pública submete-se: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros deles emanados.

Segundo José Cretella Júnior, “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais típicas que condicionam toadas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência.” (Citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 21ª edição, 2007, p.61) Além dos princípios mencionados, acrescenta-se o da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, a respeito do qual a referida autora assim discorreu:

Embora a Lei n. 9782/1999 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar”.

Os princípios constitucionais da Administração Pública norteiam a utilização dos recursos da compensação financeira de modo a atender, com eficiência o interesse da comunidade que, no caso da mineração, sofre, efetivamente, com os impactos perversos da atividade e, ao final desta, sofrerá com a falta de possibilidades econômicas para sobrevivência do Município.

Acrescente-se que o Município tem competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I, art. 30 da Constituição da República), ou seja, assuntos que entender ser de interesse da comunidade.

Assim, em se tratando de recursos da CFEM, o Município, ao realizar seu plano de investimento, tendo como meta o desenvolvimento sustentável e a garantia do “*direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida...*”, previsto no art. 225 da Carta Federal, deve-se nortear, inicialmente, pelos princípios constitucionais mencionados,



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

para atender o interesse público da comunidade envolvida, que é o fim que a Administração tem que alcançar.

Para Diógenes Gasparini, "o afastamento da Administração Pública da finalidade de interesse público denomina-se desvio de finalidade" (Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 68/69).

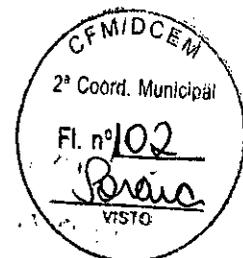
Quanto à questão da continuidade do desenvolvimento socioeconômico dos municípios mineradores foi tratada na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, no art. 253, que assim dispõe:

O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico.

Ou seja, a Constituição Mineira também aponta para a necessidade de se implementar o desenvolvimento econômico sustentável, como garantia da sobrevivência do município envolvido com a exploração mineral.

Quanto à Instrução Normativa n. 06 de 09/06/2000, do Departamento Nacional de Produção Mineral (órgão fiscalizador da arrecadação financeira da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, dentre outras atribuições), cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do REsp 756.530/DF, de 12 de junho de 2007, ressalta, também, a questão do desenvolvimento sustentável, a preocupação com a continuidade do município minerador, dentre outras, com fundamento na Constituição da República de 1988, e na legislação pertinente, preconiza, em suas considerações que:

[...] o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem à mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, especialmente no tocante a geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras;



[...] o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão decorrente de seu aproveitamento apontam para a necessidade de usar parte da CFEM gerada, no suporte ao desenvolvimento de outras atividades econômicas;

[...] esse reinvestimento é mais premente nos municípios onde se situam as minas, pois estes, em algum momento, arcarão com as consequências do fim da atividade.

Vale dizer que a Instrução em tela, constitui, também, um norte para as aplicações da receita da CFEM.

Some-se à legislação mencionada, o entendimento do TCEM, Órgão fiscalizador da receita em questão recebida pelo Município (no caso), por força do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 76 da Constituição Estadual de 1989; e, os art. 1º e 2º da Lei Complementar n. 102 de 17/01/2008.

- Na consulta de n. 838.756, de 14/09/2011, o Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão, respondeu de forma positiva que:

[...] as receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/Petróleo podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, nos termos suscitados pelo consulente, uma vez que o ordenamento jurídico veda sua utilização apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, observadas as exceções previstas no art. 8º da Lei nº 7.990/89.

- No Parecer sobre as Contas do Governo do Estado do exercício de 2013, Processo n. 912324, o Exmo. Conselheiro José Alves Viana afirma *ipsis literis*:

Não há dúvida de que as receitas advindas da CFEM deverão ser aplicadas em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria de infraestrutura, da qualidade



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

ambiental, da saúde e da educação. Esse é o próprio objetivo de sua criação, sendo inadmissível a desvirtuação de sua utilização. (gn)

Acrescente-se, ainda, que nos pareceres, sobre as contas do Governo Estadual, dos exercícios de 2011 e 2012, este Tribunal também se manifestou para que houvesse uma **“correta aplicação dos recursos da compensação financeira no sentido de fazer cumprir sua destinação e garantir a independência do local de exploração do recurso natural”**.

Em suma, não se pode ignorar toda a legislação mencionada para o alcance do interesse da comunidade envolvida pela exploração da atividade minerária, pois é ela que arcará com o fim desta atividade.

As despesas apontadas como irregulares foram aquelas relacionadas com o custeio da **atividade administrativa**, no montante de **R\$11.750.593,76** realizadas com manutenção da frota municipal; aquisição de combustíveis; locação de imóveis; pagamento de contas telefônicas, de energia elétrica e água; prestação de serviços e aquisições de materiais para atender às necessidades das secretarias municipais; despesas com publicidade dos atos da Administração Municipal, despesas com festividades, etc., da Prefeitura e de suas secretarias são classificadas, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, como despesas de custeio, não podendo ser consideradas despesas de investimentos (obras de geração: de energia, de pavimentação de ruas e avenidas, de abastecimento de água, recuperação e proteção do meio ambiente, de saneamento básico, construção de escolas, de hospitais etc.). Despesas que devem ser pagas com receitas de outras fontes, que não receita da CFEM.

Em síntese, a legislação mencionada estabelece restrições e norteia a utilização dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral em obras de infraestrutura (saneamento, pavimentação de ruas etc.); saúde; educação e



em projetos que visem a diversificação da economia, na garantia da sustentabilidade econômica do Município e que beneficiem a comunidade local.

Assim, não são válidas as justificativas da defesa de que inexistente disposição constitucional e que não se pode vincular a utilização da receita da CFEM com base em considerações apostas em Instrução Normativa e de que estes recursos estão disponíveis para livre aplicação.

Conclusão:

Diante das constatações e fatos apontados no Relatório de Auditoria, bem como neste reexame, as alegações apresentadas quanto à livre utilização dos recursos da CFEM, sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município não procedem.

2.2 - “Das vedações da aplicação da Recita da CFEM – Dubiedade de Interpretação”

Nas manifestações apresentadas, fl. 83 a 87, a defesa reafirmou que “é patente a imprecisão dos normativos a permitir a conclusão cartesiana da absoluta legalidade e principalmente da ilegalidade”. Quanto ao pagamento de dívidas, justificou que “o art. 37, da Lei 4.320/64 refere-se às despesas de exercícios anteriores, podendo incluir ainda os restos a pagar e que por definição do art. 92, inciso I, da mesma lei (4.320/64) compõe a dívida flutuante”.

Acrescentou a defesa que nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar 101/00 - LRF, “utilizando aquele conceito de dívida, o citado pagamento está excluído”.

Por fim, a defesa comentou o fato apontado no relatório de auditoria, ilegalidade na utilização dos recursos da CFEM em benefícios a servidores, em contrariedade ao disposto na Lei n. 7990/1989 e alterações, por caracterizar aplicação dos recursos no quadro permanente de pessoal.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Acrescentou que “a interpretação mais literal do dispositivo nos leva a concluir que **quadro permanente** seria o pagamento de despesas de pessoal de servidores efetivos”.

Alegou que “fora apontado como irregular contratação de prestação de serviços de implantação, disponibilização, administração e emissão de cartões de cesta básica e aquisição de cesta básica”.

Esclareceu que “o benefício retrocitado é autorizado pela Lei Municipal nº 2917, de 29 de maio de 2013, destinado ao fornecimento de auxílio cesta básica mensal, sem vantagens adquiridas, para os servidores que estiverem dentro de faixas salariais”.

Afirmou tratar-se de “benefício de nítido caráter assistencial, estendido tão somente aqueles que enquadrarem-se em faixas salariais estabelecidas em lei, não se tratando, pois, a espécie de verba remuneratória”.

Concluiu a defesa que “os recursos foram aplicados no interesse público e direcionados para diversas atividades fim da Administração Municipal, não havendo desvio de finalidade ou aplicação pelo simples fato que inexistente determinação expressa e detalhada da alocação dos recursos provenientes da CFEM.”

Por fim, continuou a defesa a justificar que “não se pode perder de vista a aplicação do princípio da legalidade, ainda mais quando se analisa a questão sob o enfoque da regular aplicação de recursos públicos”.

Análise:

- Quanto ao pagamento de dívidas.

A alegação quanto à inexistência de determinação expressa e detalhada para a alocação dos recursos provenientes da CFEM, já foi debatida no item anterior,



onde se demonstrou que a aplicação desses recursos não pode ocorrer de forma livre, conforme argumenta a defesa.

Quanto ao pagamento de dívida, a defesa abordou a questão de maneira genérica, discorrendo apenas sobre a “imprecisão normativa”, o que seria considerado dívida e, ao final, entendendo que, nos termos do art. 29, I da lei Complementar n. 101/00, o citado pagamento de dívida seria excluído.

O valor apurado no PTA 01, Anexo 001 ao Processo de Auditoria, no montante de **R\$1.123.523,57** compreendeu: o **pagamento de juros e multa de parcela vencida de Termo de Compromisso de compensação ambiental; processo judicial em ação de despejo por falta de pagamento; de indenização em processo de desapropriação**, dentre outros. Na análise realizada no reexame, procedeu-se por item apontado, conforme abaixo:

➤ **Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Florestas**, referentes às parcelas da DAE vencidas do termo de compromisso de compensação ambiental, no montante de **R\$1.616,65**, caracteriza **dívida** e, de acordo com o disposto no inciso I, § 1º, do art. 8º, da Lei n. 7.990/1989 não é permitido o pagamento com os recursos da compensação – CFEM. Confirmou-se como dívida por se tratar despesa de juros e multa, resultante de atraso de pagamento de compromissos da Municipalidade, e ainda, pelo fato de ser despesa realizada no exercício de 2013, não inscritas em Restos a Pagar em 2013 e paga em 2014, contrariando os art. 36 e 37 da Lei n.4320/1964. Assim, não procede a alegação do defendente por se tratar de dívida.

➤ **Pagamento da Nota de Empenho n. 1606, referente a prestação de serviço de impressão de carnê de IPTU do ano de 2012**, conforme nota fiscal n. 2012/970 emitida em **29/05/2012**, não quitado pela gestão anterior, no valor de **R\$6.319,20**, pago em março de 2013, a favor da empresa **VP Impressos Laser Ltda.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

De acordo com informação da Sra. Secretária da Fazenda “foi emitido um empenho em 30/01/2012 para a referida despesa e em 26/11/2012 foi feita **anulação pela não liquidação** e para encerramento do exercício”.

O fato contraria os art. 36 e 37 da Lei n.4320/1964, configurando-se em pagamento de dívida do Município, em desacordo com o art. 8º da Lei n. 7.990/1989.

Assim, não procede a alegação do defendente, trata-se de dívida.

➤ **O pagamento da despesa referente ao processo judicial n.0319.13.000.733-3**, ocorreu parte em 2013 e parte em exercício de 2014, no montante de apontado de **R\$210.000,00**, referente a indenização resultante de acordo judicial homologado pelo juízo para solução de ação proposta. Em 12 de julho de 2013, a **Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito moveu ação de despejo em face do Município, por falta de pagamento de aluguéis** do imóvel de sua propriedade, **vencidos desde 03/01/2012**, no valor de R\$258.198,60, acrescido de atualização monetária.

De acordo com o memorando n. 241/2013 de 02/10/2013, a PROJUR - Assessoria Jurídica Contenciosa do Departamento Jurídico Contencioso da Prefeitura, em razão do acordo judicial realizado, solicitou o pagamento da indenização devida de R\$210.000,00, visto que o “acordo mostrou consideravelmente vantajoso para a Administração Municipal uma vez que o valor histórico, cobrado originalmente, era de R\$258.198,60”, conforme Mídia DVD fl. 02 e 03 do Anexo 001.

O montante apontado pela Auditoria, confirmou-se como dívida por contrariar os art. 36 e 37 da Lei n.4320/1964, por se tratar de despesa realizada anterior a 2013, inscrita em Restos a Pagar em 2013, e paga em 2014, tornando-se obrigação financeira da Municipalidade.

A Lei n. 7.990/1989, que instituiu a compensação financeira para Estados, Distrito Federal e Municípios, veda no *caput* do art. 8º “a aplicação dos recursos



em pagamento de dívida [...]", excepcionando o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

Configura-se, portanto, o caso em tela, em pagamento de dívida do Município. Assim, não procede a alegação do defendente, trata-se de dívida.

➤ **Amortização da dívida por contrato da PMI com a Caixa Econômica Federal referente ao Conjunto Habitacional no montante de R\$25.518,56.**

A classificação da despesa no empenho de n. 6572 é "Amortização de Dívida Interna" por contrato n. 229.132-22 da Prefeitura Municipal de Itabirito com a Caixa Economia Federal. Não obstante tratar-se de **dívida**, o caso está entre as exceções previstas no inciso I, § 1º, do art. 8º, da Lei n. 7.990/1989, ou seja, é permitido o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, com os recursos da compensação (CFEM). ✓

Assim, procede a alegação do defendente, por se trata enquadrar a despesa na hipótese da exceção legal.

➤ **Pagamento de despesa referente ao Processo n. 0091516-83.2000.8.13.0319, no valor de R\$17.528,96. Trata-se de indenização judicial para solução amigável do processo em tela, em ação de reversão, sendo o Município o autor e a ré a empresa Mica Comércio Ind. e Rep. Ltda.**

O valor em tela trata-se de parcela do acordo judicial entre a empresa e o Município resultante da solução amigável do processo referenciado, cuja propositura da ação ocorreu em 2000, segundo informação colhida no *site* do TJMG, no qual o Município foi condenado a indenizar a empresa, conforme o Memorando n. 180/2013, constante na Mídia DVD fl. 02 e 03 do Anexo 001..

Confirmou-se como dívida a parcela paga em 09/12/2013, ao contrariar os art. 36 e 37 da Lei n.4320/1964, e constatou que refere-se a despesa de indenização, à qual realizou-se em exercícios anteriores a 2013 e não inscrita em Restos a



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Pagar à época da realização da despesa, tornando-se obrigação financeira da Municipalidade.

A Lei n. 7.990/1989, que instituiu a compensação financeira para Estados, Distrito Federal e Municípios, veda no *caput* do art. 8º “a aplicação dos recursos em pagamento de dívida [...]”, excepcionando o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

Configura-se, portanto, o caso em tela, em pagamento de dívida do Município. Assim, não procede a alegação do defendente.

➤ **Despesa no valor de R\$862.540,20 referente a acordo celebrado no processo de desapropriação indireta, processo 03.19.03.014935-9, movido por Júlia de O. E. Silva e outros**, junto à Justiça Estadual, pelo terreno utilizado na construção do terminal rodoviário de Jan/2014 a Jan/2015, apontada no relatório como pagamento de dívida.

Não confirmou-se como dívida as parcelas pagas em 2014, inscritas em Restos a Pagar em 2013, em conformidade com os art. 36 e 37 da Lei n.4320/1964.

Os gastos com a desapropriação de terreno para construção do terminal rodoviário estão de acordo com a legislação da CFEM, mencionada neste reexame, por se tratar de obras de infraestrutura.

Assim, procede a alegação do defendente, não se trata de dívida o valor apontado no Relatório de Auditoria.

- Quanto à concessão de benefícios para servidores.

➤ Antes de iniciar a análise, deve-se esclarecer que para a possibilidade de se conceder cestas básicas a servidores públicos, faz-se necessária a autorização legislativa e a previsão orçamentária, pois, ausentes esses requisitos, a sua



distribuição é ilegal por caracterizar vencimento indireto, passível de burla ao limite de gasto com pessoal, inserto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quando devidamente regulamentado, o fornecimento de cesta básica é caracterizado como vantagem desvinculada da remuneração do servidor e não aumenta a despesa de pessoal restringida pela LRF.

É o entendimento deste Tribunal, emanado da Consulta n. 850363 de relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão, publicada no D.O.C. de 24/10/2011, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Possibilidade de concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal, estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo fornecimento, conforme entendimento assentado nas Consultas nº 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04 e 687.023, de 01/12/04.

No caso em questão, a defesa alegou que se trata de benefício de nítido caráter assistencial, autorizado pela Lei Municipal n. 2.917, de 29 de maio de 2013, destinado ao fornecimento de auxílio de cesta básica mensal, sem vantagens adquiridas, para os servidores que estiverem dentro de faixas salariais. No entanto, não anexou a lei autorizativa ao reexame.

Assim, a despesa realizada com prestação de serviço na implantação, administração e emissão de cartões de cesta básica, no montante de R\$2.000.914,92, como de caráter assistencial torna-se improcedente, mesmo sendo vantagem desvinculada da remuneração, pela falta de lei autorizativa e por contrariar a legislação citada no item anterior, a qual direciona a utilização dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineração em obras



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

de infraestrutura (saneamento, pavimentação de ruas etc.); saúde; educação e em projetos que visem à diversificação da economia, não se enquadrando as despesas com cestas básicas e vale alimentação.

Assim, não procede a alegação do defendente.

➤ Em relação ao fornecimento de vale alimentação/transporte no valor de R\$2.435.633,67 refere-se à verba indenizatória, portanto, não entra no índice de pessoal, de acordo com a mencionada Consulta

Entretanto, a aplicação dos recursos da CFEM em despesas com aquisição de vale transporte/alimentação não é permitida, por contrariar toda a legislação mencionada no item 2.1 deste reexame. Tais despesas devem ser pagas com receitas de outras fontes, que não as provenientes da CFEM.

Em síntese, a legislação mencionada estabelece restrições e norteia a utilização dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineração em despesas que não sejam de caráter assistencial e verba indenizatória.

Conclusão:

Assim, não procede a alegação do defendente.

III. Atos Técnicos da Esfera da Contabilidade

A defesa alegou que “a administração Direta dos Entes Federados é dividida em órgãos autônomos, subordinados a seus membros, que desempenham funções de coordenação, planejamento, fiscalização e supervisão das matérias afetas a sua competência”. Além os órgãos, lembrou dos respectivos cargos de direção na atividade administrativa, que possuem atribuições específicas.

Justificou que, no caso específico dos Municípios Brasileiros, merece grande destaque os Órgãos de Contabilidade Pública, responsáveis diretos pela aplicação da Lei nº 4.320/64, “que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro



para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Alegou que os órgãos de contabilidade pública devem fornecer ferramentas para a tomada de decisão com relação ao patrimônio da entidade, suas atividades envolvendo o início, meio e fim. São importantes elementos de controle das transações orçamentárias, financeiras e patrimoniais bem como limites e obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido é competência dos órgãos de contabilidade superintender, controlar e fiscalizar os procedimentos de contabilidade pública, execução orçamentária e empenhos de pagamentos de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, súmulas, orientações e instruções e normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União.

Expôs que a execução orçamentária no Município é orientada e fiscalizada pelo órgão de contabilidade, através de contador habilitado inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, que é o único profissional com competência legal para atuar na esfera da contabilidade pública.

Logo, a defesa considerou que “qualquer impropriedade ou imprecisão na utilização dos recursos financeiros decorrentes da compensação em comento não pode, nem deve ser responsabilizada de forma indiscriminada e genérica vinculando-se apenas os Ordenadores de Despesa (Art. 80, Parágrafo 1º do DL 200/67).”

Continua a defesa que dada a imprecisão e obscuridade dos textos normativos, até mesmo o responsável técnico da alocação dos recursos não pode ser penalizado ou sequer responsabilizado, ante a completa lacuna legislativa ou regulamentadora.

Por fim, concluiu que exceto “as despesas relacionadas à dívida e pagamento de pessoal, nenhuma outra há que se considerar ilegal. Mesmo assim, nos dois casos, da dívida e de pessoal, há uma imprecisão de alcance e extensão que



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

não se permite detalhar com absoluta certeza a delimitação dessa vedação, permitindo ao responsável técnico ainda a interpretação em favor do interesse público da legalidade da despesa”. (Grifamos).

Análise:

Conforme foi demonstrado no item 2.1 deste reexame, a receita da CFEM não deve ser aplicada sem observância da legislação pertinente, dos princípios constitucionais que norteiam a gestão dos recursos públicos, consultas e decisões deste Tribunal.

Apesar das insistentes alegações apresentadas quanto à imprecisão da lei, a defesa reconheceu que existe ilegalidade nas “despesas relacionadas à dívida e pagamento de pessoal”.

O reexame demonstrou que além destas, também as despesas com manutenção da atividade administrativa, não devem ser realizadas com os recursos da CFEM, sob a alegação de que a Lei só trata de dívida e pagamento de pessoal, somente outros normativos norteiam a gestão dos recursos públicos no alcance do interesse da comunidade local, que afinal, é a própria finalidade de criação da compensação financeira.

Conclusão

A aplicação de qualquer recurso público demanda responsabilidade de todos os envolvidos com a execução orçamentária; com o ordenamento e liquidação de despesas; e, demanda, também, um controle interno efetivo e eficaz para que não haja desperdício de recursos e prejuízos aos cofres públicos. Com a receita da CFEM não poderia ser diferente, até porque em algum momento o gestor não poderá contar com ela, visto que a atividade minerária não é perene vez que a riqueza mineral se extinguirá. Daí a necessidade de se implementar outras atividades para garantir o desenvolvimento sustentável do Município.



IV - CONCLUSÃO GERAL

Diante das constatações e fatos apontados no Relatório de Auditoria, bem como neste reexame, as alegações apresentadas para as despesas realizadas foram consideradas improcedentes, conforme abaixo relacionadas:

• Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76, tendo como responsáveis:

- Alessandro Rohlfs Massaini – Secretário de Esportes e Lazer - valor R\$168.521,93;
- Antônio Neto Avelar - Secretário de Agricultura e Abastecimento - valor R\$47.720,00;
- Artidório Pereira Senem - Secretário de Segurança e Trânsito - valor R\$681.543,15;
- Carmem Lúcia Santiago de Miranda - Secretário de Comunicação Social – valor R\$125.327,15;
- João Batista dos Reis Alves – Assessoria Jurídica Contenciosa - valor R\$59.734,00;
- Jussara do Carmo Vieira – Assistência Social – valor R\$24.900,00;
- Lúcio Flavio Rodrigues - Secretário de Obras e Serviços – valor R\$83.660,46;
- Marília de Toledo - Secretário de Fazenda – valor r\$185.840,76;
- Octávio João Silva Baeta Júnior - Secretário de Obras e Serviços – valor R\$2.185.538,54;
- Sanders Jones de Assis - Secretário de Desenvolvimento Econômico – valor R\$267.209,82;
- Sebastião Antônio da Silva – Chefe de Gabinete – valor R\$110.090,00;
- Ubiraney de Figueiredo Silva - Secretário de Cultura e Turismo – valor R\$3.992.636,47;



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

- Valdir José de Moraes – Secretário de Administração – valor R\$3.742.042,30.

- Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- ✓ Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- ✓ Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- ✓ Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- ✓ Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Ind. e Rep. Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Otávio João Silva Baeta Júnior – Secretário de Obras e Serviços.

Em resumo, após o reexame, considerando-se as alegações procedentes, permanece o montante de R\$16.422.607,16 (dezesseis milhões quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e sete reais e dezesseis centavos) dos apontamentos no Relatório da Auditoria, que não foram utilizados em projetos, obras ou atividades de interesse da comunidade do Município.



V - Proposta de Encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município adotar medidas visando interromper a realização de despesas não afetas à finalidade de criação da CFEM e promover a realocação dos valores apontados no item IV – CONCLUSÃO GERAL deste reexame, os quais perfizeram o montante de R\$16.422.607,16 para que sejam aplicados em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, sem prejuízo da multa aos responsáveis, com base no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Sugere-se, ainda, a este Tribunal **dar ciência ao Ministério Público**, tendo em vista que os fatos apontados neste reexame podem configurar atos de improbidade, previsto no inciso VI do art. 10, da Lei n. 8.429/1992.

op credito sem observ. legal

À consideração superior.

Núcleo de Auditoria em 02/09/2015.

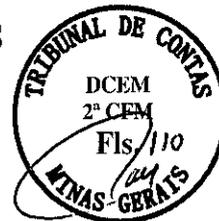
Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 951.424

NATUREZA: Auditoria de conformidade para verificação do recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM pelo Município de Itabirito.

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 97/109, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho do Relator de fl. 41.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2015.


Paulo Henrique Figueiredo
Coordenador
TC 2923-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

Parecer n.: 1.208/2018
Autos: 951.424
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Município de Itabirito

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Município de Itabirito, referente ao exercício de 2013, com o objetivo de fiscalizar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.
2. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa comum (fls. 72/94).
3. Após reexame técnico (fls. 97/109), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A equipe técnica responsável apresentou relatório (fls. 11/35) apontando os seguintes achados de auditoria:
 - a) os recursos recebidos da CFEM são aplicados em pagamento de dívidas;
 - b) os recursos recebidos da CFEM são utilizados livremente, sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município;
 - c) utilização incorreta dos recursos recebidos da CFEM para a concessão de benefícios a servidores.
6. Depois de examinada a defesa apresentada, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas, manifestando-se pela necessidade de se determinar ao Município que faça cessar a realização de despesas não afetas à finalidade de criação da CFEM e que aplique montante equivalente aos recursos indevidamente utilizados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis (fls. 97/109).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

7. Sobre a matéria, registre-se a decisão proferida pela 2ª Câmara da Corte de Contas mineira nos autos da Auditoria n. 932.831, realizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. O recebimento da CFEM- Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais implica em um maior poder-dever do Estado em efetivar a constituição, em especial considerando que os recursos minerais são finitos e pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República.

2. A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais.

3. Os recursos da CFEM devem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição da República, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais, ultrapassando-se a mera literalidade. Precedentes deste Tribunal, com natureza de Balanço Geral do Estado: Processo n. 912324, Rel. Conselheiro José Alves Viana; Processo n. 886510, Rel. Conselheiro Mauri Torres; Processo n. 872207, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão; Processo n. 951454, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

4. É possível a utilização de recursos da CFEM para investimentos em eletrificação urbana e rural, permitindo-se o desenvolvimento da sociedade através da disponibilização de energia elétrica, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64.

5. Permite-se a utilização de recursos da CFEM para pagamento de desapropriação de bem imóvel, desde que o referido imóvel seja destinado para atender aos direitos fundamentais à educação, à saúde, ao meio ambiente, além de obras de infraestrutura e/ou desenvolvimento econômico, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64.

6. A utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa ou destinação livre é irregular, pois os recursos minerais geradores da referida contribuição pertencem à União, art. 20, inciso IX, da Constituição da República, e são finitos em essência, ou seja, possuem prazo determinado de exploração. Caso utilizados com despesas correntes da máquina estatal, os recursos da CFEM tenderão a criar uma economia de gastos municipais insustentável.



Handwritten signature

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

7. Existe a possibilidade de utilização de recursos da CFEM para investimento, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64, desde que observada a utilização do estádio de futebol com projetos sociais e de integração da comunidade a curto, médio e longo prazo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nas ADIs n. 1.950 e 3.512.

8. Nos termos da Constituição da República, art. 212, caput, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional.

9. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, evitando-se que o município permaneça vulnerável. (TCEMG, Segunda Câmara, Auditoria n. 932.831, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 02/08/2016)

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, considerando que as irregularidades praticadas são suficientemente relevantes para ensejar a aplicação das sanções legais e considerando que a defesa não foi capaz de afastá-las, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

a) **pela procedência dos apontamentos irregulares** e pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

b) **pela fixação de prazo** para que os responsáveis sanem as irregularidades apontadas e, transcorrido referido prazo, **pela realização de nova visita técnica**, a fim de verificar as providências adotadas.

9. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

Handwritten signature
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 951424
Natureza: AUDITORIA
Relator Anterior: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: ART.128 RI - PROV. CARGO CONS. SUBST.
Data/Hora: 29/10/2018 16:00:00

AUDITORIA N. 951424

Procedência: Prefeitura Municipal de Itabirito

Exercício: 2015

Responsáveis: Alexander Silva Salvador de Oliveira
Alessandro Rohlf Massaini
Antônio Neto de Avelar
Artidório Pereira Senem
Carmem Lúcia Santiago de Miranda
João Batista dos Reis Gonçalves
Jussara do Carmo Vieira
Lúcio Flávio Rodrigues Bastos
Marília de Toledo
Maurício Fernando Oliveira Miranda
Octávio João Silva Baêta Junior
Sanders Jones de Assis
Sebastião Antônio da Silva
Ubiraney de Figueiredo Silva
Valdir José de Moraes

Procuradora: Mariane de Oliveira Braga Santos – OAB/MG n. 119.351

MPC: Procuradora Cristina Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabirito, com o objetivo de verificar o recebimento e a aplicação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Cfem, no exercício de 2013.

A fiscalização decorreu de determinação exarada no Balanço Geral do Estado, Processo n. 872207, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, para que fossem incluídas no plano anual de fiscalização algumas auditorias, com viés de conformidade, nos principais municípios mineradores, para verificação do recebimento e aplicação dos recursos decorrentes da Cfem.

Instaurada a auditoria, com base nas Portarias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, n. 78/2014 e 79/2014, fls. 1/2, a equipe executou os trabalhos à luz das normas que disciplinam a matéria, em especial o § 1º do art. 20 da Constituição da República, as Leis n. 7.990/1989, 8.001/1990 e 8.876/1994, bem como a Instrução Normativa n. 6/2000 e o Decreto n. 1/1991, ambos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Nos termos do relatório de auditoria, a fiscalização teve como objetivo avaliar o cumprimento



das normas de regência, mediante a coleta de resposta a questionamentos relacionados à existência de conta específica para recebimento dos recursos da Cfem e sua movimentação, à conformidade da despesa acobertada por tais recursos com a receita recebida, à aplicação desse recurso no pagamento de dívidas ou no quadro de pessoal, à vinculação da Cfem à promoção do desenvolvimento sustentável do Município e à existência de acompanhamento dos saldos das citadas receitas não aplicadas ao final do exercício, à fl. 18.

A equipe de auditoria executou seu trabalho, conforme os procedimentos estabelecidos no regulamento próprio, na extensão julgada necessária à obtenção de evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas. Assim, elaborou o relatório às fls. 11/37 e apontou as seguintes irregularidades:

- a) o Município realizou pagamento de dívidas com recursos da Cfem, no valor de R\$ 1.123.523,57 (um milhão, cento e vinte três mil, quinhentos e vinte três reais e cinquenta e sete centavos), em desconformidade com o que determina a Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1/1991, fls. 21/24;
- b) os recursos da Cfem foram utilizados em pagamento de despesas correntes, no valor de R\$ 11.750.593,76 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), contrariando o disposto na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM, que determina o emprego das receitas da mineração em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de benefícios permanentes ou de longo prazo à população, fls. 24/29;
- c) no período examinado, constatou-se a utilização de recursos da referida compensação financeira em pagamentos de benefícios a servidores, no valor de R\$ 4.436.548,59 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), caracterizando a proibição prevista na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990 e regulamentada pelo Decreto n. 1/1991, fls. 29/32.

Em apertada síntese, a equipe de auditoria sugeriu, em sua proposta de encaminhamento, a adoção de medidas atinentes à regulamentação da aplicação dos recursos da Cfem, devolução de valores utilizados indevidamente, implantação de medidas que promovam o desenvolvimento de outras atividades econômicas em substituição à atuação mineradora e interrupção do emprego da receita de compensação financeira em despesas correntes e de pessoal, às fls. 33/34.

No despacho de fls. 40/41, o então Relator determinou a citação do Prefeito Municipal, do Controlador Interno, do Secretário de Esportes e Lazer, do Secretário de Agricultura e Abastecimento, do Secretário de Segurança e Trânsito, da Secretária de Comunicação Social, do Assessor Jurídico Contencioso, da Secretária de Assistência Social, dos Secretários de Obras e Serviços, da Secretária de Fazenda, do Secretário de Desenvolvimento Econômico, do Chefe de Gabinete, do Secretário de Cultura e Turismo e do Secretário de Administração.

Citados, às fls. 42/71, os agentes públicos apresentaram manifestação conjunta, acostada às fls. 72/90, acompanhada do documento de fls. 91/94.

Alegaram, em síntese, que há uma lacuna normativa no tocante à utilização do recurso da compensação financeira, já que os preceitos que regulamentam a matéria se limitam a dispor, de forma imprecisa, sobre as vedações. Registraram que os regramentos citados não explicitam de forma detalhada quais as despesas podem ser custeadas com a receita da compensação financeira.

Com fulcro no art. 8º da Lei n. 7.990/1989 e no art. 24 do Decreto Federal n. 1/1991 do DNPM sustentaram que inexistente vinculação legal da receita oriunda da Cfem e que as vedações à sua utilização têm interpretação dúbia. Afirmaram que, como não existem normas que obriguem a aplicação das receitas da Cfem em planos que promovam o desenvolvimento sustentável, caberia ao gestor dar aos recursos destinação que melhor atenda às finalidades públicas.

Aduziram que não houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que inexistente preceito constitucional ou legal que determine a vinculação da receita da compensação financeira. Nessa esteira, afirmaram que o apontamento da equipe de auditoria baseou-se na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução do Conama n. 1/1986, às fls. 80/81.

Argumentaram que as despesas realizadas com recursos da Cfem não podem ser reputadas ilegais com fundamento em orientações expedidas por meio de instruções normativas. Para os defendentes, aceitar a vinculação da receita com base em instruções normativas significaria admitir a extrapolação dos limites de tais normas e desrespeitar o ordenamento jurídico.

Ainda sobre a inexistência de vinculação dos recursos da Cfem, os defendentes mencionaram a Instrução Normativa n. 5/2011 deste Tribunal, que criou as tabelas de receitas e despesas do Sicom, ao dispor sobre os códigos de receita e despesa, fonte e destinação de recursos teria instituído a fonte "100", atrelada a recursos não vinculados a nenhum órgão ou programação, e que a última versão das tabelas do Sicom define a Cfem como recurso ordinário, não vinculado e de livre aplicação.

Em sede de reexame, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (2ª CFM), às fls. 97/110, informou que a alegação de ausência de vinculação legal da receita da Cfem e de existência de dubiedade na interpretação das vedações à sua aplicação não procedem, já que o Município, sendo ente da federação, sujeita-se às disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Mencionou, assim, a Lei n. 7.990/1989, com alterações da Lei n. 8.001/1990, que veda a utilização dos recursos da Cfem no pagamento de dívida e com despesas de pessoal, excepcionando apenas a quitação de débitos com a União e suas entidades, custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino e capitalização de fundos de previdência.

Ainda sobre a destinação da Cfem, a 2ª CFM salientou que a utilização da referida receita requer a observância dos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros que deles emanam. O objetivo seria atender, com eficiência, o interesse da comunidade que sofre com os impactos da mineração e que, com o final da atividade num futuro próximo, sofrerá com a falta de possibilidades econômicas que garantiriam a sobrevivência financeira do Município.

Nessa ordem de ideias, ao realizar seu plano de investimento, tendo como meta o desenvolvimento sustentável e a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município deveria se orientar pelos princípios constitucionais mencionados. Desse modo, apontou que haveria, no caso, desvio de finalidade, pois os gestores afastaram-se do interesse público.

Como reforço da necessidade de diversificação da economia dos municípios mineradores e da garantia da permanência de seu desenvolvimento socioeconômico, o reexame técnico citou o art. 253 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Foi colacionada, ademais, a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 756530/DF, que reconheceu a legalidade da Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e, conseqüentemente, a necessidade de investimento em desenvolvimento sustentável ali disposta.

Sobre o referido ato normativo, a 2ª CFM acrescentou que suas disposições constituem um norte para as aplicações da receita da Cfem, tendo também como referência os entendimentos deste Tribunal exarados na Consulta n. 838756 e no Parecer sobre as Contas do Governo do Estado do exercício de 2013, n. 912324, que definiram a correta aplicação dos recursos da compensação financeira.

Por fim, considerou improcedentes as alegações apresentadas pelos defendentes, propondo a adoção de medidas saneadoras, bem como a aplicação de multa aos responsáveis.

Às fls. 111/112, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência dos apontamentos constantes do relatório de auditoria, aplicação de multa aos responsáveis, fixação de prazo para saneamento das irregularidades identificadas e a realização de nova visita técnica após o transcurso do termo.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de ___/___/___

TC



AUDITORIA N. 951424

Procedência: Prefeitura Municipal de Itabirito

Responsáveis: Alexander Silva Salvador de Oliveira, Alessandro Rohlf's Massaini, Antônio Neto de Avelar, Artidório Pereira Senem, Carmem Lúcia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara do Carmo Vieira, Lúcio Flávio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Maurício Fernando Oliveira de Miranda, Octávio João Silva Baêta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva, Ubiraney de Figueiredo Silva, Valdir José de Moraes

Procuradora: Mariane de Oliveira Braga – OAB/MG 119.351

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. CFEM. VEDAÇÕES. UTILIZAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS, DESPESAS CORRENTES, DESPESAS COM PESSOAL E VALE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECÍFICO PARA RECEBIMENTO E GERENCIAMENTO DOS RECURSOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo nos autos elementos que atribuam aos gestores públicos a condição de ordenadores de despesas, esses respondem pelas receitas indevidamente aplicadas, conforme previsto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.
2. Não há ampla discricionariedade na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Cfem, uma vez que esta receita deve ser utilizada em despesas que garantam o desenvolvimento sustentável do município minerador, em virtude de sua natureza reparatória, criada como contrapartida aos efeitos deletérios da atividade mineradora, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, bem como do disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, no Decreto Federal n. 1/1991 e na Instrução Normativa n. 6/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
3. É vedada a utilização de recursos da Cfem em pagamentos de dívidas, excetuada a quitação de débitos contraídos junto à União e suas entidades, e em despesas com pessoal.
4. A concessão de vale-transporte a servidores com recursos da Cfem é irregular, uma vez que, apesar de não ser classificada como despesa de pessoal, não se caracteriza como investimento em desenvolvimento sustentável que se relacione com a eficácia e a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República.
5. A utilização de receitas da Cfem em despesas correntes, não destinadas a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do município, contraria a Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, o Decreto Federal n. 1/1991 e a Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabirito, com o objetivo de verificar o recebimento e a aplicação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - Cfem, no exercício de 2013.

A fiscalização decorreu de determinação exarada no Balanço Geral do Estado, Processo n. 872207, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, para que fossem incluídas no plano anual de fiscalização algumas auditorias, com viés de conformidade, nos principais municípios mineradores, para verificação do recebimento e aplicação dos recursos decorrentes da Cfem.

Instaurada a auditoria, com base nas Portarias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, n. 78/2014 e 79/2014, fls. 1/2, a equipe executou os trabalhos à luz das normas que disciplinam a matéria, em especial o § 1º do art. 20 da Constituição da República, as Leis n. 7.990/1989, 8.001/1990 e 8.876/1994, bem como a Instrução Normativa n. 6/2000 e o Decreto n. 1/1991, ambos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Nos termos do relatório de auditoria, a fiscalização teve como objetivo avaliar o cumprimento das normas de regência, mediante a coleta de resposta a questionamentos relacionados à existência de conta específica para recebimento dos recursos da Cfem e sua movimentação, à conformidade da despesa acobertada por tais recursos com a receita recebida, à aplicação desse recurso no pagamento de dívidas ou no quadro de pessoal, à vinculação da Cfem à promoção do desenvolvimento sustentável do Município e à existência de acompanhamento dos saldos das citadas receitas não aplicadas ao final do exercício, à fl. 18.

A equipe de auditoria executou seu trabalho, conforme os procedimentos estabelecidos no regulamento próprio, na extensão julgada necessária à obtenção de evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas. Assim, elaborou o relatório às fls. 11/37 e apontou as seguintes irregularidades:

- a) o Município realizou pagamento de dívidas com recursos da Cfem, no valor de R\$ 1.123.523,57 (um milhão, cento e vinte três mil, quinhentos e vinte três reais e cinquenta e sete centavos), em desconformidade com o que determina a Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1/1991, fls. 21/24;
- b) os recursos da Cfem foram utilizados em pagamento de despesas correntes, no valor de R\$ 11.750.593,76 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), contrariando o disposto na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM, que determina o emprego das receitas da mineração em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de benefícios permanentes ou de longo prazo à população, fls. 24/29;
- c) no período examinado, constatou-se a utilização de recursos da referida compensação financeira em pagamentos de benefícios a servidores, no valor de R\$ 4.436.548,59 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), caracterizando a proibição prevista na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990 e regulamentada pelo Decreto n. 1/1991, fls. 29/32.

Em apertada síntese, a equipe de auditoria sugeriu, em sua proposta de encaminhamento, a

adoção de medidas atinentes à regulamentação da aplicação dos recursos da Cfem, devolução de valores utilizados indevidamente, implantação de medidas que promovam o desenvolvimento de outras atividades econômicas em substituição à atuação mineradora e interrupção do emprego da receita de compensação financeira em despesas correntes e de pessoal, às fls. 33/34.

No despacho de fls. 40/41, o então Relator determinou a citação do Prefeito Municipal, do Controlador Interno, do Secretário de Esportes e Lazer, do Secretário de Agricultura e Abastecimento, do Secretário de Segurança e Trânsito, da Secretária de Comunicação Social, do Assessor Jurídico Contencioso, da Secretária de Assistência Social, dos Secretários de Obras e Serviços, da Secretária de Fazenda, do Secretário de Desenvolvimento Econômico, do Chefe de Gabinete, do Secretário de Cultura e Turismo e do Secretário de Administração.

Citados, às fls. 42/71, os agentes públicos apresentaram manifestação conjunta, acostada às fls. 72/90, acompanhada do documento de fls. 91/94.

Alegaram, em síntese, que há uma lacuna normativa no tocante à utilização do recurso da compensação financeira, já que os preceitos que regulamentam a matéria se limitam a dispor, de forma imprecisa, sobre as vedações. Registraram que os regramentos citados não explicitam de forma detalhada quais as despesas podem ser custeadas com a receita da compensação financeira.

Com fulcro no art. 8º da Lei n. 7.990/1989 e no art. 24 do Decreto Federal n. 1/1991 do DNPM sustentaram que inexistente vinculação legal da receita oriunda da Cfem e que as vedações à sua utilização têm interpretação dúbia. Afirmaram que, como não existem normas que obriguem a aplicação das receitas da Cfem em planos que promovam o desenvolvimento sustentável, caberia ao gestor dar aos recursos destinação que melhor atenda às finalidades públicas.

Aduziram que não houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que inexistente preceito constitucional ou legal que determine a vinculação da receita da compensação financeira. Nessa esteira, afirmaram que o apontamento da equipe de auditoria baseou-se na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução do Conama n. 1/1986, às fls. 80/81.

Argumentaram que as despesas realizadas com recursos da Cfem não podem ser reputadas ilegais com fundamento em orientações expedidas por meio de instruções normativas. Para os defendentes, aceitar a vinculação da receita com base em instruções normativas significaria admitir a extrapolação dos limites de tais normas e desrespeitar o ordenamento jurídico.

Ainda sobre a inexistência de vinculação dos recursos da Cfem, os defendentes mencionaram a Instrução Normativa n. 5/2011 deste Tribunal, que criou as tabelas de receitas e despesas do Sicom, ao dispor sobre os códigos de receita e despesa, fonte e destinação de recursos teria instituído a fonte "100", atrelada a recursos não vinculados a nenhum órgão ou programação, e que a última versão das tabelas do Sicom define a Cfem como recurso ordinário, não vinculado e de livre aplicação.

Em sede de reexame, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (2ª CFM), às fls. 97/110, informou que a alegação de ausência de vinculação legal da receita da Cfem e de existência de dubiedade na interpretação das vedações à sua aplicação não procedem, já que o Município, sendo ente da federação, sujeita-se às disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Mencionou, assim, a Lei n. 7.990/1989, com alterações da Lei n. 8.001/1990, que veda a utilização dos recursos da Cfem no pagamento de dívida e com despesas de pessoal, excepcionando apenas a quitação de débitos com a União e suas entidades, custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino e capitalização de fundos de previdência.

Ainda sobre a destinação da Cfem, a 2ª CFM salientou que a utilização da referida receita requer a observância dos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros que deles emanam. O objetivo seria atender, com eficiência, o interesse da comunidade que sofre com os impactos da mineração e que, com o final da atividade num futuro próximo, sofrerá com a falta de possibilidades econômicas que garantiriam a sobrevivência financeira do Município.

Nessa ordem de ideias, ao realizar seu plano de investimento, tendo como meta o desenvolvimento sustentável e a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município deveria se orientar pelos princípios constitucionais mencionados. Desse modo, apontou que haveria, no caso, desvio de finalidade, pois os gestores afastaram-se do interesse público.

Como reforço da necessidade de diversificação da economia dos municípios mineradores e da garantia da permanência de seu desenvolvimento socioeconômico, o reexame técnico citou o art. 253 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Foi colacionada, ademais, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 756530/DF, que reconheceu a legalidade da Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e, conseqüentemente, a necessidade de investimento em desenvolvimento sustentável ali disposta.

Sobre o referido ato normativo, a 2ª CFM acrescentou que suas disposições constituem um norte para as aplicações da receita da Cfem, tendo também como referência os entendimentos deste Tribunal exarados na Consulta n. 838756 e no Parecer sobre as Contas do Governo do Estado do exercício de 2013, n. 912324, que definiram a correta aplicação dos recursos da compensação financeira.

Por fim, considerou improcedentes as alegações apresentadas pelos defendentes, propondo a adoção de medidas saneadoras, bem como a aplicação de multa aos responsáveis.

Às fls. 111/112, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência dos apontamentos constantes do relatório de auditoria, aplicação de multa aos responsáveis, fixação de prazo para saneamento das irregularidades identificadas e a realização de nova visita técnica após o transcurso do termo.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as questões controvertidas resultantes da contestação dos apontamentos tratados no relatório técnico preliminar. Cotejando a manifestação dos defendentes com o estudo técnico promovido, verifiquei que as controvérsias recaem sobre a responsabilidade dos ordenadores de despesas, a existência de regramento sobre as despesas que podem ser custeadas com recursos da compensação financeira e sobre a dubiedade na interpretação das normas que tratam das vedações ao emprego de recursos da Cfem, em especial quanto ao pagamento de dívidas, despesas correntes e com pessoal.

1. Preliminar

1.1. Ilegitimidade passiva

Os defendentes, às fls. 72/90, após tecerem considerações sobre a competência dos órgãos de contabilidade pública, alegaram que a execução orçamentária no Município é orientada e fiscalizada pelo órgão de contabilidade, por meio de contador habilitado e inscrito no conselho

de classe respectivo, que é o único profissional com competência legal para atuar na esfera da contabilidade pública. Argumentaram que qualquer impropriedade ou imprecisão na utilização de recursos decorrentes da compensação financeira não pode ser atribuída de forma indiscriminada e genérica aos ordenadores de despesas.

Por outro lado, mesmo invocando a responsabilidade do contador público, alegaram que não cabe responsabilização de tal servidor, haja vista a obscuridade e falta de precisão dos textos normativos sobre a matéria.

A respeito da alegação, a 2ª CFM, às 97/110, destacou que a aplicação de recursos públicos demanda a responsabilidade de todos os envolvidos na execução orçamentária, ordenamento e liquidação das despesas. Nesse sentido, o referido estudo alertou para a necessidade da atuação do Controle Interno na execução dos recursos da Cfem, especialmente porque se caracterizam pela não perenidade.

Com efeito, relativamente à responsabilidade dos ordenadores de despesas, colaciono o art. 71, inciso II, da Constituição da República, bem como o art. 76, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

Nesse sentido, também dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu art. 2º, inciso II:

Art. 2º - Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

[...]

II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

Cito, por fim, os art. 80 e 81 do Decreto-Lei n. 200/1967, que assim dispõe:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.



§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

Com fundamento nos preceitos constitucionais e legais supracitados, concluo que a responsabilidade do ordenador da despesa decorre de seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, competindo-lhe verificar a conformidade do gasto com as normas que o regulamentam previamente à execução da despesa.

Desse modo, o ordenador de despesa, ao assinar empenhos e emitir ordens de pagamento deve exercer o controle primário quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública, se responsabilizando por todas elas. Sua função, portanto, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas.

Reiteradamente, este Tribunal de Contas tem atribuído responsabilidade por despesas indevidas aos seus respectivos ordenadores, nos termos das seguintes decisões:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE REGE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS A PREÇO SUPERFATURADO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SEM APLICABILIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETERMINADA. 1. Transcorridos mais de oito anos entre a portaria que determina a inspeção, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida decisão de mérito, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, conforme o art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A aquisição de mochilas escolares a preço superior ao praticado no mercado, bem como a não comprovação da efetiva aplicação de materiais de construção adquiridos para a reforma do prédio da Prefeitura Municipal e para ampliação e melhoria de Centro de Saúde Municipal, ensejam a responsabilização do Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, bem como a obrigação de restituição aos cofres municipais dos valores do dano, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução n. 13/13. (Processo n. 694472. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da Sessão: 29/1/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. RE/STF N. 848826 CONCERNENTE A FINS ELEITORAIS. PRINCÍPIO APLICÁVEL DA SEPARAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO E ORDENAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO INDEVIDO À EMPRESA CONTRATADA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, da CR/88). 2.

A aplicação do RE/STF n. 848826 concerne aos fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, fins eleitorais, não produzindo qualquer alteração na competência constitucional do Tribunal de Contas, sobretudo em face do princípio da separação das instâncias administrativa e jurisdicional. (Processo n. 1015570. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da sessão: 27/6/2018).

Cito, ademais, o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a questão da responsabilização dos ordenadores de despesas, consubstanciado nas decisões abaixo colacionadas:

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas. (Acórdão n. 337/2019, Plenário, Data da sessão 20/2/2019, Relator Augusto Nardes).

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. (Acórdão n. 635/2017, Plenário, Data da sessão 5/4/2017, Relator Aroldo Cedraz).

Assim, ao menos em tese, havendo nos autos elementos que atribuam aos referidos gestores a condição de ordenadores de despesas dos mencionados recursos públicos, entendo que a alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada. Tal conclusão, ademais, não exclui a responsabilidade do Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda, que tem a incumbência de salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos.

Afasto, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva apresentada na defesa conjunta de fls. 72/90.

2. Mérito

2.1. Destinação da receita proveniente da Cfem

Da análise dos autos, verifiquei que a questão central arguida pela defesa diz respeito à ausência de norma legal ou constitucional que vincularia as receitas da Cfem a despesas específicas.

Sobre o tema, expressamente, o *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990¹, proíbe a utilização dos recursos da referida compensação financeira no pagamento de dívidas e com despesas de pessoal. Ressalto, de outro lado, que não há menção

¹ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

expressa à destinação de tais recursos, o que não significa que estejam disponíveis para livre aplicação.

Esta interpretação se extrai da natureza reparatória da Cfem, criada como contrapartida aos efeitos deletérios da atividade mineradora. Constituindo os recursos minerais bens da União, a contraprestação por sua exploração pertence a este ente federativo, que divide o produto arrecadado com Estados, Distrito Federal e Municípios, onde ocorre a exploração do minério, e demais órgãos da administração federal, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República.

Equivale a dizer que a participação dos Municípios na divisão da Cfem constitui uma forma de compensar a comunidade em cujo território ocorre a atividade mineradora, minimizando os efeitos do processo exploratório. Desse modo, tais recursos devem ser utilizados em despesas que garantam o desenvolvimento econômico do Município.

Tratando-se de atividade altamente degradante, a exploração mineral impacta significativamente o meio ambiente e social dos locais em que se desenvolve, acarretando supressão de outros recursos naturais e afetando a população dessas regiões.

Nesse contexto, importante salientar que essa atividade exploratória continua a produzir efeitos muito tempo depois do seu término, podendo resultar na contaminação do solo, dos rios, lençóis freáticos, e, após o esgotamento das jazidas, caso não sejam aplicados os referidos recursos na diversificação e no desenvolvimento da economia local, pode haver a decadência econômica e o empobrecimento da respectiva população.

Assim, o aspecto positivo da mineração, evidenciado pelo retorno financeiro da arrecadação de impostos, bem como pela geração de empregos, não exclui a necessidade de implementação de medidas que garantam o desenvolvimento sustentável da localidade, especialmente considerada a finitude dos recursos extraídos e os efeitos maléficos, muitas vezes irreversíveis, de sua exploração.

Nesse ponto, é preciso registrar que, para além do exaurimento dos recursos minerais, outros acontecimentos podem afetar drasticamente os municípios mineradores, como ocorreu em Mariana, com o rompimento da barragem do Fundão, em 5/11/2015, e em Brumadinho, com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em 25/1/2019. Esses desastres, cujos impactos ainda não foram totalmente dimensionados, devem servir de alerta para os gestores dos municípios que fazem jus à Cfem sobre a importância da correta destinação dessa receita.

Partindo desses pressupostos, saliento que a aplicação das receitas da Cfem no desenvolvimento sustentável decorre da natureza e finalidade da compensação financeira. Além disso, a destinação de tais recursos vem expressa no Decreto Federal n. 1/1991 e nos atos regulamentares da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, expedidos pelo extinto DNPM, que foi substituído pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com fundamento na Lei n. 13.575/2017.

Nesse aspecto, o Decreto Federal n. 1/1991, que traça regras sobre o pagamento da mencionada compensação financeira e regulamenta a Lei n. 7.990/1989, determina em seu art. 24:

Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Por seu turno, a Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM estipula a abrangência do desenvolvimento sustentável. Na justificativa que precede a edição desse ato regulamentar, usualmente denominada "Considerando", o responsável pela emissão da norma explicita que:

Considerando que o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem a mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, no tocante a geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras.

A despeito desses regramentos, os defendentes alegaram que inexistente norma cogente, vinculando a receita da compensação financeira à despesa com desenvolvimento sustentável, uma vez que a mencionada Instrução Normativa n. 6/2000 extrapola a regra legal.

Sobre a afirmação, a 2ª CFM esclareceu que o ato regulamentar teve sua legalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 756.530/DF, que colaciono abaixo:

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI 7.7990/89, LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNPM. 1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à matéria relativa à Instrução Normativa nº 7/2000, por não indicar adequadamente a questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 2. Ao estabelecer a base de cálculo da "contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM", o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às "receitas de venda do produto mineral". Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral. 3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapola os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Relator Min. Teori Zavascki, Acórdão datado de 13/3/2007, Primeira Turma).

Embora a questão discutida na esfera especial refira-se a dispositivo do ato normativo, não adentrando na fundamentação nele inserida, entendo que não há incompatibilidade hierárquica entre a norma infralegal e a Lei n. 7.990/1989, alterada pela de n. 8.001/1990. Assim, a destinação da receita da Cfem ao desenvolvimento sustentável do município minerador é insita à criação da compensação financeira, não existindo a ilegalidade aventada pelos defendentes.

Ademais, a fim de que não pairassem dúvidas sobre a destinação da receita resultante da Cfem, ressalto que as alterações legislativas sobre o tema passaram a dispor explicitamente sobre a destinação do recurso a atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, os §§ 2º e seguintes do art. 20 da Lei n. 8.001/1990, alterada pela Lei n. 13.540/2017, assim dispõem:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: [...]

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: [...]

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Destaco, pela similaridade dos temas abordados, que após o advento da Lei n. 9.478/1997, que derogou a Lei n. 7.525/1986 e também a Lei n. 2.004/1953, que o TCU passou a adotar orientação segundo a qual não há restrições à aplicação dos recursos provenientes dos *royalties* do petróleo, além daquelas previstas na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990². De acordo com esse entendimento, tais receitas podem ser utilizadas em quaisquer áreas, desde que atendido o interesse público, ficando vedada apenas a sua aplicação em pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Seguindo essa diretriz, na resposta à Consulta n. 838756, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG destacou a autonomia conferida pelo legislador aos entes públicos, que poderão investir o produto da compensação financeira decorrente da exploração do petróleo nas diversas áreas de atuação administrativa, a saber:

Ementa:

CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - 1) RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO - APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - VEDAÇÃO - EXCEÇÕES

² Acórdão n. 146/1998. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Plenário. Data da Sessão 1/4/1998.

Acórdão n. 50/1999. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Data da Sessão: 3/3/1999.

Acórdão n. 78/1999. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Data da Sessão: 17/3/1999.

Acórdão n. 883/1999. Relator: Guilherme Palmeira. Plenário. Data da Sessão: 1/12/1999.

Acórdão n. 176/2000. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Plenário. Data da Sessão: 22/3/2000.

(ART. 8º DA LEI 7.990/89) - 2) TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL - LEGITIMIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO (§ 1º DO ART. 23 DA LEI Nº8.666/93).

[...]

A mudança na legislação conferiu maior liberdade aos administradores relativamente ao direcionamento e aplicação das verbas originárias da indenização paga pela exploração e produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, a fim de que tais recursos sejam utilizados para a persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicados. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se pronunciado permitindo a aplicação dos *royalties* em diversas áreas distintas das especificadas pela legislação revogada. Apenas para ilustrar citamos as decisões plenárias nºs 146/1998, 50/1999, 78/1999, 883/1999, 176/2000. (Processo n. 838756. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da Sessão: 14/9/2011).

Entretanto, esta Corte tem decidido em sentido oposto nos casos em que se fiscaliza o emprego dos recursos da Cfem. Desse modo, reiteradamente, este Tribunal tem confirmado a destinação dessa receita a despesas que assegurem o desenvolvimento sustentável do município minerador. Cito, abaixo, os julgados que ratificam o entendimento segundo o qual as receitas da compensação financeira possuem destinação específica:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1) O recebimento da CFEM- Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais implica em um maior poder-dever do Estado em efetivar a constituição, em especial considerando que os recursos minerais são finitos e pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República. 2) A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais. 3) Os recursos da CFEM devem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição da República, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais, ultrapassando-se a mera literalidade. Precedentes deste Tribunal, com natureza de Balanço Geral do Estado: Processo n. 912324, Rel. Conselheiro José Alves Viana; Processo n. 886510, Rel. Conselheiro Mauri Torres; Processo n. 872207, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão; Processo n. 951454, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. 4) É possível a utilização de recursos da CFEM para investimentos em eletrificação urbana e rural, permitindo-se o desenvolvimento da sociedade através da disponibilização de energia elétrica, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64. 5) Permite-se a utilização de recursos da CFEM para pagamento de desapropriação de bem imóvel, desde que o referido imóvel seja destinado para atender aos direitos fundamentais à educação, à saúde, ao meio ambiente, além de obras de infraestrutura e/ou desenvolvimento econômico, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64. 6) A utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa ou destinação livre é irregular, pois os recursos minerais geradores da referida contribuição pertencem à União, art. 20, inciso IX, da Constituição da República, e são finitos em essência, ou seja, possuem prazo determinado de exploração. Caso utilizados com despesas correntes da

máquina estatal, os recursos da CFEM tenderão a criar uma economia de gastos municipais insustentável. 7) Existe a possibilidade de utilização de recursos da CFEM para investimento, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64, desde que observada a utilização do estádio de futebol com projetos sociais e de integração da comunidade a curto, médio e longo prazo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nas ADIs n. 1.950 e 3.512. 8) Nos termos da Constituição da República, art. 212, caput, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional. 9) Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, evitando-se que o município permaneça vulnerável (Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Data da sessão: 2/8/2016). (Grifei)

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS - CFEM. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. 1. O MUNICÍPIO DEVE ACOMPANHAR E FISCALIZAR O RECEBIMENTO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS - CFEM. 2. OS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE CFEM DEVEM SER UTILIZADOS EM AÇÕES DE MELHORIA DA QUALIDADE ECONÔMICA, SOCIAL, E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, SOBRETUDO NOS LOCAIS ONDE OCORRE A EXPLORAÇÃO, COMO FORMA INDIRETA DE COMPENSAÇÃO PELOS EFEITOS DELETÉRIOS DA MINERAÇÃO. 3. AS DEFICIÊNCIAS ENCONTRADAS NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS À DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL PODEM SER MITIGADAS COM A ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, QUE DEVEM SER INCLUÍDAS NO PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL. 4. OS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COMO O SÃO A OUVIDORIA E O SITE ELETRÔNICO OFICIAL, SE BEM ESTRUTURADOS E FUNCIONANDO DE MANEIRA EFETIVA, ENSEJAM MAIOR PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL, AUXILIANDO NO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS, COM ÊNFASE NAS RECEITAS ADVINDAS DA CFEM. (Processo n. 969676. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da Sessão: 14/12/2016). (Grifei)

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO.

1. O Município deve acompanhar e fiscalizar o recebimento dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM, em face de sua significativa participação no valor total de suas receitas.

2. Os recursos recebidos a título de CFEM devem ser utilizados, em sua maioria, em ações de melhoria da qualidade ambiental dos locais onde ocorre a exploração, como forma indireta de compensação pelos efeitos deletérios da mineração.

3. A complexidade dos impactos da mineração, o estabelecimento de condicionantes que não guardam relação com as reais necessidades dos Municípios e a falta de acompanhamento de seu cumprimento pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA ensejam o aprimoramento da integração entre o referido órgão estadual e os executivos locais nos processos de licenciamento dos empreendimentos minerários.

4. Os mecanismos de governança e transparência do Executivo Municipal, tais como a Ouvidoria e o portal eletrônico, se bem estruturados e funcionando de maneira efetiva, constituem importantes instrumentos de solução de deficiências administrativas específicas, com participação dos munícipes impactados. (Processo n. 969686. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da Sessão: 30/8/2016).

No mesmo sentido, cabe mencionar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, na Apelação Cível 1.0080.05.001532-2/001, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESRESPEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A ex-Prefeita Municipal praticou ato de improbidade administrativa, consistente em utilizar verbas vinculadas destinadas à melhoria da infra-estrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação, provenientes da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para pagamentos de outras despesas, em total desrespeito ao princípio da legalidade. 2. A aplicação das sanções deve obedecer aos princípios da razoabilidade e adequabilidade. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0080.05.001532-2/001. Relator: Desembargador Fernando Bráulio. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data da Sessão: 15/1/2009).

Alicerçado nas disposições da Lei n. 7.990/1989, com as alterações da Lei n. 8.001/1990, do Decreto Federal n. 1/1991 e da Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM, bem como na jurisprudência consolidada desta Casa, concluo que as receitas provenientes da compensação financeira pela exploração mineral têm destinação determinada a uma dada finalidade e devem, em cada exercício financeiro, ser aplicadas em projetos que visem à diversificação da economia e à garantia da sustentabilidade econômica, em benefício da comunidade local, resguardando o futuro do município minerador, uma vez que os recursos minerais são finitos.

Por esta vertente, tendo em vista que a receita da Cfem está atrelada às despesas que assegurem o desenvolvimento sustentável do município minerador, entendo que as alegações da defesa devem ser afastadas, especialmente diante do disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, do Decreto Federal n. 1/1991, da Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e da jurisprudência consolidada desta Corte.

2.2. Vedações à aplicação da receita da Cfem em pagamento de dívidas

A equipe de auditoria apontou a realização de pagamento de dívidas com recursos da compensação financeira. Tais despesas compreenderam a quitação de parcela vencida de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, pagamentos referentes a processo judicial em ação de despejo, indenização em processo de desapropriação, entre outros. Conforme consignado no Relatório Técnico, foram utilizados recursos no montante de R\$ 160.983,37 (cento e sessenta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), e os inscritos em restos a pagar, no exercício de 2013, no total de R\$ 962.540,20 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), a serem pagos no exercício de 2014, totalizando o montante de R\$ 1.123.523,57, fls. 21 e 22.

Na análise técnica, as despesas reputadas irregulares foram examinadas em tópicos separados, conforme estrutura abaixo:

a) Pagamento de juros e multa em favor do Instituto Estadual de Florestas – IEF

De acordo com o relatório de auditoria de fls. 11/37, o Município efetuou o pagamento de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) vencido, relativo ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, no valor de R\$ 1.616,65 (mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Conforme o mencionado estudo, a referida prestação possui natureza de dívida, por se tratar de despesa com juros e multa, decorrente do atraso no pagamento de compromissos da municipalidade. Ademais, as despesas referentes ao exercício de 2013 teriam sido inscritas em restos a pagar neste exercício e quitadas em 2014, contrariando os arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964. Por fim, em virtude de proibição expressa contida no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, a 2ª CFM considerou indevido o gasto realizado, à fl. 104.

Sobre as vedações insertas na legislação pertinente, a defesa reafirmou, à fl. 84, que devido a imprecisão normativa sobre o assunto, não seria possível concluir que houve ilegalidade na aplicação dos mencionados recursos. Assim, os defendentes destacaram que o relatório de auditoria mencionou os arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964 e teria considerado que as despesas pagas com recursos da compensação financeira apresentariam natureza de dívida. No entanto, argumentaram que as despesas realizadas pelo município estariam excluídas deste, tendo em vista o preconizado no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n. 101/2000.

Da análise dos autos, verifiquei que os defendentes se utilizam do conceito legal de dívida pública consolidada ou fundada para excluir os restos a pagar da proibição prevista no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990. Ainda, nos termos da defesa apresentada, os restos a pagar não poderiam ser assim classificados, pois não se amoldariam à definição prevista no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n. 101/2000, e, por isso, não haveria que se falar em uso indevido da compensação financeira.

No entanto, observo que o termo “dívida”, utilizado pela equipe de auditoria, tem sentido amplo, que compreende todas as obrigações contraídas pelo ente público e não salgadas. Aliás, entendo que a interpretação teleológica da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, direciona para essa acepção, pois, conforme amplamente percorrido em tópico anterior, a compensação financeira tem destinação atrelada ao desenvolvimento sustentável da comunidade local.

Assim, a mencionada receita deve ser empregada em investimentos que minimizem os efeitos maléficos da mineração e garantam a diversificação da economia de determinada localidade. Por esse motivo, o comprometimento da receita da Cfem com o pagamento de dívidas prejudica o cumprimento da finalidade pretendida com a instituição da referida compensação financeira.

Sobre a destinação dos recursos da Cfem, o TCU assim se manifestou:

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.191/2012-PLENÁRIO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DA TAXA ANUAL POR HECTARE. IDENTIFICAÇÃO DE FRAGILIDADES E DEFICIÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Os recursos originados da CFEM não podem ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. As receitas deverão ser aplicadas em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação. (Acórdão n. 1979/2014. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 30/7/2014).

Compulsando a documentação digitalizada em mídia eletrônica e acostada aos autos no invólucro de fl. 2 do Anexo I, identifiquei, à fl. 7, a nota de empenho relativa ao pagamento de juros e multa referente à segunda parcela do DAE vencida em 4/2/2013 do Termo de

Compromisso de Compensação Ambiental, emitido em favor do Instituto Estadual de Florestas, no valor de R\$ 1.616,65 (mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), o que constitui gasto decorrente do exercício do poder de polícia do órgão estadual.

Pelo exposto, afastadas as alegações apresentadas pela defesa, proponho a aplicação de multa à ordenadora da despesa, Sra. Marília de Toledo, Secretária Municipal de Fazenda, pois entendo irregular a aplicação de recursos originados da Cfem no pagamento de dívida, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, na linha de entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como nos termos da deliberação deste Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Cons. Cláudio Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019.

De igual modo, deve ser acolhida a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria consistente na recomendação ao atual Prefeito de Itabirito para que interrompa a realização de despesas não afetas à finalidade de criação da Cfem e recomponha os valores indevidamente aplicados. Por certo, destaco que não vislumbro dano ao erário na falha identificada, uma vez que não houve desfalque ao patrimônio público, tendo sido apenas identificada alocação incorreta de recursos. Assim, a condenação do responsável à devolução de valores representaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que os recursos foram empregados em benefício do município.

Ressalto, nesse ponto, que a recomposição dos recursos deve ser promovida por meio de inclusão, na legislação orçamentária, de dotação para o desenvolvimento socioeconômico do município de modo contínuo e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente, investimentos em obras de infraestrutura, além de aplicação em ações de saúde e ensino, em acréscimo ao mínimo constitucional, nos termos da decisão proferida por este Tribunal na Auditoria de n. 932831, além das medidas proposta na Auditoria Operacional n. 969676, ambas da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila³.

³ AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

III) quanto ao tópico 2. utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa da Prefeitura no valor de R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), em julgar irregular a aplicação livre dos recursos da CFEM, e em determinar que o município, por meio de adequada previsão na legislação orçamentária, nos termos do art. 166 da Constituição de 1988, recomponha o valor irregularmente aplicado, R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), por meio de investimentos, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/1964, em desenvolvimento econômico do município de modo permanente e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, além de investimentos em saúde e educação, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição de 1988, além dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando-se que os investimentos ora citados, quando realizados em saúde e educação, deverão ser feitos em acréscimo ao mínimo constitucional; (Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Turma. Data da Sessão: 2/8/2016).

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS – CFEM. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. (Processo n. 969676. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 14/12/2016).

Vale lembrar que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município.

b) Pagamento da nota de empenho n. 1606, referente à prestação de serviço de impressão de carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, do ano de 2012

A 2ª CFM também apontou que a receita da Cfem foi utilizada para pagamento de serviços de impressão de carnê de IPTU, conforme nota fiscal n. 2012/970, emitida em 29/5/2012 pela empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$ 6.319,20 (seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), e quitada em março de 2013, fl. 10 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1.

A partir da informação prestada pela Secretária de Fazenda, o estudo técnico destacou, fl. 104/104v, que, em 30/1/2012, foi emitido empenho para a referida despesa e, em 26/11/2012, procedeu-se à anulação em virtude da não liquidação da despesa e encerramento do exercício. Para a 2ª CFM, o procedimento teria contrariado o disposto nos arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964. Assim, por configurar pagamento de dívida do município, em desacordo com o *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, o mencionado estudo técnico manteve o parecer pela irregularidade.

Diante do exposto, pelos mesmos fundamentos explicitados no item anterior desta proposta de voto, considero irregular a utilização da compensação financeira no pagamento de obrigação contraída em exercício anterior que não se relaciona direta ou indiretamente com o desenvolvimento sustentável do município. Com efeito, proponho a aplicação de multa à ordenadora da despesa, Sra. Marília de Toledo, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990.

Reitero, também, os termos do contido no item anterior, para que o atual Prefeito de Itabirito recomponha os valores indevidamente aplicados.

Vale lembrar, por fim, que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

c) Pagamento da despesa referente ao processo judicial n. 0319.13.000.733-3

A 2ª CFM relatou que a Paróquia de Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito moveu ação de despejo contra o Município de Itabirito, por falta de pagamento de aluguéis de imóvel de sua propriedade, vencidos desde 3/1/2012, no valor de R\$ 258.198,60 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos), acrescido de atualização monetária. O pagamento da despesa, fixada no montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) em um acordo judicial, ocorreu nos exercícios de 2013 e 2014, às fls. 16/50 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1.

No estudo técnico, concluiu-se que as despesas se caracterizam como dívida, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei n. 4.320/1964, pois se trataria de débito relativo ao exercício anterior a 2013, neste exercício inscrito em restos a pagar e quitado em 2014. Assim, a realização da despesa afrontaria o *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

No tocante ao apontamento, destaco que a falha apurada revela que o produto da compensação financeira, além de desviada de sua finalidade, serviu para acobertar erros decorrentes de má gestão financeira do ente público. O endividamento, além de subtrair recursos que deveriam ser

empregados no desenvolvimento do município, constitui elemento potencialmente prejudicial ao desenvolvimento econômico local.

Por todo o exposto, considero irregular a realização da mencionada despesa às expensas da compensação financeira, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa ao Sr. Valdir José de Moraes, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990.

Reitero, também, os termos do contido nos itens anteriores, para que o atual Prefeito de Itabirito recomponha os valores indevidamente aplicados.

Vale lembrar, por fim, que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

d) Amortização de dívida por contrato da Prefeitura Municipal de Itabirito com a Caixa Econômica Federal referente a conjunto habitacional

Conforme descrito na nota de empenho n. 6572, a despesa refere-se ao pagamento de “Amortização de Dívida Interna” relativa ao Contrato n. 229.132-22 firmado entre o Município de Itabirito e a Caixa Econômica Federal. Apesar de tratar-se de dívida, a hipótese se enquadra na exceção prevista no § 1º, inciso I, do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, incluído pela Lei nº 12.858, de 2013, que permite o pagamento de débitos com a União e suas entidades. Por esse motivo, a Unidade Técnica desconsiderou este apontamento.

Examinando a documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1, constatei que o pagamento da despesa está instruído com a nota de empenho, fl. 51, o documento de fl. 52 e o aviso de débito de fl. 54. Tratando-se de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal, entidade pertencente à Administração Indireta Federal, concordo com a conclusão da Unidade Técnica, por também entender que a despesa se enquadra na exceção prevista no §1º, inciso I, do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, incluído pela Lei n. 12.858, de 2013.

Diante do exposto, considero regular a despesa realizada com amortização de dívida relativa ao Contrato n. 22.132-22, firmado entre o Município de Itabirito e a Caixa Econômica Federal.

e) Pagamento de despesas relativas ao processo judicial n. 0091516-83.2000.8.13.0319

Segundo a 2ª CFM, teria sido realizado o pagamento de despesa decorrente de acordo judicial celebrado entre o Município de Itabirito e a empresa Mica Comércio Ind. e Rep. Ltda., no bojo de uma ação de indenização. Os gastos, quitados em 2013, referem-se a exercícios anteriores, não inscritos em restos a pagar à época de sua realização. Por configurar a proibição do *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, manteve-se o referido apontamento.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifiquei a nota de empenho emitida em favor da empresa Mica Comércio Ind. e Repres. Ltda., no valor de R\$ 99.891,08 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos), à fl. 57 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo 1. A realização do pagamento está instruída com o memorando de fl. 58 e o extrato bancário de fl. 59, inexistindo informações sobre a natureza da despesa.

Com base nos dados disponíveis nos autos, constatei que se trata de despesa oriunda de acordo judicial, celebrado no âmbito de ação de indenização pleiteada pela empresa Mica Comércio Ind. e Rep. Ltda., empenhada e paga no exercício de 2013.

Por constituir dívida sem relação com a finalidade a que se vincula a Cfem, considero indevida a utilização da compensação financeira para custeio da despesa analisada.

Por esse motivo, proponho a aplicação de multa ao Sr. Valdir José de Moraes, por inobservância ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990.

Reitero, também, os termos do contido no item anterior, para que o atual Prefeito de Itabirito recomponha os valores indevidamente aplicados.

Vale lembrar, por fim, que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

f) Despesa no valor de R\$ 862.540,20 (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) referente a acordo celebrado em processo de desapropriação indireta

A 2ª CFM apontou que o Município pagou o valor de R\$ 862.540,20 (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) por força de acordo judicial homologado no processo de desapropriação indireta de terreno utilizado pelo ente federativo para construção de terminal rodoviário. Por considerar que a despesa se refere a obras de infraestrutura, a Unidade Técnica entendeu que não havia ofensa à Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990.

Compulsando os autos, verifiquei que a documentação relativa à despesa com desapropriação indireta encontra-se às fls. 98/132 do CD juntado ao Anexo 1. De acordo com as informações acostadas aos autos, a despesa decorreu de pagamento de acordo judicial celebrado pelo Município de Itabirito para indenização dos proprietários de imóvel desapropriado pelo ente público para construção de terminal rodoviário.

No que concerne às despesas com investimento, a Segunda Câmara deste Tribunal, no Processo n. 932831⁴, entendeu que serviços de eletrificação rural e pagamento de indenização por desapropriação indireta poderiam ser custeados com recursos da compensação financeira, porque permitem o desenvolvimento da sociedade.

Em consonância com a análise da Unidade Técnica e com a decisão acima mencionada, entendo que a construção de terminal rodoviário constitui obra pública que serve de base para o desenvolvimento de atividade de transporte no município e, por isso, deve ser considerada investimento em infraestrutura. Assim, reconheço que a verba foi bem direcionada e capaz de gerar retorno permanente para a população, motivo pelo qual proponho a desconsideração do apontamento.

2.3. Vedações à aplicação da receita da Cfem em despesas correntes não relacionadas ao desenvolvimento sustentável

A equipe de auditoria apurou que o Município de Itabirito utilizou recursos da compensação financeira, no montante de R\$ 11.750.593,76 (onze milhões, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), em pagamentos de restos a pagar e em despesas correntes do exercício de 2013, tais como manutenção da frota municipal, aquisição de combustíveis, locação de imóveis, pagamentos de contas telefônicas, energia elétrica e água, prestação de serviços de aquisição de materiais para atender às necessidades da Secretarias Municipais, despesas com publicidade dos atos da Administração Municipal, despesas com festividades, dentre outras. De acordo com o relatório elaborado, tais despesas de

⁴ Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Turma. Data da Sessão: 2/8/2016.



custeio não poderiam ser acobertadas com a receita da Cfem, pois desvinculadas do objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável do Município, fls. 24/29.

No que diz respeito ao apontamento, a defesa conjunta alegou, em resumo, às fls. 78/83, que não existe norma legal que vincule as receitas da compensação financeira a despesas com desenvolvimento sustentável do Município.

Em sede de reexame, a 2ª CFM reafirmou que os recursos da Cfem não podem ser livremente aplicados, sem observância da finalidade para a qual foi criada, qual seja, promover o desenvolvimento sustentável do município, garantindo sua independência em relação ao recurso mineral, à fl. 102v.

Analisando as evidências de pagamentos de despesas correntes juntadas pela equipe de auditoria às fls. 133/1841, verifiquei que os gastos foram catalogados com informações sobre a data de sua realização, a natureza da despesa, o favorecido e o respectivo ordenador de despesas, às fls. 133/162, acompanhadas das respectivas notas de empenho e fiscais, às fls. 163/1841 da documentação digitalizada e juntada ao Anexo I.

Com base nessas informações, concluo que a Administração Municipal, por meio de suas diversas Secretarias, realizou despesas correntes com recursos da Cfem.

Nesse contexto, conforme amplamente expendido anteriormente, a aplicação da receita da compensação financeira deve ser norteada pelos princípios e regras que tratam de sua criação. De acordo com o arcabouço normativo e postulados que disciplinam a matéria, a compensação financeira deve ser utilizada em programas que assegurem o desenvolvimento sustentável do município minerador, no sentido de atender as respectivas finalidades constitucionais, isto é, em projetos que visem à diversificação da economia, na garantia da sustentabilidade econômica e que beneficiem a comunidade local, resguardando o município minerador para o futuro, sabendo-se que os recursos minerais são finitos.

No que diz respeito à finalidade da Cfem, o sítio eletrônico do extinto DNPM traça um guia sobre a utilização dessa receita, por meio do qual é possível inferir que o desenvolvimento sustentável pode ser alcançado mediante o investimento *em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação*⁵.

Nesse sentido, na Auditoria n. 932831, este Tribunal de Contas considerou irregular a aplicação de recursos da compensação financeira em despesas de custeio da atividade administrativa, nos seguintes termos:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Pelas razões expostas, entendo pela irregularidade da aplicação dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa da Prefeitura, devendo o município, por meio de previsão no plano plurianual, nos termos do art. 166 da Constituição da República, recompor o valor correspondente ao irregularmente gasto, totalizando R\$2.607.363,21 (dois milhões seiscentos e sete mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), por meio de investimentos, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/1964, em desenvolvimento econômico do município de modo permanente e diversificação da

⁵ https://sistemas.dnppm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/distribuicao_cfem.aspx

economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, saúde e educação, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição de 1988, além dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca-se que os investimentos com recomposição dos gastos, quando realizados em saúde e educação, deverão ser feitos em acréscimo ao mínimo constitucional. (Auditoria n. 932831, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, data da sessão 2/8/2016).

Seguindo a mesma lógica, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) decidiu pela irregularidade da utilização de recursos provenientes de *royalties* em despesas de custeio, relativas a serviços advocatícios. Por se tratar de despesas legais, a referida deliberação afastou a condenação à devolução dos valores empregados, determinando ao gestor a adoção de medida de reparação concreta, consistente na aplicação do quantitativo equivalente nas despesas listadas no art. 24 do Decreto Federal n. 1/1991, *in verbis*:

ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2008 (TC-001973/026/08), PARA A APRECIÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM O ESCRITÓRIO BORNHOLD ADVOGADOS, A PARTIR DE RECEITAS PROVENIENTES DE ROYALTIES.

É certo que o artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91, emitido com base na Lei nº 7.990/89, dispõe que as receitas originárias do recebimento de royalties devem ser empregadas unicamente em gastos com energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico, o que é reforçado pelo parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, não há como deixar de ponderar que os serviços advocatícios foram regularmente entregues e prestados em proveito da Administração, que obteve, por meio deles, o ingresso das receitas provenientes do pagamento dos royalties devidos ao Município, o que, de plano, já afasta a hipótese de condenação à devolução do valor pago. E isto ocorre à luz dos precedentes da jurisprudência deste Tribunal trazidos no parecer da SDG, às fls. 376/377, a respeito de casos similares onde se decidiu por relevá-los com o encaminhamento de recomendação. Porém, não há como deixar de lado a necessidade de uma medida de reparação concreta à natureza vinculada das receitas obtidas com o pagamento de royalties, a partir de uma apropriação de recursos próprios equivalente ao total do pagamento com honorários advocatícios, para aplicação nos gastos preconizados pelo artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91. Tal medida de reparação, contudo, já foi antecipada pela Municipalidade, em face da demonstração da utilização de contrapartida de recursos próprios que, juntamente com as receitas de royalties, ampararam gastos com energia elétrica, saneamento básico, pavimentação, canalização de córregos e galerias pluviais (docs. às fls. 323/334). E tal contrapartida afigura-me suficiente, vez que o seu valor supera em muito o total das presentes despesas com o Escritório Bornhold Advogados. Em face do exposto, acolho e adoto o parecer da SDG, e JULGO REGULARES as despesas tratadas nestes autos apartados, RECOMENDANDO a Prefeitura Municipal de Guararema que dê pleno cumprimento ao artigo 24, do Decreto Federal nº 1/91. (Processo TC-800070/488/08. Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da sessão: 13/4/2010).

Pelos mesmos fundamentos, o mesmo TCESP julgou irregulares as contas do Executivo Municipal do Chavantes:

VII-Royalties – Aplicação dos recursos com despesas de custeio gerais do Município e não movimentação em contas vinculadas dos recursos relativos aos royalties de Petróleo, Xisto Betuminoso e Gás Natural. Reincidência;

(...)



As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHAVANTES, relativas ao exercício de 2010, apresentaram-se 3 com falhas que não foram elididas pela defesa, especialmente quanto:

(...)

III–Descumprimento da Lei nº 7.990, artigo 8º e do Decreto nº 1/91, artigo 24, quanto à aplicação de Royalties que se deu de forma diversa da determinação legal. (Processo: TC–2.625/026/10. Relator: Conselheiro Antônio Roque Cidadino. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da Sessão: 22/5/2012).

Assim, o emprego da referida compensação financeira em despesas correntes afetas à manutenção da máquina estatal, além da não aplicação de recursos em áreas que garantiriam recursos para as necessidades da atual e das futuras gerações, representa perigosa dependência da Administração Municipal em relação a recursos exauríveis. Nesse aspecto, a diluição dos recursos da Cfem no caixa do município acarreta situação de vulnerabilidade financeira do ente público, que não está se preparando para os graves transtornos que poderão advir em virtude da exaustão dos recursos minerais.

A continuidade de tal prática pode, inclusive, tornar insustentável a manutenção da máquina administrativa, em virtude da exaustão das jazidas ou em razão de oscilações negativas do preço dos minerais no mercado internacional.

Diante do exposto, entendo irregular a utilização de receitas da Cfem no pagamento de despesas correntes, sem relação com finalidade para a qual foi criada. Por esse motivo, proponho a aplicação de multa aos ordenadores de despesas, em razão da inobservância do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e do art. 24 do Decreto n. 1/1991, tendo em vista a indevida aplicação dos recursos da referida compensação financeira pelos seguintes gestores:

- a) Valdir José de Moraes (Secretário Municipal de Administração Geral), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 3.742.042,30 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quarenta e dois reais e trinta centavos);
- b) Carmem Lúcia Santiago de Miranda (Secretária Municipal de Comunicação Social), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 125.327,15 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos);
- c) Sanders Jones de Assis (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 267.209,92 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos);
- d) Jussara do Carmo Vieira (Secretária Municipal de Assistência Social), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais);
- e) Octávio João Silva Baêta Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 2.185.538,54 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
- f) Ubiraney de Figueiredo Silva (Secretário Municipal de Cultura e Turismo), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 3.992.636,47 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos);
- g) Alessandro Rohlfs Massaini (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 168.521,93 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos);

- h) Artidório Pereira Senem (Secretário Municipal de Segurança e Trânsito), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 681.543,15 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos);
- i) Marília de Toledo (Secretária Municipal da Fazenda), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 185.840,76 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos);
- j) João Batista dos Reis Gonçalves (Assessor Jurídico), pelos valores indevidamente aplicados que somam R\$ 59.734,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais);
- k) Antônio Neto de Avelar (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 47.720,00 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais);
- l) Lúcio Flávio Rodrigues Bastos (Secretário Municipal de Obras e Serviços), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 83.660,46 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos);
- m) Sebastião Antônio da Silva (Chefe de Gabinete), pelos valores indevidamente aplicados no montante de R\$ 110.090,00 (cento e dez mil e noventa reais).

Ademais, o Prefeito de Itabirito deve recompor o valor correspondente ao irregularmente gasto, por meio de investimentos em desenvolvimento econômico do município de modo permanente, com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, saúde e educação, com o intuito de minimizar a dependência local em relação à atividade mineral, pois os recursos minerais são finitos. Nesse aspecto, a recomposição dos valores indevidamente utilizados deve ser comprovada por meio de envio da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, conforme prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a inclusão de dotação para as áreas afetas à finalidade da compensação financeira.

Vale lembrar que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

2.4. Vedação à aplicação da receita da Cfem em despesas com benefícios concedidos a servidores

A equipe de auditoria apontou que a receita da Cfem foi utilizada na concessão de benefícios a servidores, caracterizando pagamentos de salários indiretos, em desobediência ao disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990. Nos termos do referido estudo, o valor dispendido com vale-transporte, *tickets* refeição para funcionários, prestação de serviços na implantação, disponibilização, administração e cartões de cesta básica e aquisição de cesta básica, no valor de R\$ 4.436.548,59 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), às fls. 29/32.

Nesse contexto, a defesa alegou, às fls. 85/86, que o comando normativo é omissivo, por não estabelecer o que seria “quadro permanente de pessoal”. Com base na interpretação literal do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, os defendentes concluíram que a expressão “quadro permanente” equivaleria ao pagamento de despesas de pessoal de servidores efetivos. Assim, acrescentaram que, ainda que se cogitasse uma interpretação extensiva da norma, a vedação só incluiria as verbas de natureza remuneratória dos servidores efetivos e, como as despesas consideradas irregulares referem-se ao fornecimento de cestas básicas, não haveria ilegalidade no gasto

realizado. Mais adiante, os defendentes pontuaram que o benefício, previsto na Lei Municipal n. 2.917/2013, possui natureza assistencial, já que concedido apenas a servidores que estivessem dentro de determinada faixa salarial.

Em sede de reexame, às fls. 97/110, a 2ª CFM apontou que a distribuição de cestas básicas a servidores públicos deve possuir autorização legal e previsão orçamentária, sob pena de burla ao limite de gasto com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000. Segundo o mencionado estudo técnico, observados os critérios legais, a despesa com pessoal caracteriza-se como vantagem desvinculada da remuneração do servidor. Assim, ao constatar que a defesa não apresentou a lei autorizativa, entendeu que a alegação de que a distribuição de cesta básica se refere a benefício assistencial não mereceria prosperar.

Em relação ao fornecimento de vale-alimentação/transporte, concluiu que se trata de verba indenizatória e, por isso, não se enquadraria como despesa com pessoal. No entanto, considerando as restrições previstas em lei e a finalidade da compensação financeira, o estudo técnico concluiu que não há autorização para utilização da compensação financeira em despesas de natureza assistencial e indenizatória.

Com efeito, é importante anotar que há vedação expressa para a utilização de receitas da Cfem em despesas com pessoal no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990. Nesse sentido, a decisão proferida por este Tribunal confirma a proibição:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Com efeito, tendo em vista a proibição legal de se aplicarem os recursos advindos da CFEM com pagamento de dívida, bem como no quadro permanente de pessoal, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89, e, além disso, para que sejam atendidas as diretrizes da Constituição da República e da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, Lei Federal n. 4.320/64, recepcionada pela Constituição da República com força de Lei Complementar, constitui-se inexorável a obrigação do município de gerir os recursos da CFEM por meio da criação de Fundo Especial. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Data da Sessão: 2/8/2016).

Segue essa orientação a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo abaixo transcrita:

AUDITORIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – EXERCÍCIO DE 2013 – REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHER PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

2. Utilização irregular dos recursos dos royalties do petróleo. Consta-se, no item 3.2 - Utilização irregular de recursos dos royalties do petróleo para custeio de despesas com pessoal, expressa afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, em razão do emprego indevido de recursos com terceirização ilícita de mão de obra. Ao mesmo tempo, observa-se que o Município de Alto Rio Novo, ente que se beneficiou da aplicação irregular, não foi inserido no pólo passivo dos presentes autos em relação a este apontamento. Vale registrar que tal medida almejaria que o município realizasse o ressarcimento da quantia de R\$ 108.100,00 pela realização de despesas distintas daquelas arroladas no art. 8º da Lei n. 7.990/1989. Neste sentido é exposto o Acórdão 8055/2010 – Primeira Câmara – do Tribunal de Contas da União: Processo 029.015/2007-9 Natureza Tomada de Contas Especial Entidade:

Município de Itabaiana/SE Interessados Responsáveis: Salviano Augusto de Almeida Mariz, CPF nº 312.999.704-00; Josenildo Pereira de Sousa, CPF nº 591.273.685-72; e Município de Itabaiana/SE Sumário TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL E DO ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DO MUNICÍPIO AO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS. DESVIO DE FINALIDADE. MULTA. 1. Constatada a prática de ato de gestão contrário à norma regulamentar e dano ao erário, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito correspondente às parcelas impugnadas e aplicar-lhes multa. 2. Quando cabalmente comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, deve condená-lo ao pagamento do débito apurado, 8nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004. Dessa forma, havendo o desvio de finalidade na aplicação de recursos dos royalties, a rigor, se tornaria imperativa a formação de autos apartados, nos termos do art. 38, parágrafo único, 281 e 282 do RITCEES, sem prejuízo à continuidade deste feito. Contudo, por economia processual, já havendo a municipalidade tomado ciência da irregularidade, cabe, previamente, a determinação para a adoção das medidas necessárias para a devolução, à conta específica dos royalties, do montante equivalente ao valor aplicado indevidamente, o que deve ser objeto de monitoramento. Portanto, na espécie, não incide, responsabilidade pessoal do prefeito e demais responsáveis pelo ressarcimento do referido montante, pois os recursos, ainda que irregularmente, reverteram-se em benefício do município. (Tribunal de Contas do Espírito Santo. Processo n. 8766/2014. Acórdão n. 868/2017. Relator: Márcia Jaccoud Freitas. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Data da sessão: 12/7/2017).

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à vedação acerca da utilização de recursos da Cfem em despesas com pessoal. No entanto, neste caso, verifico que as despesas questionadas se restringem a gastos com auxílio alimentação e transporte.

Sobre as despesas com alimentação, por meio de pesquisa ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itabirito, localizei a Lei Municipal n. 2.917/2013⁶, que autoriza o ente público a conceder o referido benefício aos servidores.

Conforme previsto na mencionada norma, a sua concessão depende da conjugação de dois critérios, quais sejam, a relação estatutária ou contratual entre o servidor/empregado e a Administração Municipal, cumulada com o requisito econômico do beneficiário cujo vencimento não pode ultrapassar o limite fixado na Lei.

Vejo, dessa forma, que atrelar a concessão do benefício à renda do favorecido retira o caráter remuneratório da verba. Ademais, de acordo com a regra legal, o benefício não é concedido indistintamente a todos os servidores, mas somente se presente o risco social, objetivamente mensurado por meio da remuneração percebida pelo beneficiário.

Em razão do exposto, entendo que a concessão de auxílio alimentação a servidores de baixa renda é benefício de natureza assistencial⁷, que não se insere no conceito de despesa com pessoal.

⁶ http://sapl.itabirito.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/1492_texto_integral

⁷ Assim, em tese, valendo-me da mais recente decisão do Excelso Pretório acerca da matéria, entendo que o ordenamento jurídico não veda de plano, a concessão de benefício especial pelo Município ao hipossuficiente, viúva ou dependente legal de agente político falecido, mediante o implemento de requisitos essenciais: - lei

Nesse ponto, ressalto que a assistência social, prevista no art. 203 da Constituição da República, dispõe que será prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição social. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), n. 8.742/1993, regulamentando o referido dispositivo constitucional, definiu em seu art. 1º que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Em resumo, tem por escopo prover os mínimos sociais, ou seja, deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade.

Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos que se constituem como apoio aos indivíduos, famílias e para a comunidade no enfrentamento de suas dificuldades.

Assim, conforme visto nos itens anteriores desta proposta de voto, relevantes precedentes⁸ desta Corte apontam que os recursos da Cfem podem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura. Deve-se atender, desse modo, à diversificação do trabalho e emprego, bem como à atração de novos investimentos à comunidade, tendo em vista que os recursos minerais são finitos por essência. Nesse sentido, salienta o eminente Conselheiro Wanderley Ávila que é “Importante considerar a situação econômica e social dos principais municípios mineradores do Estado, em que é exigido um maior nível de despesas, e que tenham maior efetividade, para que sejam evitados os riscos futuros de concentração econômica, danos ambientais, sociais e culturais”⁹.

Ainda nos termos da mencionada decisão, infere-se que os recursos da Cfem devem ser transformados em investimentos atrelados a interesses intergeracionais e permanentes:

A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais.

Especificamente sobre despesas com programas sociais, o TCU entendeu que não há óbice à aplicação de *royalties* do petróleo em seu custeio, *in verbis*:

Sumário

Consulta formulada pelo Prefeito de Quissamã/RJ a respeito da possibilidade de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial, criado pela Lei nº 7.525/86, derrogada pela Lei nº 9.478/97, no Programa de Enfrentamento à Pobreza para a Terceira Idade (pagamento de meio salário mínimo, a título de complementação de renda do idoso

autorizativa municipal de efeitos concretos, com indicação do favorecido, em situação de hipossuficiência material; - motivação da lei de efeitos concretos; - excepcionalidade da medida, mediante comprovação de fato da hipossuficiência, além da observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal; - existência de fonte de custeio, consignada orçamentariamente, conforme preconizado no art. 168 da Constituição da República; - prazo determinado e condicionado à comprovação periódica da hipossuficiência. (Consulta n. 896394, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, sessão do dia 25/6/2014).

⁸ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Natureza processual: Balanço geral do Estado – Processos: n. 912324, Rel. Conselheiro José Alves Viana; n. 886510, Rel. Conselheiro Mauri Torres; n. 872207, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão; n. 951454, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

⁹ Auditoria n. 932831, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, data da sessão 2/8/2016.

carente). Proibição de uso em despesa de custeio de dívida e de pessoal. Programa de Enfrentamento à Pobreza como investimento social. Conhecimento. Resposta afirmativa. Ciência ao consulente.

3. Nesse sentido, a resposta à presente consulta é afirmativa quanto à possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Especial criado pela Lei nº 7.525/86 nas despesas de custeio de programas sociais, tal como o ora apresentado, uma vez que as restrições à destinação dos recursos dos royalties são relativas a pagamento de dívidas e de pessoal do quadro permanente da Prefeitura Municipal. (Tribunal de Contas da União. Decisão n. 176/200. Processo n. 016.431/1999-5. Relator: Lincoln Magalhães da Rocha. Órgão Julgador: Plenário. Data da Sessão: 22/2/2000).

Apesar da diferença entre os regimes jurídicos dos *royalties* do petróleo e da Cfem, o trecho acima reconhece o pagamento de meio salário mínimo, a título de complementação de renda ao idoso carente, como relevante investimento social, compatível com a finalidade preconizada na aplicação dos recursos do Fundo Especial criado pela Lei n. 7.525/1986.

Diante do exposto, tendo em vista os contornos do caso em exame, e considerando o cumprimento do art. 3º c/c o art. 203 da Constituição da República, ao se aplicar o valor arrecadado com a Cfem para finalidade de assistência social, permite-se garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade, entendendo-se, portanto, pelo afastamento da referida irregularidade.

De outro lado, quanto à concessão de vale-transporte, por diversas vezes a Justiça do Trabalho reconheceu a sua natureza indenizatória. Colaciono, aqui, decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nessa linha de raciocínio:

Ementa:

1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL. O Tribunal Regional, com base na prova pericial produzida nos autos, concluiu que a reclamada não concedeu o reajuste salarial previsto em norma coletiva, razão pela qual manteve a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, a par de se mostrar irrelevante a discussão em torno do ônus probatório. Recurso de revista não conhecido.

2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme consta no acórdão do Tribunal Regional, a preposta da reclamada confessou que o reclamante exercia as mesmas funções do paradigma. Com base nessa premissa, fica evidente que a alegação da reclamada de que não foi provada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma vai de encontro com o registrado no acórdão recorrido. Nesse contexto, para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

3 - VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Esta Corte, com base no art. 2º, "a" e "b", da Lei 7.418/85, tem firmado entendimento no sentido de que o fornecimento do vale transporte em dinheiro não altera a natureza jurídica indenizatória da parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 2839-19.2011.5.03.0029. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Data da sessão: 20/11/2018).

Tal entendimento é corroborado pelo Plenário desta Corte, consubstanciado na Consulta n. 759623, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo na sessão do dia 8/10/2008, que entendo ser aplicável ao caso, *in verbis*:

Por remate, cumpre salientar que o benefício funcional em questão tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, os gastos públicos a esse título não são computados



para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, tanto que são contabilizados no elemento 3.3.90.39.00 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

Tais despesas, assim, não podem ser classificadas como de pessoal e, portanto, não há expressa vedação de seu pagamento consubstanciada na redação do *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, conforme apontou a equipe de auditoria às fls. 29/31.

No entanto, tais dispêndios não se caracterizam como investimento em desenvolvimento sustentável que se relacione com a eficácia e a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República, tal como já amplamente exposto nesta proposta de voto. Entendo, todavia, que não deve ser aplicada sanção aos responsáveis pelos gastos, mas determinada recomendação ao Prefeito de Itabirito para que, nos termos do art. 166 da Constituição da República, recomponha o valor correspondente ao referido gasto irregular, por meio de investimentos em desenvolvimento econômico do município de modo permanente, com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, saúde e educação, pois os recursos minerais são finitos. Nesse aspecto, a recomposição dos valores indevidamente utilizados deve ser comprovada por meio de envio da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, conforme prazos previstos nos incisos I, II e III do §2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a inclusão de dotação para as áreas afetas à finalidade da compensação financeira.

Vale lembrar que tal conclusão não afasta a necessidade de emissão de recomendação ao referido gestor para que se abstenha de utilizar as receitas da Cfem em despesas que não estejam diretamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável do município.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho que os apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria sejam julgados parcialmente procedentes, conforme discriminado a seguir.

Em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, proponho a aplicação de multa à Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o decidido por este Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Cons. Cláudio Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019, tendo em vista a utilização da referida compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU, em razão da inobservância do contido no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991.

Quanto à utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para quitação de aluguéis vencidos e indenização, em afronta ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, proponho a aplicação de multa ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Valdir José de Moraes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336).

Afasto, de outro lado, a irregularidade apontada no relatório de auditoria relacionada à utilização de receita da compensação financeira para pagamento de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal e para saldar acordo de desapropriação indireta de imóvel destinado à construção de terminal rodoviário, nos termos da fundamentação.

Em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município não atreladas à finalidade para a qual foi criada, em afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, proponho a aplicação de multa, em

consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo:

- a) Valdir José de Moraes;
- b) Octávio João Silva Baeta Júnior; e
- c) Ubiraney de Figueiredo Silva.

Pelos mesmos fundamentos, proponho a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao:

- a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sanders Jones de Assis;
- b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira;
- c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos;
- d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlfs Massaini;
- e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem;
- f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo;
- g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar;
- h) Assessor Jurídico, Sr. João Batista dos Reis Gonçalves;
- i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e
- j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Miranda.

Quanto à concessão de auxílio alimentação a servidores de baixa renda, entendo que deve ser afastada a referida irregularidade, pois se trata de benefício de natureza assistencial que garante ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade. Assim, julgo cumprir o disposto no art. 3º c/c o art. 203 da Constituição da República, atentando-se especialmente ao princípio constitucional da assistência social, uma vez que o valor arrecadado com a Cfem foi, de fato, aplicado no desenvolvimento sustentável relacionado à concretização de direitos fundamentais da referida comunidade, e está em consonância com o disposto na Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, no Decreto Federal n. 1/1991, na Instrução Normativa n. 6/2000 do DNPM e na jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto à concessão de vale-transporte a servidores do Município de Itabirito, benefício funcional de natureza indenizatória, que não pode ser classificado como despesa de pessoal e nem se caracteriza como investimento em desenvolvimento sustentável que se relacione com a concretização dos direitos fundamentais contidos na Constituição da República, reputo irregulares os referidos dispêndios. No entanto, como não há expressa vedação de seu pagamento consubstanciada na redação do *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, entendo que não deve ser aplicada sanção aos responsáveis pelos gastos, mas determinada ao Prefeito de Itabirito a recomposição das referidas quantias.

Como medida impeditiva da evasão de recursos da Cfem, proponho a emissão de determinação ao atual Prefeito de Itabirito, Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira, para que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e regulamente a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa.

Em razão da utilização indevida dos recursos da referida compensação financeira, proponho a emissão de determinação ao atual Prefeito de Itabirito, Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira, para que recomponha os valores constantes dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 desta proposta de voto, por meio de inclusão, na legislação orçamentária, de dotação para o desenvolvimento socioeconômico do município de modo contínuo e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente, investimentos em obras de infraestrutura, além de aplicação em ações de saúde e ensino, em acréscimo ao mínimo constitucional. Nesse aspecto, a recomposição dos valores indevidamente utilizados deve ser comprovada por meio de envio da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, conforme prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da decisão proferida por este Tribunal na Auditoria de n. 932831, além das medidas proposta na Auditoria Operacional n. 969676, ambos da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila¹⁰.

Proponho, também, a emissão de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Itabirito para que se abstenha de utilizar recursos da Cfem em despesas indevidas, nos termos da fundamentação desta proposta de voto.

Por fim, registro que o cumprimento da recomendação e das determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que em inspeções futuras seja verificado o cumprimento das exigências legais aqui tratadas.

Intimem-se as partes pelo DOC e por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

¹⁰ AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. [...]

III) quanto ao tópico 2. utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa da Prefeitura no valor de R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), em julgar irregular a aplicação livre dos recursos da CFEM, e em determinar que o município, por meio de adequada previsão na legislação orçamentária, nos termos do art. 166 da Constituição de 1988, recomponha o valor irregularmente aplicado, R\$2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), por meio de investimentos, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/1964, em desenvolvimento econômico do município de modo permanente e com diversificação da economia, preservação do meio ambiente e obras de infraestrutura, além de investimentos em saúde e educação, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição de 1988, além dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando-se que os investimentos ora citados, quando realizados em saúde e educação, deverão ser feitos em acréscimo ao mínimo constitucional; (Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Processo n. 932831. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Turma. Data da Sessão: 2/8/2016).

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS – CFEM. AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE PLANO DE AÇÃO. (Processo n. 969676. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 14/12/2016).



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, também de acordo.

Mas, se eu não me engano, o prefeito de Itabirito não é mais o Sr. Alexander Silva Salvador de Oliveira, acho que hoje é o Presidente da Câmara. Então, para que a medida tenha maior eficácia, no encaminhamento, a equipe da secretaria deve verificar o prefeito que está em exercício em Itabirito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu vou apresentar um voto divergente, porque foi registrado pelo Órgão Técnico que no Município de Itabirito os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM foram utilizados de maneira irregular, em desconformidade com as Leis nº 8.001/90 e nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/91 (aplicável à época), conforme abaixo discriminado:

- Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76;
- Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda;
- Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração;
- Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baeta Júnior – Secretário de Obras e Serviços.

No caso dos autos, inúmeros foram os usos inadequados desta fonte preciosa e temporária de recursos que, em nada, contribuíram para o restabelecimento da flora e fauna devastadas, para o desenvolvimento local voltado à sustentabilidade do município em matéria ambiental.

Pelo contrário, utilizou-se dos recursos da CFEM para custeio da máquina pública, concessão de cestas básicas, vales alimentação, pagamento de juros e multas, indenizações decorrentes de ações de despejo, serviços de impressão de carnês de IPTU, dentre outras.

Desta forma, votando em conformidade com o entendimento do Relator, no que tange à aplicação de multa individual aos responsáveis, acrescido que deve ser determinado o



ressarcimento ao erário municipal das quantias acima identificadas, conforme a atuação e responsabilidade de cada um, tal como esta Câmara decidiu, por unanimidade, no julgamento da Auditoria nº 932.336, na sessão de 14/02/2017.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Pois não.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, primeiro quero anunciar, até por coerência, no meu voto de 14/02/17, que eu acompanho o voto de Vossa Excelência. Só que precisaria fazer uma correção. Na sessão do dia 14/02/17 não foi por unanimidade, foi por maioria. Foi por 2x1. Então, só fazer esta correção, que não foi por unanimidade, mas eu acompanho o voto de Vossa Excelência, porque acho que detalha a questão das responsabilidades.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

ACOLHIDA PARCIALMENTE A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, ACRESCIDO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA, COM A OBSERVAÇÃO E CORREÇÃO DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com os acréscimos do Conselheiro José Alves Viana, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria; **II)** aplicar multa: a) à Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, em consonância com o decidido por este Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019, tendo em vista a utilização da referida compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU, em razão da inobservância do contido no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991; b) ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Valdir José de Moraes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância do contido no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991, em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), tendo em vista a utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para

quitação de aluguéis vencidos e indenização; III) afastar a irregularidade apontada no relatório de auditoria, relacionada à utilização de receita da compensação financeira para pagamento de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal e para saldar acordo de desapropriação indireta de imóvel destinado à construção de terminal rodoviário; IV) aplicar multa, em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município sem relação com a finalidade para a qual foi criada, em afronta ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo: a) Sr. Valdir José de Moraes; b) Octávio João Silva Baêta Júnior; e c) Ubiraney de Figueiredo Silva; V) aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e do art. 24 do Decreto n. 1/1991, a: a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sanders Jones de Assis; b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira; c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos; d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlf Massaini; e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem; f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo; g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar; h) Assessor Jurídico, Sr. João Batista dos Reis Gonçalves; i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Mirada; VI) determinar o ressarcimento ao erário municipal das quantias a seguir identificadas, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, conforme a atuação e responsabilidade de cada um, uma vez que, no Município de Itabirito, os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem foram utilizados de maneira irregular, em desconformidade com as Leis nº 8.001/90 e nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/91 (aplicável à época), conforme discriminado: a) Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76 (fls. 26 e 27); b) Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; c) Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; d) Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; e) Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; f) Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; f) Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baêta Júnior – Secretário de Obras e Serviços; VII) determinar ao atual Prefeito Municipal que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e que regulamente a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa; VIII) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da Cfem em despesas indevidas, nos termos da proposta de voto do Relator; IX) determinar que a Unidade Técnica competente deste Tribunal monitore o cumprimento das recomendações e determinações emanadas, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno; X) determinar a intimação das partes pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental e, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis

2014

↓
↓
↓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvecio. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e
prolator do voto vencedor

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/10/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 09/10/19.


Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ADONIAS MONTEIRO
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

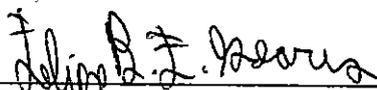
Processo nº 951424

Alessandro Rohlf Massaini, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Antônio Neto de Avelar, Artidorio Pereira Senem, Carmem Lúcia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara do Carmo Vieira, Lúcio Flávio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Maurício Fernando de Oliveira de Miranda, Octávio João Silva Baeta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva, Ubiraney de Figueiredo Silva, Valdir José de Moraes, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das procurações em anexo e o cadastramento do advogado FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES, OAB-MG 150814, para fins de intimação.

Na oportunidade, informa ainda que o recurso cabível será interposto dentro do prazo regimental.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2019.


FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES
OAB/MG 150.814

LUCAS CHAVES WINTER
OAB/MG 150.427

LUCAS LOUREIRO TICLE
OAB/MG 152.141

LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES
OAB/MG 178.721

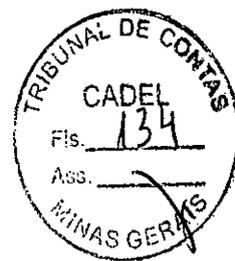
Cláudia Mojica Ribeiro
Mat. 2971-5
TCMG



0005590411 / 2019

ITABIRITO

10/10/2019 09:42



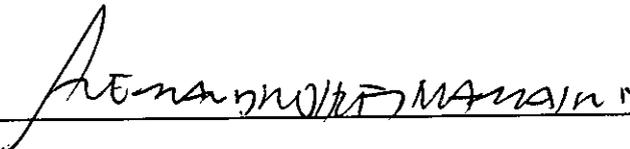
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Alessandro Rohlf Massaini, brasileiro, portador do RG m-5172376 e inscrito no CPF sob o nº 000565866-71, residente e domiciliado na Ana Maria Teixeira, nº 617, casa 26, Bairro Cardoso, Itabirito-MG, CEP 35.450-000.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor de seguros, portador do RG nº. M-4.017.677 – SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 377.935.786-00, residente à Rua Raimunda Lemos Baeta, nº 334, ap 202, Bairro Dona Luízinha, Itabirito-MG.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, written over a solid horizontal line. The signature is cursive and appears to read "Alexander Silva Salvador de Oliveira".



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Antônio Neto de Avelar, brasileiro, portador do RG 18.153.630, SSP-SP, e CPF nº 205.063.416-15, residente e domiciliado na Rua Granito, 46 - Bairro Santa Tereza, Itabirito, MG.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.



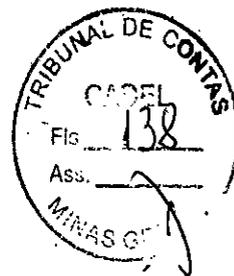
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ARTIDORIO PEREIRA SENEM, brasileiro, empresário, portador do RG M.1.043.664, inscrito no CPF sob o número 079.479.506-44, residente e domiciliado na rua Bonina, 86, Bairro Matozinhos, Itabirito-MG.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: CARMEM LÚCIA SANTIAGO DE MIRANDA, brasileira, publicitária, portadora do RG MG 2.584.850/SSPMG, inscrita no CPF sob o número 465.818.126-68, residente e domiciliada a Rua Ernani Agrícola, nº 655, Ap. 501, Bairro Buritis, Belo Horizonte-MG, CEP 30.492-040.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2019.

Carmem Lúcia Santiago de Miranda



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JOÃO BATISTA DOS REIS GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, portador do RG M-2543587, inscrito no CPF sob o número 40848370678, residente e domiciliado na rua Junquilhos, nº 964, ap. 101, Bairro Nova Suíça, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.421-300.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JUSSARA DO CARMO VIEIRA, brasileira, assistente social, portadora do RG M-5455860, inscrita no CPF sob o número 85694398653, residente e domiciliada na rua Matozinhos, nº 222, Bairro Matozinhos, Itabirito-MG, CEP 35.450-000

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: LUCIO FLAVIO RODRIGUES BASTOS, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG 40547/D-CREAMG, inscrito no CPF sob o número 318066606-44, residente e domiciliado na rua Leocádia de Oliveira, nº 202, Bairro Bela Vista, Itabirito-MG, CEP 35.450-000.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Licio F R Bastos



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Marília de Toledo, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG M-1822954, inscrita no CPF sob o número 377968876-04, residente e domiciliada na rua Amazonas, nº 389, Bairro Bela Vista, Itabirito-MG, CEP 35.450-000.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

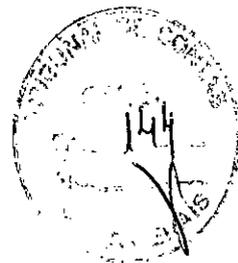
OUTORGANTE: MAURICIO FERNANDO OLIVEIRA DE MIRANDA, brasileiro, portador do RG MG 8 870 466, inscrito no CPF sob o número 047.023.506-33, residente e domiciliado a Avenida dos Inconfidentes, 369 - Agostinho Rodrigues, Itabirito/MG.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Maurício Fernando Oliveira de Miranda



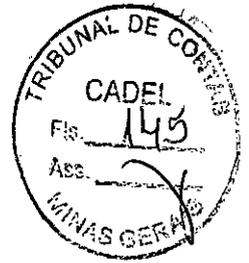
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: OCTAVIO JOAO SILVA BAETA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrimensor, portador do RG MG-753.579, inscrito no CPF sob o número 250.774.146-53, residente e domiciliado na Avenida Manoel Salvador de Oliveira, nº 1957, Bairro Bela Vista, Itabirito-MG, CEP 35.450-000

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.



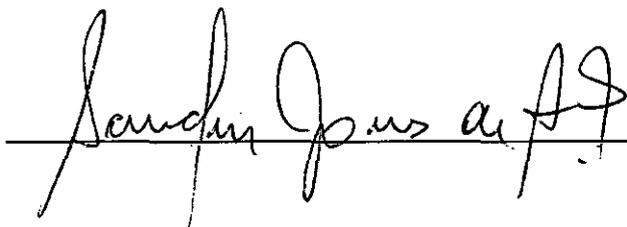
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

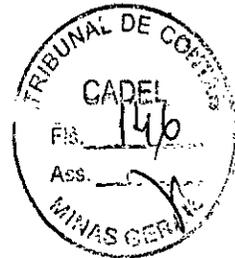
OUTORGANTE: SANDERS JONES DE ASSIS, brasileiro, portador do RG M2097717 - SSPMG, inscrito no CPF sob o número 176.717.876-04, residente e domiciliado na rua Sete Lagoas, nº 40, Bairro Monte Sinai, Itabirito-MG, CEP 35.450-000.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº M-3.544.900 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 228.314.606-20, residente e domiciliado na Rua Wilson Marques Reis, nº 19, Bairro Itaubira, cidade de Itabirito-MG, CEP 35.450-000.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Sebastião Antônio da Silva



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: UBIRANEY DE FIGUEIREDO SILVA, brasileiro, solteiro, geógrafo, portador do RG M-2694289, inscrito no CPF sob o número 408483106-91, residente e domiciliado na rua Belo Vale, nº 78, ap. 202, Bairro Monte Sinai, Itabirito-MG, CEP 35.450-000.

OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: VALDIR JOSE DE MORAIS, brasileiro, casado, portador do RG M-5195537 e inscrito no CPF sob o nº 724144646-15, residente e domiciliado na rua Denir antonio do Prado, nº 30, bairro Inconfidentes, Itabirito-MG, CEP 35.450-000.

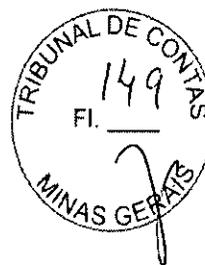
OUTORGADOS: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814, Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427, Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, todos residentes e domiciliados Avenida Prudente de Moraes, 44, sala 903, Cidade Jardim, BH/MG, CEP 30.380-002.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, nos termos do art. 105, CPC, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, podendo recorrer a quaisquer instância e tribunais e atuar em conjunto ou separadamente, e especificamente para atuar no processo nº 951424 em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

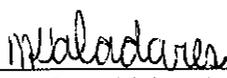


Processo n. :951424

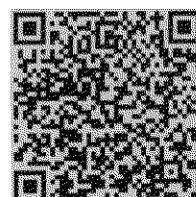
Data: 11/10/2019

Certidão de cadastro de procurador

Certifico que os procuradores nominados à(s) fl(s) 133 a 148 foram cadastrados no SGAP, em vista do mandato a eles outorgado.



p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 951424

Data: 11/10/19

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 133 a 148, protocolizada sob o n. 5590411/2019.

mladares
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17919/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Alessandro Rohlfs Massaini
Secretário Municipal de Esportes e Lazer, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17977/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Alexander Silva Salvador de Oliveira
Prefeito do Município de Itabirito, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

mtladares
p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17985/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Antônio Neto de Avelar
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

msaladavares
p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br**.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17994/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

À Senhora
Carmem Lúcia Santiago de Miranda
Secretária Municipal de Comunicação Social, à época

Senhora,

Científico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Maladaver
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17998/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Artidório Pereira Senem
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

msaladores
p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18000/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
João Batista dos Reis Gonçalves
Assessor Jurídico Municipal, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18005/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

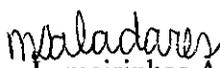
À Senhora
Jussara do Carmo Vieira
Secretária Municipal de Assistência Social, à época

Senhora,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18006/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Lúcio Flávio Rodrigues Bastos
Secretário Municipal de Obras e Serviços, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

maladares
p/ Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18007/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

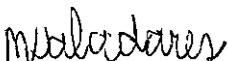
À Senhora
Marília de Toledo
Secretária Municipal de Fazenda, à época

Senhora,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


p/ Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18009/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

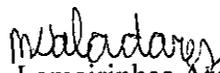
Ao Senhor
Maurício Fernando Oliveira de Miranda
Controlador Interno do Município, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br**.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18010/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Octávio João Silva Baeta Júnior
Secretário Municipal de Obras e Serviços, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

meblada
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18011/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor

Sanders Jones de Assis

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

mbaladarez
p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18013/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Sebastião Antônio da Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18014/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Ubiraney de Figueiredo Silva
Secretário Municipal de Cultura e Turismo, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

msaladares
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18015/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

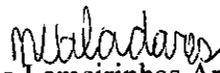
Ao Senhor
Valdir José de Moraes
Secretário Municipal de Administração, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


p/Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 18017/2019

Processo n.: 951424

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Orlando Amorim Caldeira
Prefeito do Município de Itabirito

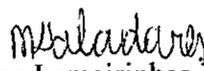
Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/10/19, comunico que foi determinada a intimação de V. Ex.^a, para que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e regulamente a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa, sem prejuízo das demais recomendações constantes do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

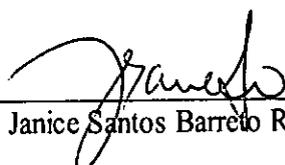


Processo n. 951424

Data: 30/10/2019

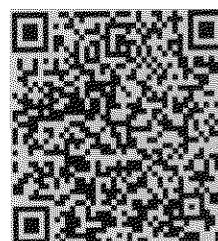
TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18017/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		E 23 OUT 2019	
NOM	Num.Ofício:18017/2019	 281918817	
	Proc./Doc.: 951424		
ENC	Destinatario: ORLANDO AMORIM CALDEIRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO		
CEP.	Endereco: AVENIDA QUEIROZ JUNIOR - 635 - PRAIA 35450000 - ITABIRITO - MG	MIS / PAYS	
NATU		VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
Barbara Serra Donato MG 18.511.678 Prefeitura Municipal de Itabirito		19/10/19	19 OUT 2019
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENTE	
ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

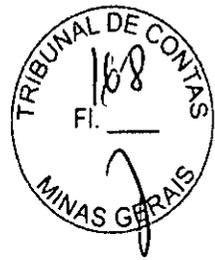
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



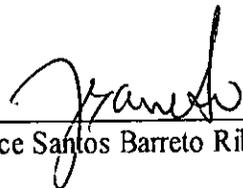
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951424
 Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18010/2019.

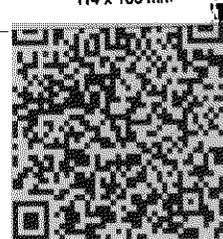

 Janice Santos Barreto Ribeiro

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Oficio:18010/2019		TAIRE	23 OUT 2019
Proc./Doc.: 951424		AIRE	
Destinatario: OCTAVIO JOAO SILVA BAETA JUNIOR		PAIS / PAYS	
Endereco: AVENIDA MANOEL SALVADOR DE OLIVEIRA - 1957 - BELA VISTA 35450000 - ITABIRITO - MG	Mat.: 12189	JRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 27/10/19	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 17 OUT 2019 DR/MG	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

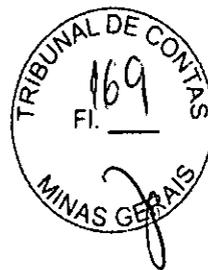
114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951424
Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18006/2019.

Janice Santos Barreto Ribeiro

Janice Santos Barreto Ribeiro

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOM:	Num.Oficio:18006/2019	E	23 OUT 2019
	Proc./Doc.: 951424		
ENC:	Destinatario: LUCIO FLAVIO RODRIGUES BASTOS		
CEP:	Endereco: RUA LEOCADIO DE OLIVEIRA - 202 - BELA VISTA 35450000 - ITABIRITO - MG	PAIS / PAYS	
NAT:		O / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Lucio Flavio Rodrigues Bastos</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION 17/10/19	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR (oprepi)			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO ENTREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT	114 x 186 mm	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951424

Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17994/2019.

Janice

Janice Santos Barreto Ribeiro

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOV	Num.Oficio:17994/2019	RE 23 OUT 2019	
	Proc./Doc.: 951424		
ENC	Destinatario:		
	CARMEM LUCIA SANTIAGO DE MIRANDA		
	Endereco:		
CEP	RUA ERNANI AGRICOLA - 655 - APTO 501	AIS / PAYS	
	BURITIS		
NATL	30492040 - BELO HORIZONTE - MG		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		Met: 1 2139	Valeur déclarée
<i>Selma Amaral dos Santos</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	18 OCT 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE RECEBIMENTO DA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>089165105</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951424

Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17919/2019.

Janice

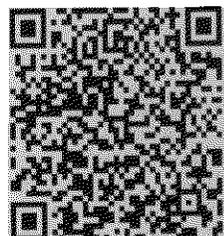
Janice Santos Barreto Ribeiro

		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		TAIRE 23 OUT 2019	
Num.Oficio:17919/2019		AIRE	
Proc./Doc.: 951424		_____	
Destinatario: ALESSANDRO ROHLFS MASSAINI		_____	
Endereco: RUA ANA MARIA TEIXEIRA - 617 - CASA 26 CARDOSO 35450000 - ITABIRITO - MG		PAIS / PAYS _____	
Mat: 12189		VRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Alessandro Rohlfs Massaini</i>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BURSA DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		ITABIRITO 17 OUT 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		DR/MG	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Janice Santos Barreto Ribeiro</i>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 19

114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



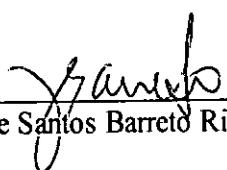
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

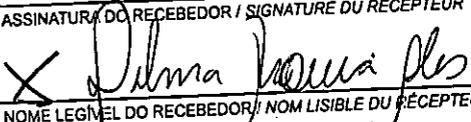
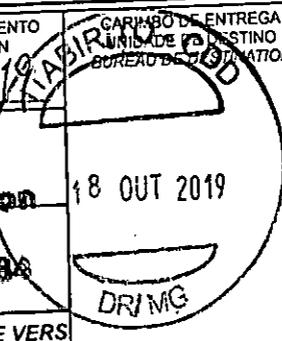
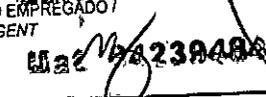


Processo n. 951424
Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18013/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Oficio:18013/2019	 201918013	TAIRE	23 OUT 2019
Proc./Doc.: 951424		PAÍS / PAYS	
Destinatario: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	RADO / VALEUR DÉCLARÉ		
Endereco: RUA WILSON MARQUES DOS REIS - 19 - ITAUBIRA 35450000 - ITABIRITO - MG	ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 18/10/19	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO ITAUBIRA - MG 18 OUT 2019 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR DILMA MOURA ALVES	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR Mat 239488	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951424
Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18009/2019.

Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		E 23 OUT 2019	
NOV	Num.Oficio:18009/2019		
	Proc./Doc.: 951424		
ENT	Destinatario: MAURICIO FERNANDO OLIVEIRA DE MIRANDA		
CEP	Endereco: AVENIDA DOS INCONFIDENTES - 369 - AGOSTINHO RODRIGUES 35450000 - ITABIRITO - MG	PAIS / PAYS	
NATI		M.a.: 2189 D / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 18 10 19	CARIMBO DE ENTREGA LUND AU DESTINO BOREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRÍCULA SIGNATURE Matricula: 86551167 CARTEIRO		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951424

Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18011/2019.

Janice Santos Barreto Ribeiro

		TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Oficio:18011/2019				24 OUT 2019	
NOME DO RECEPTOR	Proc./Doc.: 951424				
ENDERECO	Destinatario: SANDERS JONES DE ASSIS				
CEP / CC	Endereco: RUA SETE LAGOAS - 40 - MONTE SINAI 35450000 - ITABIRITO - MG			PAYS	
NATUREZA		Mat.: 12189	ALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION		BUREAU DE DESTINATION	
		18/10/2019		18 OUT 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



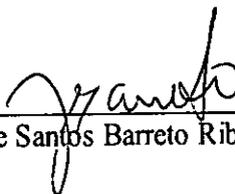
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



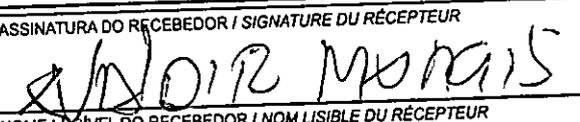
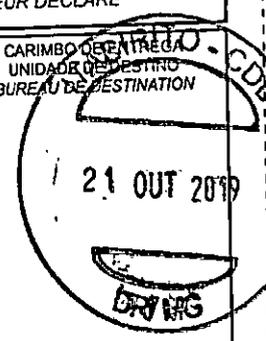
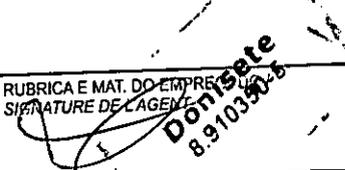
Processo n. 951424
Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18015/2019.



Janice Santos Barreto Ribeiro

TCCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOMI	Num.Oficio:18015/2019	E 25 OUT 2019	
END	Proc./Doc.: 951424		
	Destinatario: VALDIR JOSE DE MORAIS		
CEP /	Endereco: RUA DENIR ANTONIO DO PRADO - 30 - INCONFIDENTES	US / PAYS	
NATU	35450000 - ITABIRITO - MG		
	Mat.: 12189	I VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		21/10/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE		
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

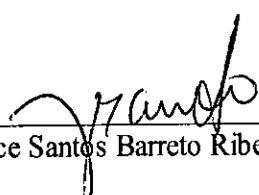


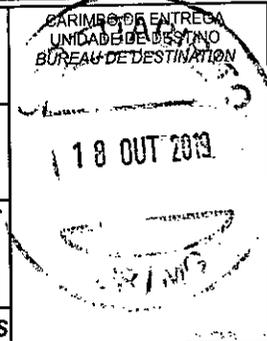
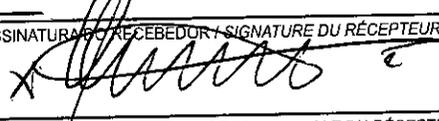
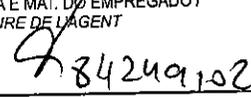
Processo n. 951424

Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17977/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

 AVISO DE RECEBIMENTO		REENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		25 OUT 2019	
NOME C	Num.Oficio:17977/2019		
	Proc./Doc.: 951424	201917977	
ENDEF	Destinatario:		
	ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA		
CEP / C	Endereco:	/ PAYS	
	RUA RAIMUNDA LEMOS BAETA - 334 - APTO 202		
	DONA LUIZINHA		
NATURE	35450000 - ITABIRITO - MG	Mat: 12189 - VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		18/10/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		ALEX SALVAOOR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

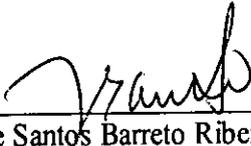


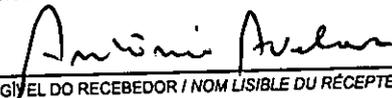
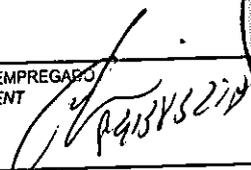
Processo n. 951424

Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17985/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOM	Num.Oficio:17985/2019	RE
EN	Proc./Doc.: 951424	29 OUT 2019
CEI	Destinatario: ANTONIO NETO DE AVELAR	PAIS / PAYS
NA	Endereco: RUA GRANITO - 46 - SANTA TEREZA 35450000 - ITABIRITO - MG	VALOR / VALEUR DECLARE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 22/10/2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR ANTONIO AVELAR		ITABIRITO - GOB 22 OUT 2019 DR/MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.



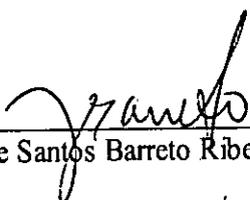
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



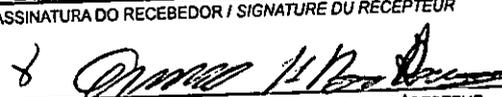
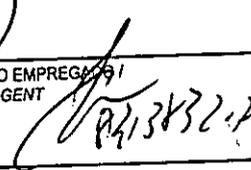
Processo n. 951424
Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17998/2019.



Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		ATAIRE	
Num.Oficio:17998/2019		ATAIRE	
Proc./Doc.: 951424		29 OUT 2019	
Destinatario: ARTIDORIO PEREIRA SENEM		PAIS / PAYS	
Endereco: RUA BONINA - 86 - MATOZINHOS 35450000 - ITABIRITO - MG		Mnt.: 12189 SURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		17/10/2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		SÍMBOLO DE ENTREGA / CARTELE DE DESTINO / NÚMERO DE DESTINO	
EMANUEL AORTA		17 OUT 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Executor: J.S.B.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 951424

Data: 30/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18014/2019.

Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PAIS / PAYS	TAIRE 30 OUT 2019
Num.Oficio:18014/2019		NOME	
Proc./Doc.: 951424		NOME	
Destinatario: UBIRANEY DE FIGUEIREDO SILVA	PAIS / PAYS		
Endereco: RUA BELO VALE - 78 - APTO 202 MONTE SINAI 35450000 - ITABIRITO - MG	Mat: 12189		RADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
	24/10/2019	24 OUT 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	DR/MG	
UBIRANEY FIGUEIREDO			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Executor: J.S.B.R.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 951424

Em 01/11/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1077210**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo

TC 1215-4

aazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

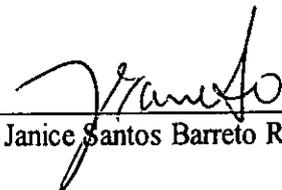
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

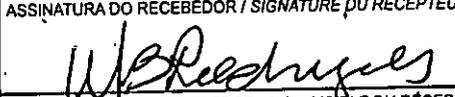


Processo n. 951424
Apenso(s) n. 1077210
Data: 07/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18007/2019.


Janice Santos Barreto Ribeiro

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PAISE 06 NOV 2019	
Num. Ofício: 18007/2019		JRE	
Proc./Doc.: 951424			
Destinatário: MARILIA DE TOLEDO			
Endereço: RUA AMAZONAS - 389 - BELA VISTA 35450000 - ITABIRITO - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 12189		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 01/11/2019	CARIMBO DE ENTREGA LUGAR DE DESTINO BURAU DE DESTINATION ITABIRITO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIÉLE DU RÉCEPTEUR Maria Branda Rodrigues	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	01 NOV 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR MG 10-753681	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT MELUGA 8420952-6	DRMG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Executor: J.S.B.R.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 951424

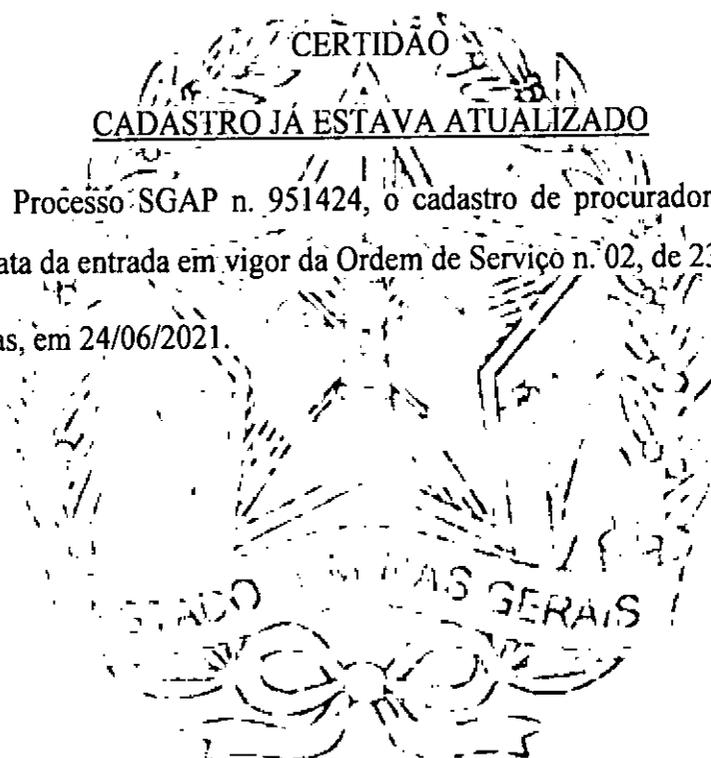
Em 11/11/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1082423**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

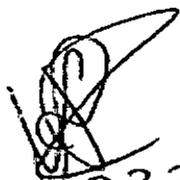
Diego de Sousa Ferreira

CERTIDÃO
CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 951424, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 24/06/2021.




03328-3

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 1077210 e 1082423 – Recursos Ordinários
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 11



Processos: 1077210 e 1082423

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Órgão: Prefeitura Municipal de Itabirito

Recorrentes: Alessandro Rohlf's Massaini, Alexander Silva Salvador de Oliveira, Antônio Neto de Avelar, Artidório Pereira Senem, Carmen Lúcia Santiago de Miranda, João Batista dos Reis Gonçalves, Jussara do Carmo Vieira, Lúcio Flávio Rodrigues Bastos, Marília de Toledo, Maurício Fernando Oliveira de Miranda, Octávio João Silva Baeta Júnior, Sanders Jones de Assis, Sebastião Antônio da Silva e Ubiraney de Figueiredo Silva (todos no RO 1077210) e Valdir José de Moraes (RO 1082423)

Interessada: Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG

Processo referente: 951424, Auditoria

Procuradores: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427; Lucas Loureiro Tiele, OAB/MG 152.141; Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721; Mariane de Oliveira Braga Santos, OAB/MG 119.351; Rogério de Souza Moreira, OAB/MG 80.610

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CFEM. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

Reconhecida a divergência entre entendimento consolidado em consultas do Tribunal, quanto à regular aplicação de recursos da CFEM, e decisões posteriores proferidas em auditorias operacionais e de conformidade, bem como entre as sanções aplicáveis em razão da alteração de entendimento, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é medida que se impõe, como forma de trazer segurança jurídica aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos presentes recursos ordinários, considerando que as partes são legítimas e os recursos próprios e tempestivos;
- II) determinar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 1077210 e 1082423 – Recursos Ordinários

Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 11



III) determinar o sobrestamento dos Recursos Ordinários n. 987.350, n. 987.402, n. 1.077.210 e n. 1.082.423 e demais processos que versem sobre matéria similar, nos termos do *caput* do art. 224 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos ordinários interpostos por Valdir José Moraes, Alessandro Rohlf Massaini e outros em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 18/06/2019, nos autos do Processo de Auditoria n.º 951.424, cujo acórdão, fls. 131 a 132, foi exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com os acréscimos do Conselheiro José Alves Viana, em: **I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades apurados nesta auditoria; **II)** aplicar multa: a) à Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da utilização indevida de recursos da Cfem em pagamento de dívidas, em consonância com o decidido por este Tribunal na Auditoria n. 932336, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Primeira Câmara, de 2/4/2019, tendo em vista a utilização da referida compensação financeira no pagamento de juros e multas em favor do Instituto Estadual de Florestas e em despesa com impressão de carnê do IPTU, em razão da inobservância do contido no art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991; b) ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Valdir José de Moraes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância do contido no *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e no art. 24 do Decreto n. 1/1991, em consonância com o decidido por este Tribunal nos termos do processo de auditoria acima citado (n. 932336), tendo em vista a utilização de recursos da Cfem em gastos decorrentes de acordos judiciais para quitação de aluguéis vencidos e indenização; **III)** afastar a irregularidade apontada no relatório de auditoria, relacionada à utilização de receita da compensação financeira para pagamento de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal e para saldar acordo de desapropriação indireta de imóvel destinado à construção de terminal rodoviário; **IV)** aplicar multa, em virtude do emprego indevido de receitas da Cfem em despesas correntes do município sem relação com a finalidade para a qual foi criada, em afronta ao *caput* do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, com redação dada pela Lei n. 8.001/1990, e ao art. 24 do Decreto n. 1/1991, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aos Secretários Municipais de Administração, Obras e Serviços, Cultura e Turismo: a) Sr. Valdir José de Moraes; b) Octávio João Silva Baêta Júnior; e c) Ubiraney de Figueiredo Silva; **V)** aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inobservância ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989, alterada pela Lei n. 8.001/1990, e do art. 24 do Decreto n. 1/1991, a: a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sanders Jones de Assis; b) Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Jussara do Carmo Vieira; c) Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Lúcio Flávio Rodrigues Bastos; d) Secretário Municipal de Esportes e Lazer, Sr. Alessandro Rohlf Massaini; e) Secretário Municipal Segurança e Trânsito, Sr. Artidório Pereira Senem; f) Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Marília de Toledo; g) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Neto de Avelar; h) Assessor Jurídico, Sr. João Batista dos Reis Gonçalves; i) Chefe de Gabinete, Sr. Sebastião Antônio da Silva; e j) Controlador Interno do Município, Sr. Maurício Fernando Oliveira de Mirada; **VI)** determinar o ressarcimento ao erário municipal das quantias a seguir identificadas, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, conforme a atuação e responsabilidade de cada um, uma vez que, no Município de Itabirito, os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem foram utilizados de maneira irregular, em desconformidade com as Leis

nº 8.001/90 e nº 7.990/89 e o Decreto nº 01/91 (aplicável à época), conforme discriminado: a) Despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa, no montante de R\$11.750.593,76 (fls. 26 e 27); b) Concessão de cestas básicas a servidores públicos no montante de R\$2.000.914,92; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; c) Concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais no montante de R\$2.435.633,67; responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; d) Pagamento de juros e multa a favor do Instituto Estadual de Floresta, referente à parcela da DAE vencida do termo de compromisso de compensação ambiental no valor de R\$1.616,65; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; e) Pagamento de prestação de serviços de impressão de carnês de IPTU do ano de 2012 a favor da empresa VP Impressos Laser Ltda., no valor de R\$6.319,20; responsável: Marília de Toledo – Secretária de Fazenda; f) Pagamento de indenização no valor de R\$210.000,00 resultante da ação de despejo movida pela Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito por falta de pagamento pelo Município. Responsável: Valdir José de Moraes – Secretário de Administração; f) Pagamento de parcela de ação de reversão movida pela empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda., no valor de R\$17.528,96. Responsável: Octávio João Silva Baêta Júnior – Secretário de Obras e Serviços; VII) determinar ao atual Prefeito Municipal que envie projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de criar um fundo específico para recebimento e gerenciamento da compensação financeira e que regulamente a sua aplicação, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964 e em consonância com o que dispõe a jurisprudência desta Casa; VIII) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabirito que se abstenha de utilizar recursos da Cfem em despesas indevidas, nos termos da proposta de voto do Relator; IX) determinar que a Unidade Técnica competente deste Tribunal monitore o cumprimento das recomendações e determinações emanadas, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno; X) determinar a intimação das partes pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental e, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvecio. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Foram apresentadas razões recursais às fls. 01 a 33 dos autos do RO 1.077.210 e às fls. 01 a 53 dos autos do RO 1.082.423.

A Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG apresentou petição às fls. 138 a 181 do RO 1.077.210 requerendo sua habilitação como “*amicus curiae*”, a reforma do acórdão para julgar regulares as despesas decorrentes da aplicação de recursos da CFEM e, alternativamente, que fosse arguido incidente de uniformização de jurisprudência, “*possibilitando que o TCEMG possa conceder o mesmo tratamento ao Estado de Minas Gerais, aos municípios mineradores e aos municípios afetados pela mineração que recebem (e receberam) CFEM nos conceitos e na forma de apreciação das despesas realizadas com recursos da participação no produto da exploração*”.

Às fls. 136 f/v do RO 1.077.210, reconheci a legitimidade da AMIG para intervir no processo na qualidade de interessada.

A unidade técnica apresentou sua análise às fls. 238 a 246v do RO 1.071.210, se manifestando “*pelo provimento parcial do presente recurso, entendendo não haver dano ao erário apto a subsidiar o ressarcimento determinado no acórdão, submetendo ao Relator a análise da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção de multa aplicada*”.

O Ministério Público, fls. 248 a 250, opinou pelo provimento parcial do recurso, nos termos propostos pela unidade técnica, manifestando-se, ainda, pela instauração do incidente de uniformização de jurisprudência requerido, “*tendo em vista que não se pode tolerar tratamento*

diferenciado entre os municípios mineradores e o Estado de Minas Gerais por parte do TCEMG, sobretudo a respeito das despesas realizadas com os recursos oriundos da Cfm e das sanções aplicáveis em caso de ilegalidade verificada”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminar de Admissibilidade

Sendo as partes legítimas, os recursos próprios e tempestivos e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior, consoante se extrai das certidões passadas pela Secretaria do Pleno, fl. 134 (RO 1.077.210) e fl. 56 (RO 1.082.423), com fundamento no disposto nos arts. 325, I, 334 e 335 do RITCMG, conheço dos presentes recursos ordinários.

II.2 – Requerimento de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência

Sendo o requerimento de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela AMIG uma questão, por óbvio, incidental, que antecede o julgamento do mérito, oportuno, neste momento, sua apreciação por este colegiado, em atenção ao disposto nos art. 223 a 225 do Regimento Interno:

Art. 223. Poderá ser arguido por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser indicada expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes.

Art. 224. Recebido o incidente de uniformização, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.

§ 1º Reconhecida a existência de divergência pelo Relator, será colhida a manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, e, em seguida, submetida a matéria à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º Não sendo reconhecida a existência de divergência, o Relator apresentará seus fundamentos ao Tribunal Pleno que, se os acolher, prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao Colegiado competente.

§ 3º Vencido o Relator, na hipótese do parágrafo anterior, o incidente de uniformização prosseguirá na forma prevista no § 1º e passa a atuar como Relator o Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor.

Art. 225. Reconhecida a existência de divergência, o Tribunal Pleno fixará a exegese acolhida, por 5 (cinco) votos, no mínimo, de seus Conselheiros efetivos, incluído o do Presidente, tornando-se a matéria súmula do Tribunal.

Após discorrer sobre o pacto federativo e o desequilíbrio existente entre seus entes, tanto quanto ao poder arrecadatório como quanto às obrigações que lhes são incumbidas, a requerente alega tratamento não isonômico entre eles, especialmente no que concerne à exegese, decorrente do mesmo arcabouço normativo, aplicada por esta Corte aos processos envolvendo o Estado de Minas Gerais e aos processos envolvendo seus municípios.

Inicia sua exposição trazendo entendimento histórico desta Corte, consolidado nas Consultas 656572 (2002), 694698 (2005), 747270 (2008) e 838756 (2011) e no voto do relator na Consulta 932440 (2015), que não foi admitida, todas no sentido de que a aplicação dos recursos do CFEM

estava condicionada à observância do artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989, sendo regular desde que respeitadas as vedações para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, com as exceções insertas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Em seguida, a requerente traz excertos das prestações de contas do governador do Estado de Minas Gerais relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2015, nas quais, diante da verificação de inobservância de disposições da legislação da CFEM, o Tribunal teria se limitado a expedir determinações e recomendações ao governo estadual, ao passo que, em auditorias de conformidade realizadas em municípios mineiros chegou a haver reconhecimento de dano ao erário e determinação de ressarcimento. Sua indignação quanto a um suposto tratamento não isonômico restou resumida no seguinte parágrafo de sua petição:

Infelizmente, os municípios não merecem o mesmo tratamento do Estado, pois contra diversos deles foram instaurados Processos de Auditorias Operacionais (assim como foi para o Estado de Minas Gerais – processo 951431), mas também foram instalados diversos Processos de Auditorias de Conformidade (como por exemplo Mariana e Itabirito – não se tem notícia de instalação de auditoria de conformidade contra o Estado de Minas Gerais), onde os municípios (e seus gestores) já tiveram julgadas as regularidades das despesas adimplidas com recursos da CFEM, o que gera um enorme descompasso de tratamento e, pior, de consequências gravíssimas, pois, por exemplo, para o mesmo exercício financeiro teremos entes federados que terão suas contas aprovadas e outros com despesas julgadas irregulares (com graves consequências aos gestores da época), mesmo estes entes tendo praticado atos similares (conceitualmente idênticos).

Mais adiante, após reiterar que o Tribunal teria, corretamente, consolidado o entendimento de que o regramento aplicável à utilização dos recursos da CFEM seria o art. 8º, da Lei Federal n. 7.990/1989, acrescenta:

Contudo, o TCEMG vem, a partir do Processo 872207 – Prestação de Contas do Governador do Estado de Minas Gerais, exercício 2011, alterando seu posicionamento (especialmente em relação aos municípios), determinando que os recursos da CFEM sejam aplicados em políticas públicas de diversificação da base produtiva, de melhoria de sua infraestrutura física e na recuperação do meio ambiente, conforme se pode verificar nos julgados dos processos de auditoria operacional instalados a partir deste marco.

Neste sentido, analisando as 4 (quatro) auditorias operacionais realizadas pelo TCEMG nos municípios de Itabira (Auditoria Operacional 951.400), São Gonçalo do Rio Abaixo (Auditoria 932.831), Nova Lima (Auditoria Operacional 969.689) e Itabirito (Auditoria Operacional 969.676), pode-se perceber esta alteração de rota, com a devida vênia, ao arripio das (*sic*) legislação federal que discorre sobre a matéria, qual seja, a Lei Federal n. 7.990/1989.

Em crítica à mudança de entendimento do Tribunal, que não teria fundamentação em expressa exigência legal, observa que não foi considerado o disposto no art. 210-A do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.

Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.

Ressalta que, mesmo após o advento da Lei Federal n. 13.540/2017, que alterou as Leis Federais n. 7.990/1989 e n. 8.001/1990, o legislador limitou-se a estabelecer que pelo menos 20% dos recursos da CFEM “*sejam, PREFERENCIALMENTE, destinados às atividades que o TCEMG quer impor a todos os municípios mineiros, o que gera um enorme descompasso entre o texto expresso consagrado pela legislação e o entendimento (atual e, data vênia, equivocado), que vem se consolidando nesta Corte de Contas*”, nos termos das alterações no art. 2º da Lei Federal n. 8.001/1990, que passou a ter a seguinte redação, na parte que interessa:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

(...)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

(...)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

(...)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, **preferencialmente**, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. (grifei)

Por fim, apesar de reconhecer que seria desejável que os recursos da CFEM fossem aplicados em políticas públicas de diversificação da base produtiva, de melhoria da infraestrutura e na recuperação do meio ambiente, sustenta que os municípios não estariam obrigados a investirem somente nestas áreas e que teriam autonomia constitucional para definir a melhor aplicação, respeitados os limites impostos pelo art. 8º, da Lei Federal n. 7990/1989 e observados os artigos 2º, § 6º da Lei Federal n. 13.540/2017 e 26, parágrafo único do Decreto Federal n. 01/1991.

Defendendo que esta Corte firme o entendimento no sentido que historicamente adotava, com fundamento em diversas consultas, o requerente pugna, caso o novo entendimento venha a prevalecer, que se observem os comandos do artigo 20 da LINDB c/c art. 5º do Decreto Federal n. 9.830/2019 e art. 927 do CPC, de forma a preservar as situações consumadas antes da alteração de orientação geral, em respeito à segurança jurídica e ao interesse social.

O primeiro ponto que destaco é que não há o aventado tratamento não isonômico entre as decisões desta Corte, fundadas em novo entendimento sobre a aplicação dos recursos da CFEM, nos processos de prestação de contas do governador, nas quais houve recomendações, e nas auditorias de conformidade realizadas em municípios mineradores, que resultaram na aplicação de multas e, em alguns casos, em determinação de ressarcimento ao erário, na medida em que são processos de natureza distintos, não cabendo, nos processos de prestação de contas do chefe do executivo, seja estadual, seja municipal, pela natureza de parecer prévio de sua deliberação, aplicação de sanções e determinação de recomposição de danos.

Feito este destaque, compreendo que assiste razão à requerente no que respeita à necessidade de esta Corte uniformizar sua jurisprudência no sentido de trazer maior segurança jurídica a seus jurisdicionados, especialmente pelo fato de que, na maioria dos casos, agiram sob a orientação de consultas desta Casa e foram surpreendidos, em algumas auditorias, com punições decorrentes de novo entendimento.

Além das auditorias operacionais citadas pela requerente, trago as decisões adotadas em algumas auditorias de conformidade realizadas em municípios mineradores, das quais, em razão de alteração de entendimento sobre a matéria em relação ao entendimento firmado nas consultas já referenciadas, resultaram, conforme o caso, em aplicação de multa aos gestores, determinação de ressarcimento ao erário e/ou determinação para recomposição orçamentária de recursos da CFEM para aplicação em investimentos no desenvolvimento econômico do município de modo permanente e com diversificação da economia, na preservação do meio ambiente e em obras de infraestrutura, e na educação e saúde em acréscimo ao mínimo constitucional.

Na **Auditoria n. 932.336**, realizada no Município de Mariana, a Primeira Câmara, em sessão do dia 02/04/2019, julgou irregulares as contribuições concedidas às organizações Ação Social da Catedral Basílica de Mariana, Fundação Educativa e Cultural de Congonhas, Associação Marianense dos Artistas Plásticos, e o repasse financeiro às ligas esportivas, atletas e federações mineiras, aplicando multa aos gestores (prefeito e secretários municipais) e determinando o ressarcimento ao erário do valor total de R\$ 1.123.425,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Na **Auditoria n. 951.424**, realizada no Município de Itabirito, referente aos exercícios de 2013 a 2016, cuja decisão deu origem aos presentes recursos, a Primeira Câmara, em sessão do dia 18/06/2019, como visto alhures no relatório deste voto, quando da transcrição do acórdão recorrido, aplicou multa a secretários municipais em razão da aplicação de recursos do CFEM em despesas correntes do município e determinou o ressarcimento ao erário de despesas realizadas com o custeio da atividade administrativa; com a concessão de cestas básicas a servidores públicos; com a concessão de vale alimentação e transporte para os funcionários municipais; com o pagamento de juros e multa em favor do Instituto Estadual de Floresta; com

pagamento de serviços de impressão de carnês de IPTU; com o pagamento de indenização em favor da Paróquia da Nossa Senhora da Boa Viagem, decorrente de ação de despejo por falta de pagamento pelo município; com o pagamento de parcela de condenação judicial, em favor da empresa Mica Comércio Indústria e Representação Ltda, decorrente de ação de reversão.

Na **Auditoria n. 932.831**, realizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, referente aos exercícios de 2013 a 2016, a Segunda Câmara, em sessão do dia 02/08/2016, considerou irregulares a aplicação livre de recursos da CFEM “*com o custeio de atividades administrativas da Prefeitura no valor de R\$ 2.607.363,21 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos)*”, tendo sido determinada a recomposição do valor no orçamento do município para aplicação em investimentos no desenvolvimento econômico do município de modo permanente e com diversificação da economia, na preservação do meio ambiente e em obras de infraestrutura, e na educação e saúde em acréscimo ao mínimo constitucional; e, ainda, com relação a imóvel desapropriado com recursos da CFEM, determinado “*a Prefeitura Municipal que destine o restante do espaço do imóvel desapropriado, ainda que não utilizado, exclusivamente para atender aos direitos fundamentais à educação, à saúde, ao meio ambiente e com obras de infraestrutura/desenvolvimento econômico*”.

Com relação ao processo de **Auditoria n. 932.336** houve a interposição dos Recursos Ordinários n. 1.071.311 e n. 1.072.446, julgados pelo Tribunal Pleno em 18/08/2021, ocasião em que foram reconhecidas as prescrições das pretensões punitivas e ressarcitórias do Tribunal em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva da contagem do prazo prescricional e a primeira decisão de mérito recorrível.

Da **Auditoria n. 951.424** foram interpostos os Recursos Ordinários n. 1.077.210 e n. 1.082.423, e da Auditoria n. 932.831 os Recursos Ordinários n. 987.350 e n. 987.402, todos pendentes de julgamento.

Com base no entendimento consolidado em consultas desta Corte, pelo qual se firmou posição de que a aplicação dos recursos da CFEM estava condicionada à observância do artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989, sendo regular desde que respeitadas as vedações para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, com as exceções insertas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo; e no novo entendimento, segundo o qual os recursos da CFEM deveriam ser aplicados em investimentos no desenvolvimento econômico do município de modo permanente e com diversificação da economia, na preservação do meio ambiente e em obras de infraestrutura, e na educação e saúde em acréscimo ao mínimo constitucional; iniciou-se, no bojo dos Recursos Ordinários n. 987.350 e n. 987.402 interpostos em face da Auditoria n. 932.831, realizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, cuja decisão, como visto, seguiu esta segunda posição, por meio do voto do relator, Conselheiro Gilberto Diniz, tese com posicionamento intermediário, que, apesar de reconhecer, como uma orientação aos jurisdicionados, que, preferencialmente, os recursos deveriam ser aplicados nas áreas especificadas pela novel corrente, a aplicação de sanções e determinação de ressarcimentos continuaria condicionada ao descumprimento dos limites impostos pela legislação de regência da CFEM. De excerto de seu voto é possível extrair sua tese geral:

De início, saliento que o acórdão recorrido se baseia em premissas programáticas extraíveis de valores consubstanciados na Constituição da República, sobretudo crescimento econômico, equidade social e preservação do meio ambiente, e da natureza jurídica da CFEM, de compensação pela degradação ambiental da exploração mineral e pelo impacto socioeconômico do esgotamento da mina. Nesse sentido, concluiu-se que o gestor do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, no exercício financeiro de 2013, deveria ter utilizado os recursos da CFEM para recuperação do meio ambiente, desenvolvimento da

infraestrutura e atração de novos investimentos e atividades, visando minimizar a dependência local em relação à atividade minerária que é finita.

Pois bem. Entendo que os governos dos Municípios mineiros – Poderes Legislativo e Executivo – devem se conscientizar de tais premissas programáticas e estabelecer políticas para que os recursos da CFEM sejam alocados, preferencialmente, para recuperação do meio ambiente, desenvolvimento da infraestrutura e atração de novos investimentos e atividades, a fim de minimizar a dependência local em relação à atividade minerária que é esgotável.

Para fixar a responsabilidade de gestor público, porém, a regularidade do emprego de tais recursos deve ser aferida à luz da legislação de regência da CFEM, vigente no período auditado (exercício financeiro de 2013) – Lei Federal nº 7.990, de 28/12/1989 (alterada pelas Leis 8.001, de 13/3/1990; 10.195, de 14/2/2001; 12.858, de 9/9/2013), Decreto Federal nº 1, de 11/1/1991, e Instrução Normativa DNPM nº 6, de 9/6/2000 –, bem como das normas de direito financeiro e de finanças públicas.

Acompanhando o relator, eu e o conselheiro Sebastião Helvecio, em seguida, abrindo divergência, para manter a decisão recorrida, o conselheiro Wanderley Ávila, que asseverou: *“no meu sentir, a cogência na aplicação dos recursos oriundos da CFEM em despesas específicas prescinde de lei em sentido formal, tendo em vista a construção pretoriana sobre o tema e a eficácia plena dos preceitos constitucionais explorados na decisão recorrida”*.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em voto vista, acompanhou o relator acrescentando à sua fundamentação aspectos relacionados à possibilidade de aplicação de recursos da CFEM em despesas de capital, mesmo que sua classificação seja de receita corrente, e propôs que a aplicação destes recursos fosse incluída no escopo das prestações de contas municipais.

A fim de melhor refletir sobre as considerações trazidas pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, o relator, conselheiro Gilberto Diniz pediu o retorno dos autos a seu gabinete e complementou seu voto em sessão de 27/09/2020, apresentando a seguinte conclusão:

Diante do exposto, mantenho o voto proferido na Sessão de 3/6/2020 e, à vista das ponderações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão no voto vista prolatado em 29/7/2020, acrescento o esclarecimento de que o registro contábil da CFEM estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) exclusivamente como transferência corrente resulta em exceção à regra imposta no art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, uma vez que, embora contabilizada como receita corrente, a legislação específica não proíbe a sua utilização em despesas de capital, o que permite afirmar que, desde que atendidos os demais ditames legais acerca da destinação do recurso, as receitas oriundas da arrecadação do CFEM podem ser aplicadas em despesas de capital.

O presidente, conselheiro Mauri Torres, iniciou, então, a coleta dos votos com relação, especificamente, à proposta do conselheiro Cláudio Couto Terrão de inclusão da aplicação dos recursos da CFEM nas prestações de contas municipais, aceita pelos conselheiros Gilberto Diniz, Wanderley Ávila e Sebastião Helvecio, em seguida, pedi vista daqueles autos.

Assim, **considerando** o entendimento consolidado por esta Corte em diversas consultas, que possuem caráter normativo e constituem prejulgamento de tese;

Considerando a tendência de alteração jurisprudencial observada no julgamento de diversas auditorias operacionais e de conformidade, seguindo tese inaugurada quando do julgamento das contas do governador relativas ao exercício de 2011;

Considerando a divergência observada entre as consequências do julgamento pela Primeira Câmara, que vem determinando o ressarcimento ao erário quando entende irregular a aplicação dos recursos da CFEM, e da Segunda Câmara, que determina a recomposição orçamentária sem, contudo, determinar o ressarcimento ao erário;

Considerando a tese intermediária inaugurada em voto do Conselheiro Gilberto Diniz, nos autos dos Recursos Ordinários n. 987.350 e n. 987.402, que, pelos votos colhidos até o momento, foi acompanhado por mim e pelos conselheiros Sebastião Helvecio e Cláudio Couto Terrão, tendo, o voto divergente do conselheiro Wanderley Ávila;

Considerando a manifestação do Ministério Público, fls. 248 a 250, favorável à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência;

Considerando as ponderações da requerente quanto à inobservância da regra do art. 210-A do Regimento Interno; à possibilidade de aplicação dos comandos do artigo 20 da LINDB c/c art. 5º do Decreto Federal n. 9.830/2019 e art. 927 do CPC, de forma a preservar as situações consumadas antes da alteração de orientação geral, em respeito à segurança jurídica e ao interesse social; e à alteração na legislação de regência da CFEM, pela qual o legislador se limitou a estabelecer que a aplicação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) de parte dos recursos da CFEM seja feita, preferencialmente, em *“atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico”*;

Considerando, por fim, a função pedagógica desta Casa e a necessidade de orientação aos jurisdicionados, no sentido de garantir-lhes segurança jurídica e previsibilidade na aplicação dos recursos da CFEM;

Voto pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Acolhido o incidente, ficam sobrestados os Recursos Ordinários n. 987.350, n. 987.402, n. 1.077.210 e n. 1.082.423 e demais processos que versem sobre matéria similar, nos termos do *caput* do art. 224 do Regimento Interno.

Não acolhido, retornem os autos a meu gabinete para análise do mérito, nos termos do art. 224, § 2º do Regimento Interno.

* * * * *

ms/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 951424
Natureza: AUDITORIA
Relator Anterior: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora: 30/11/2021 10:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



Exp. n. 284/2021 - SEC/PLENO

De: Secretaria do Pleno

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Em: 13/12/2021

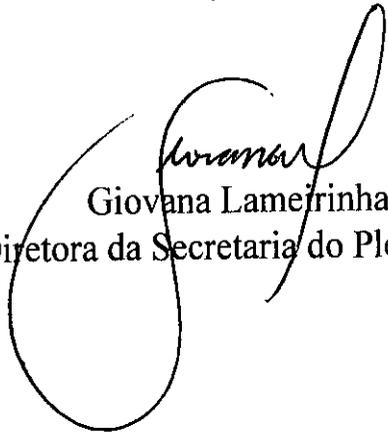
Referência: Acórdão e Notas Taquigráficas referentes à decisão prolatada nos autos dos Recursos Ordinários n. 1077210 e 1082423, apensados à Auditoria n. 951424.

Senhor Coordenador,

Em cumprimento à decisão prolatada em 24/11/2021, nos autos supracitados, encaminho-lhe cópia do referido Acórdão e Notas Taquigráficas para adoção das providências determinadas.

Solicito a V.S.^a que informe a esta Secretaria sobre a autuação dos referidos autos.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Diretora da Secretaria do Pleno, em exercício

SECRETARIA DO PLENO

De: PROTOCOLO
Enviado em: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 14:48
Para: SECRETARIA DO PLENO
Assunto: RES: Processo n. 951424



Senhora Giovana Lameirinhas Arcanjo.

Informo, em atendimento ao expediente 284/2021 – Sec/Pleno, a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.114.348.

Atenciosamente,



Roberto A. Teixeira
Oficial do TCE
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
(31) 33482136 | www.tce.mg.gov.br

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

V

De: SECRETARIA DO PLENO <secpleno@tce.mg.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 14:41
Para: PROTOCOLO <protocolo@tce.mg.gov.br>
Assunto: Processo n. 951424

Exp. n. 284/2021 - SEC/PLENO

De: Secretaria do Pleno

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Em: 13/12/2021

Referência: Acórdão e Notas Taquigráficas referentes à decisão prolatada nos autos dos Recursos Ordinários n. 1077210 e 1082423, apensados à Auditoria n. 951424.

Senhor Coordenador,

Em cumprimento à decisão prolatada em 24/11/2021, nos autos supracitados, encaminho-lhe cópia do referido Acórdão e Notas Taquigráficas para adoção das providências determinadas.

Solicito a V.S.^a que informe a esta Secretaria sobre a autuação dos referidos autos.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Diretora da Secretaria do Pleno, em exercício

SVMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem*



Exp. 33/2021

Da: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Para: Secretaria do Pleno

Data: 14/12/2021

Senhora Diretora, em exercício.

Informo a V.Sa., em atendimento à solicitação feita por meio do Exp. 284/2021, a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.114.348.

Atenciosamente,

REGINALDO DE
PADUA

RIBEIRO:77670361620

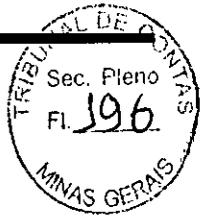
REGINALDO DE PADUA
RIBEIRO:77670361620

2021.12.14 14:39:55 -03'00'

2021.007.20099

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Protocolo e Triagem
TC1464-5

SECRETARIA DO PLENO



De: PROTOCOLO
Enviado em: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 14:48
Para: SECRETARIA DO PLENO
Assunto: RES: Processo n. 951424

Senhora Giovana Lameirinhas Arcanjo.

Informo, em atendimento ao expediente 284/2021 – Sec/Pleno, a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.114.348.

Atenciosamente,



Roberto A. Teixeira
Oficial do TCE
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
(31) 33482136 | www.tce.mg.gov.br

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o **Meio Ambiente** e no comprometimento com a **redução de custos**.

De: SECRETARIA DO PLENO <secpleno@tce.mg.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 14:41
Para: PROTOCOLO <protocolo@tce.mg.gov.br>
Assunto: Processo n. 951424

Exp. n. 284/2021 - SEC/PLENO

De: Secretaria do Pleno

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Em: 13/12/2021

Referência: Acórdão e Notas Taquigráficas referentes à decisão prolatada nos autos dos Recursos Ordinários n. 1077210 e 1082423, apensados à Auditoria n. 951424.

Senhor Coordenador,

Em cumprimento à decisão prolatada em 24/11/2021, nos autos supracitados, encaminho-lhe cópia do referido Acórdão e Notas Taquigráficas para adoção das providências determinadas.

Solicito a V.S.^a que informe a esta Secretaria sobre a autuação dos referidos autos.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Diretora da Secretaria do Pleno, em exercício

SVMS